

amor de seu marido ? Se estão mal hum com o outro ? Se diz , que fim.

He necessario perguntar , se entaõ tem faltado ao debito conjugal : sendo Pai , ou Mai ; se ensina os seus filhos , ou os manda ensinar , se os manda á escola , e á Doutrina , se tem cuidado de saber como elles procedem ; se os obriga a recolherem-se cedo , e que não communicem frequentemente com pessoas de differente sexo : se lhes prohibem ir ás tabernas , e aos jogos publicos. Se tem cuidado de que as suas filhas não vejaõ os moços , nem estejaõ fós com elles , ainda que estejaõ ajustadas para casar com elles : se tem cuidado , de que não se vejaõ mais do que permite a sua qualidade , e decencia , e a modestia : se cuida em lhes dar hum estado conveniente : se consente , que os filhos , depois de dois annos e meio durmaõ na sua mesma cama , ou perto della : se faz dormir os rapazes em huma cama apartada das raparigas (he preciso que haja nisto muito cuidado) se faz oração ao menos a noite juntamente com seus filhos : se tem cuidado , de que ouçaõ Missa , frequentem os Sacramentos , sanctifiquem as festas , orem a Deos , e rezem antes , e depois de jantar , e da cêa : se os reprehende a tempo , e a proposito , com brandura , caridade , e força , quando he preciso.

Adverte-se , que os amos devem ter os mesmos cuidados a respeito dos seus criados.

He preciso saber o estado , que tem o penitente , e se satisfaz ás obrigaçoens d'elle , se he Medico , Cirurgiaõ , Ministro de justiça , Advogado , Escrivaõ , Sacerdote , Parocho , Official , Taberneiro &c. he necessario conhecer os seus deveres , e perguntar-lhes as faltas , que elles commettem , se dellas se não accusaõ.

Sobre o quinto Mandamento.

Se desejou mal ao proximo , e qual foi : se lhe fez algum mal , e qual foi : e quais foraõ as consequencias , e prejuizos desse mal em deixar o prejudicado de trabalhar , em remedios , em despesas , ou de outro qualquer modo : se se tem reconciliado com elle : se tem demandas : se são justas : se as tem excitado , porque não cuida antes em se compor com a sua parte : se falla com ella : se a descredita , e quem foi o aggressor de tudo isto.

Sobre o sexto Mandamento.

Se se tem demorado em pensamentos deshonestos, (suppondo, que os teve, se elle lhes resistio promptamente tanto que advertio, he necessario julgar, que naõ tem peccados de pensamento) se deo, ou consentio, que se lhe dessem alguns osculos: se disse, ou ouviu com gosto alguns indecentes discursos, ou palavras.

Deve-se observar nesta materia, que para naõ intimidar o penitente naõ se deve entrar em averiguação miuda, senaõ depois d'elle ter confessado os peccados mais graves. E assim pode perguntar-lhe se fez ou permittio algumas liberdades, e quais foraõ? Se diz, que naõ, he escusado perguntar-lhe pelo peccado, qu he sua consequencia; mas se diz, que sim, lhe perguntará se o fez muitas vezes, e só com outro? Se elle naõ as teve senaõ á vista de outros, naõ haveria crime costumado, pode-se-lhe perguntar, se teve pensamentos deshonestos, ou incontinencias secretas. Mas se teve essas liberdades só com outro, lhe perguntará se foraõ frequentes *super, aut subter vestes*: se naõ se accusa de ter feito, ou permittido essas liberdades infames, naõ terá commettido peccado de copula; mas se as confessã, lhes perguntará a qualidade dellas, e quantas vezes commetteo esse peccado, suppondo, que o houve: se naõ o houve (o que se deve temer, que o penitente negue, se o Confessor se espantar) lhe perguntará, se se absteve de o commetter pelo temor, de que o effeito se mostrasse no externo: se confessã ter commettido o tal peccado, lhe perguntará, se a pessoa era casada, ou solteira, parenta, ou consagrada a Deos: tambem lhe perguntará se teve filhos della, e dizendo, que sim, se foraõ baptizados, e que foi feito delles? Se disser, que naõ teve filhos, lhe perguntará, se fez alguma cousa para os impedir &c.

Tanto que tiver feito confessar ao seu penitente os peccados mais graves, lhe perguntará pelo numero delles em cada especie; de sacrilegio, ou de incesto, ou de adulterio, ou de fornicação simples.

Depois lhe perguntará, se fez, ou permittio estas liberdades sem se seguir copula; quais foraõ, e quantas vezes: se teve algumas polluçoes: se deo osculos: se teve mãos desejos, ou pensamentos, e qual foi o objecto de tudo isso: se disse

disse palavras indecentes ; porque motivo , e se era diante de muitas pessoas ? Se diz , que sim , lhe perguntará , diante de quantas , se essas pessoas eraõ livres , ou casadas , ou parentas &c. se as ouvio , se se entreteve , ou respondeo no mesmo tom : se leo livros amatorios : se teve vistas curiosas : se usou de composturas , e fez acçoens , e gestos , que conduziaõ a máo fim ? Se tem em casa a pessoa , que he a occasião do seu peccado ; e se he voluntaria , ou não.

Aos meninos deve perguntar , com quem dormem ? Se brincaõ com os seus irmaõs , ou companheiros estando juntos na cama : e se brincaõ , lhes perguntará como. Neste caso he necessario fazer , que elles digaõ tudo , para que não succeda ensinar-lhes o mal : se fazem algumas cousas más , os fará separar ; como tambem , quando saõ meninos , e meninas , e entaõ se lhes fará conceber o devido respeito a Deos , persuadindo-os , de que elle os está vendo , e tambem o Anjo da sua guarda &c. se elles dormem com pessoas grandes , bastará perguntar-lhes , se rezaõ em vóz baixa até adormecerem , para que não percebaõ o porque se lhes pergunta , com quem dormem , e para que julguem que he para se lhes recommendar , que rezem em voz baixa , quando dormem com outras pessoas.

A's pessoas casadas , de quem se duvida se saõ bem instruidas , pode-se-lhes dizer : eu supponho , que vós não ignorais , que sois filho de hum Deos , que he a mesma sanctidade , e pureza : que os vossos corpos , e as vossas almas , saõ membros de Jesu Christo , e os templos do Espirito Sancto : que vos não he permittido usar do matrimonio , senaõ com o pensamento na ordem da Divina Providencia , para dardes filhos a Deos , e evitardes o peccado , e cumprirdes mutuamente as vossas obrigaçoens , que por consequencia deveis evitar tudo , o que se não encaminha ao fim do matrimonio , e resistir a todas as deleitaçoens , que nascem dos pensamentos : e assim a vós he que pertence ver , se tendes feito , ou consentido em alguma cousa contra o fim , ordem , e sanctidade do Sacramento : em fim he preciso fazelos dizer tudo com cautella , e modestia Christã. Sem lhe apontar cousa alguma em particular.

Sobre o septimo Mandamento.

Se furtou alguma cousa : se mandou furtar : se consentio ; o que , e quantas vezes : se tem restituído : se tem pago as suas dividas ; e porque as não tem satisfeito : he preciso ver, se por causa do luxo , jogo , ou ociosidade , ou excessos no comer , e beber , ou pelas deshonestidades se impossibilitou para pagar o que devia. He preciso tambem pôr attenção sobre os furtos dos filhos familias , sobre os contractos usurarios , e tambem se recebeu presentes dos devedores por causa do emprestimo.

Sobre o oitavo Mandamento.

Se disse mentiras , se causaraõ , ou não prejuizo : se affirmou a mentira com juramento : se fez juizos temerarios deliberadamente : se suspeitou mal de alguma pessoa : se descobrio sem justa causa as faltas occultas , e que causaõ infamia. Se a sua indiscreção causou algum prejuizo aos Pais , ou aos Sacerdotes &c. se fez mexericos : se disse calumnias &c.

Sobre os Mandamentos da Igreja.

Se jejuou os dias , que são de obrigação : se procurou , que a sua familia , ou os seus subditos observassem os jejuns da Igreja , estando em estado de o fazer. Se tem sido causa , que outros faltem a este preceito , obrigando-os sem ração a violar o jejum da Quaresma &c. se tem pago o dizimo , e a primicia exactamente de tudo aquillo , que he uso e costume pagar-se.

Nota : Se quando o penitente se accusa dos seus peccados , passa do quinto mandamento ao septimo , ou o Confessor advertte , que elle tem vergonha , ou difficuldade de se accusar de alguma cousa contra a pureza , deve fazer , que não percebe ; mas se por fim o penitente não falla nesse mandamento , sempre deve fazer-lhe algumas perguntas sobre aquellas cousas , que elle terá menos repugnancia de dizer , a fim de o accostumar , e animar a confessar inteiramente o que tiver ; e conforme as suas respostas , assim irá perguntando sobre esta materia do modo mais prudente , e mais proprio para obrigarlo a descobrir o fundo do seu coração.

§. II.

Da Contrição.

1 P. *Que cousa he Contrição?*

R. He huma dor da alma, e huma detestação dos peccados passados com firme proposito de não os commetter mais.

2 P. *De quantos modos he a Contrição?*

R. De dois: perfeita, e imperfeita, a qual se chama *attriçãõ*? A Contrição perfeita he a dor, e detestação do peccado concebida pelo motivo do amor de Deos, porque he infinitamente bom, e porque o peccado lhe desagrada: ella justifica, ainda antes de receber o Sacramento, mas com o desejo, e debaixo da obrigação de o receber. A Contrição imperfeita, ou *attriçãõ* he huma dor do peccado, porque elle nos faz perder a nossa felicidade, e nos faz dignos do inferno, ou pela torpeza do peccado considerado segundo a fé, e como huma offensa de Deos: esta só justifica, quando está junta com o Sacramento, e accompanhada de hum principio de caridade.

3 P. *A Contrição he necessaria?*

R. Sim: de tal modo, que nada poderá supprir a sua falta; pois ella he a disposição necessaria, e a materia essencial do Sacramento da Penitencia.

4 P. *Que condições deve ter a Contrição?*

R. Deve ser *interna, appretiative summa, universal, e sobrenatural.*

P. *Porque ha de ser interna?*

R. Por duas rasoens: 1.º porque procedendo o peccado da vontade, e estando no coração, a Contrição, que he o seu remedio, deve-lhe ser applicada: 2.º porque a Contrição deve converter o coração a Deos, e destruir nelle o peccado; o que não poderia fazer, se não he interior, e no mesmo coração; pois Deos não pode contentar-se de protestaçoens, appatencias, e demonstraçoens exteriores, se ellas não procedem de hum coração bem convertido.

4 P. *Porque deve ser appretiative summa, e não sensivel?*

R. Deve ser summa, porque o peccado he o maior de todos os males: 1.º porque he offensa de Deos: 2.º porque elle
nos

nos faz perder a Deos, e merecer o inferno. Alem disto não he justo detestar hum mal á proporção da sua malicia? Não he com tudo necessario, que a contrição seja sensível; porque nem o sentimento, nem as lagrimas dependem de nós, nem tambem são signais infalliveis de huma verdadeira dor; mas a contrição, quando não seja sensível, deve pôr o penitente na disposição interior, e sincera de perder antes tudo, de soffrer tudo, e ainda de morrer, que commetter hum peccado mortal; de forte que elle aborreça realmente o peccado mais, que todos os outros males: e se ella não chega a este ponto, não he *appretiative summa*, nem por consequencia sufficiente para o reconciliar com Deos.

7 P. *Porque deve ser universal?*

R. Porque Deos assim o pede, e porque elle ou nos perdoa de huma vez todos os nossos peccados, ou não perdoa nenhum: e a razão he, porque como hum só peccado mortal nos faz inimigos de Deos, não nos pode elle perdoar hum certo numero, sem nolos perdoar todos. Alem disso, não podendo o peccado mortal ser perdoado, senão pela infusão da graça sanctificante, e sendo esta graça incompativel com o minimo peccado mortal, he necessario indispensavelmente detestalos todos, para de todos alcançar o perdão. De outra forte seria zombar de Deos o ter dor de certos peccados, e não a ter de todos; pois todos lhe desagradaõ, e igualmente nos adquirem a sua desgraça. Tambem he necessario, que esta dor se extenda aos peccados invencivelmente esquecidos e ignorados.

8 P. *Porque deve ser sobrenatural?*

R. Porque de nós mesmos não podemos fazer cousa alguma, que nos conduza a salvação; a graça nos he absolutamente necessaria para a conseguirmos. De mais disso, a contrição sendo huma disposição para a graça sanctificante, e esta sendo por sua natureza sobrenatural, a contrição, que a ella conduz, deve tambem ser sobrenatural. E assim deve ser 1.º no seu principio de forte, que seja o auxilio da graça quem a excite no nosso coração, fazendo-nos conhecer a enormidade do peccado, e movendo-nos a aborrecelo: 2.º no seu motivo, quero dizer, que he preciso aborrecer o peccado, não por motivos humanos e naturais, como seria qualquer prejuizo temporal, ou qualquer descredito, que elle
nos

nos tivesse causado, mas por motivos sobrenaturais; por exemplo, porque desagrada a Deos, porque nos faz merecer o inferno, ou tambem por causa da torpeza, e ingratitude, que em si encerra &c. He preciso observar aqui, que o peccador para ser justificado, ainda pelo Sacramento, deve começar a amar a Deos por amor d'elle mesmo, ou como fonte de toda a justiça, não em hum tal graõ, que chegue a justificalo, mas em hum graõ, que ainda não domina, e por hum acto de amor, que não seja só de esperança, mas de caridade começada; pois o penitente, que só faz actos de fé, e de esperança, segundo o Clero de França, não está seguro.

9 P. *Que he necessario fazer para ter esta dor sobrenatural?*

R. He necessario 1.º pedila a Deos antecipadamente por fervorosas e repetidas oraçoens, e juntar-lhe alguma boa obra, v. g. esmola, jejum, mortificação &c. com intenção de a alcançar: 2.º he necessario antes de nos irmos confessar, por alguns dias, e ainda no mesmo dia da Confissão, ao menos por espaço de meia hora, considerar attentamente os motivos mais proprios para nos excitar a esta dor: como são as penas do inferno, e a enormidade do peccado, a paixão de Jesu Christo, a bondade de Deos em si mesma, e a nosso respeito, as nossas ingratitudeens, e infidelidade para com elle &c. e por todas estas considerações excitar-nos a aborrecer o peccado mais, que todos os males, e pôr-nos na disposição de antes perder a vida, do que tornar a peccar. Em huma palavra, nenhum peccador deve chegar ao Tribunal da Penitencia, senão quando crer, sem se lisonjear, que tem tomado todos os meios possiveis para ter contrição, que he a parte mais difficultosa, e necessaria do Sacramento da Penitencia. E todo aquelle que a elle se presenta, sem se ter excitado desta sorte, seguramente não a tem; e daqui se deve inferir, que he huma illusão condemnavel em hum Confessor, não pedir aos seus penitentes mais preparação, que o exame de consciencia, sem lhe caular cuidado, se elles se excitaraõ ou não á contrição.

10 P. *Por que sinais se pode conhecer se hum penitente tem esta dor?*

R. Por estes quatro: 1.º por huma perfeita emenda: 2.º pela fugida das occasioens: 3.º pelas obras de penitencia: 4.º pela observancia dos mandamentos da Lei de Deos, e de

de todas as suas obrigaçoens. Eis-aqui os signais certos, sobre os quais hum Confessor se deve fundar; mas para isso devem-se unir todos elles no penitente.

II P. *Que se ha de dizer daquelles, que logo depois da Confissão tornaraõ a cabir: tiveraõ elles porventura esta dor?*

R. Ha grande apparencia de que naõ a tiveraõ; porque a verdadeira dor vem de Deos, e incluye huma resoluçaõ sobrenatural, efficaz, e absoluta de antes morrer, que peccar, ao menos mortalmente, e como tal obra em nós, segundo o Apostolo, huma mudança estavel e permanente: *Tristitia, quæ secundum Deum est, pœnitentiam in salutem stabilem operatur.* S. Agostinho referido no Can. *Pœnitentes* 10 de *Pœnitent.* Dist. 3, diz o mesmo: *Si ergo pœnitet, cur facis, quod male fecisti? Si fecisse pœnitet, noli facere; si adhuc facis, certe non es pœnitens.* S. Joaõ Chrysostomo tambem falla do mesmo modo: *Quem pœnitet, cessat peccare.* S. Gregorio Magno define a penitencia por estas palavras: *Perpetrata malã plangere, plangenda non perpetrare.* Ora naõ se ve nos que recahem com facilidade, e sem muita resistencia, esta mudança permanente, de que falla o Apostolo, nem que evitem os peccados, que tem chorado, como pede a natureza da verdadeira penitencia, segundo S. Gregorio, depois da Escriptura Sancta, que naõ nos deixa duvidar. *Si impius egerit pœnitentiam ab omnibus iniquitatibus suis, et custodierit mandata mea:* igualmente naõ se pode ter por certo, que elles tiveraõ esta resoluçaõ firme e sobrenatural; porque quando hum homem quer deveras huma cousa, e tem meios para a fazer, effectivamente a executa, principalmente quando se tracta da faude, da honra, dos bens, e dos prazeres, como a experiencia mostra: ora os mais fortes interesses da salvaçaõ da alma, de escapar ao inferno, e de assegurar o Ceo pedem, que hum penitente cumpra a resoluçaõ, que elle tomou, de naõ tornar a offender gravemente ao seu Deos: alem de que huma tal resoluçaõ se vem de Deos, he mais forte, que todas as outras, pois estas saõ naturais, e respeitaõ sómente aos interesses temporais, em lugar de que aquella he sobrenatural, de cuja execuçaõ he inseparavel a fugida do inferno, e a segurança de huma felicidade eterna: logo se o penitente reincide depois de pouco tempo, mostra, que naõ teve esta verdadeira resoluçaõ. Assim se raciocina todos os dias em todas as outras materias; porque se

hum

hum homem deixa ligeiramente huma empreza, se diz, que não se tinha applicado a ella com todo o coração, e vontade; se hum homem recusa emprestar o dinheiro, que tinha promettido, tem-se por certo, que a sua promessa não era sincera: logo com maior fundamento se deve julgar, que os penitentes, que cahem tão depressa, não tiverão esta dor sobrenatural. Disse 1.º, que *assim se deve julgar com maior fundamento*; porque não se pode conhecer infallivelmente o que se passa no coração do homem. Disse 2.º *quando se cabe logo, e sem muita resistencia*; porque a penitencia não nos faz impeccaveis; e por isso se o penitente não recahe senão depois de passado muito tempo, e depois de ter feito muitas resistencias em huma occasião perigosa, que não era bem advertida, e principalmente se elle depois da queda logo se levanta, e chora amargamente a sua falta, he de crer, que não cahio, senão por pura fragilidade. Dahi se conhece, com quanta attenção deve hum Confessor examinar as circumstancias da recahida, e provar o peccador reincidente pela fugida das occasioens, pelas victorias, que conseguiu, e pelas obras de penitencia, que fez antes de se determinar a absolvelo.

12 P. *Aquelles, que não se tem apartado das occasioens, tem esta dor?*

R. Não; porque amaraõ o perigo, e isto só he hum peccado. Jesus Christo os manda apartar dellas, ainda que lhe custe a perda de hum olho, de huma mão, ou de hum pé; assim elles permanecerão sempre na desobediencia das suas ordens.

13 P. *Aquelles, que depois da sua Confissão não vivem huma vida penitente, tiverão esta dor?*

R. Não; porque a arvore conhece-se pelos fructos; se a sua dor não produzio huma vida penitente, deve-se julgar, que a arvore da penitencia, que he a verdadeira contrição, não lançou raizes no seu coração; pois não produzio fructo algum; só por estes fructos, e por estas obras de penitencia he que se conheceo a penitencia dos Ninivitas, dos Davides, dos Pedros, das Magdalenas &c.

14 P. *Aquelles, que depois da Confissão não cumprem as suas obrigaçoens, tiverão esta dor?*

R. Não; porque a verdadeira Contrição com a absolvição nos poem em estado de graça; e hum homem neste estado he

hum fancto, que cumpre todos os seus deveres, ao menos a respeito de todos os pontos importantes: e assim se hum penitente depois da Confissão, ainda geral, continua em desprezar hum só essencial, e em huma cousa consideravel, he signal, que ella o não fez entrar na graça de Deos, e que foi falsa: donde se pode ver, o que he necessario julgar das Confissoens dos Pais, e Mãis, dos Sacerdotes, dos Curas, dos Conegos, da gente de huma certa profissão, que desprezaõ estudar, ensinar, vigiar, trabalhar, e passar huma vida utilmente occupada em encher as obrigaçoens do feu estado.

15 P. *He necessario obrigar os penitentes a fazer muitas vezes actos de contrição?*

R. He necessario recommendar-lhes, que os fação frequentemente: 1.º cada dia muitas vezes, principalmente á noite: 2.º quando temem ter peccado: 3.º quando se dispoem para a Confissão: 4.º quando vão ouvir Missa: 5.º quando estaõ doentes &c.

19 P. *He necessario recommendar aos penitentes, que se excitem a aborrecer o peccado pela razão, de que desagrada a Deos?*

R. Sim; porque por huma parte esse he o partido mais seguro, e pela outra dependendo a salvação da nosa reconciliação com Deos, sendo a hora da morte incerta, podendo faltar entaõ Confessor, e alem disto não se sabendo se os esforços, que temos feito para aborrecer os nossos peccados, são sufficientes, he muito importante fazer-lhos repetir amiudo nos seus coraçõens, ainda mesmo no meio das suas occupaçoens, para segurarem a sua salvação.

§. III.

Da Satisfação.

1 P. *Que cousa he Satisfação.*

R. He huma acceitação, e hum soffrimento voluntario das obras penais impostas pelo Confessor, a fim de satisfazer á justiça de Deos, pela injuria, que os peccados perdoados pela absolvição fizeram á sua Divina Magestade.

2 P. *He necessaria a Satisfação?*

R. Sim; 1.º porque he huma parte integrante do Sacramento da Penitencia: 2.º porque Deos nos ordena, que façamos fructos dignos de penitencia, e quer fazer-nos soffrer huma

ma pena temporal, quando nos perdoa os peccados, quanto á culpa: 3.º porque a justiça pede, que nós satisfaçamos a Deos segundo a nossa possibilidade pelas injurias, que elle recebeo da nossa parte.

3 P. *Deve a Satisfação ser proporcionada?*

R. Sim: e a equidade o pede; porque a pena deve ser proporcionada á culpa, e os peccados são mais enormes huns que outros. Hum Confessor seria participante dos peccados dos outros, diz o Concilio de Trento, se impoſſe muito leves penitencias por peccados muito graves.

4 P. *A que deve o Confessor attender para impôr penitencias proporcionadas?*

R. Deve attender 1.º á enormidade do peccado: 2.º ao seu numero; hum penitente, que commetteo maiores peccados, e em grande numero, deve mais a Deos, que outro menos culpado: 3.º ao estado do penitente, e ás suas forças; porque Deos ſõ manda o que he poſſivel; e ha peſſoas, que estão mais, ou menos em estado, e liberdade de cumprirem certas penitencias, do que outras: 4.º á vivacidade da dor, e ás obras ſatisfactorias, que elle tem produzido; muitas vezes ſe encontram almas verdadeiramente contritas, que ſe diſpoem para receber a absolvição por muitas lagrimas, jejuns, vigílias, e gemidos, que he o baptiſmo laborioſo, que pede a Divina justiça.

5 P. *Que qualidades deve ter eſta Satisfação?*

R. 1.º Deve ſer, como ja diſſemos, proporcionada ás culpas, quanto for poſſivel: 2.º deve encaminhar-ſe a deſtruir no penitente as reliquias, e habito do peccado, fazendo-lhe executar obras contrarias ao peccado, ou praticar as virtudes, que lhe ſão oppoſtas: 3.º deve fazer o penitente ſemelhante a Jeſu Chriſto, fazendo-lhe acceitar voluntariamente, e com amor as penas, que lhe ſão impoſtas: 4.º deve ſervir-lhe de freio para o conter na ſua obrigação pelo temor das penas, que ja experimentou por ſemelhantes culpas: 5.º deve ſervir-lhe tambem de remedio, e preservativo contra as recaidas, e então ſe chama medicinal.

9 P. *Pode-ſe diminuir a Satisfação medicinal, aſſim como a vindicativa?*

R. Sendo a vindicativa deſtinada para ſatisfazer a Deos, e não nos pedindo Deos mais do que nós podemos, pode ſer

diminuida a proporção da fraqueza do penitente ; mas a medicinal , e preservativa devendo servir de apoio , e remedio para preservar o penitente do peccado , quanto mais fraco , e arriscado elle está , tanto mais necessita de foccorros , e de preservativos ; e por isso esta não se deve diminuir. Eis-ahi a razão , porque he bom dar por penitencia o apartar-se dos lugares perigosos.

7 P. *Quais são as obras satisfactorias , que se podem impôr ?*

R. Todas se reduzem ao jejum , á oração , e a esmola : o jejum comprehende todas as austeridades , que servem para macerar a carne , e mortificar as paixões , e fentidos ; pela oração se entendem não só as orações vocais , mas tambem a meditação , ou reflexão sobre as verdades da religião , as lições espirituais , e de piedade , a assistencia aos exercicios publicos de religião , aos Officios , e instrucções da Parochia &c. Em fim debaixo do nome *de esmola* se comprehendem todas as obras de caridade para com o proximo , ou sejaõ espirituais , ou corporais.

8 P. *Qual he a Satisfação mais util , e necessaria ?*

R. São as reflexões , ou meditação , e as lições espirituais para aquelles , que sabem ler. O homem sempre he inclinado ao mal pelas paixões , que com elle nascem , e só com elle morrem , pelos objectos que o cercaõ , e pelas tentações que por toda a parte o seguem : e se elle não for fustido , e fortificado pela graça do Senhor , e pela consideração de hum Deos presente , de hum juizo inevitavel , da alternativa de huma eternidade feliz , ou infeliz , da enormidade do peccado , do nada do Mundo , da brevidade dos prazeres infames , que o demonio offerece , dos exemplos de hum Deos Salvador , e dos attractivos , e amabilidade da virtude , expõem-se a perder a sua alma por toda a eternidade. Por tanto o unico meio de evitar huma semelhante infelicidade he , nutrir , e fortalecer muitas vezes a sua piedade com as grandes verdades da religião , e deixar-se penetrar dellas , para conformar com ellas a sua vida. Quando o Espirito Sancto não o tivesse declarado nos Livros Sanctos , e nos Escriptos dos Padres , os Confessores sabios , e prudentes tem infelizmente experimentado , que a conversão não he solida , senão quando há cuidado de fazer reflectir os penitentes sobre as referidas verdades. Por isso hum zeloso Di-

rector deve dar por penitencia alguns quartos de hora de reflexoens , ao menos de dois em dois dias , e meia hora nos Domingos , e dias Sanctos : isto serve infinitamente 1.º para expiar os peccados passados : 2.º para preservar delles para o futuro : 3.º para sanctificar as festas &c. Sem isto se trabalha em vaõ. Não há penitente algum , que não possa poupar de dois em dois dias hum quarto de hora para fallar com Jesu Christo , e chorar aos seus pés os seus peccados , ainda que isto não fosse fenaõ trabalhando , ou caminhando , ou antes de se recolher a dormir.

9 P. *Será necessario inspirar ao penitente , que faça todas as suas obras em espirito de penitencia?*

R. O Confessor deve inspirar esta pratica aos seus penitentes ; porque sendo hoje as penitencias menores do que eraõ antigamente , e os peccados os mesmos , devem supprilas ao menos pela viveza da sua dor , por huma voluntaria acceitaçaõ das cruces , que o Ceo lhes envia , e pelo cuidado , que teraõ de offerecer a Deos tudo o que soffrem , e fazem todos os dias em satisfacaõ de seus peccados. Eis-aqui hum genero de penitencia dos mais faudaveis e uteis.

10 P. *Será bom dizer-lhes alguma cousa a respeito dos antigos Canones?*

R. Sim : para os mover a imitar essas antigas penitencias , quanto lhes for possivel , e a supprilas , como se disse na resposta precedente ; e em fim para os conter na humilhaçaõ , e temor de Deos ; porque lembrando-lhe as penitencias , que a Igreja impunha antigamente pelos peccados , lhes fará ver melhor a sua enormidade , tanto mais facilmente , quanto elles conhecerem , que os peccados saõ agora taõ enormes , como eraõ no tempo passado. Nós poremos alguns destes Canones no fim deste paragrafo.

11 P. *Será bom impôr penitencias publicas por authoridade particular?*

R. A os peccadores publicos he necessario impôr-lhes penitencias publicas , v. g. que estejaõ muito tempo na Igreja á vista de todo o povo &c. mas hum Confessor por sua authoridade particular não pode impôr penitencias solemnes , como ter na maõ huma vela acesa , em quanto se diz a Missa conventual. Com tudo he necessario mover a isto os peccadores escandalosos , fazendo-lhes conhecer , quanto he in-

tereffante á fua falvação o repararem o escandalo, que tem dado; mas para isto se poder praticar he necessario alcançar permissão, ou ordem de Prelado, e por escripto, se poder fer: sem este remedio crescerá o mal em certas partes; pelo que importa muito obrar entãõ de concerto com o Prelado, e algumas vezes com os mesmos parentes dos penitentes, ou para que estes as acceitem melhor, ou para que se evitem maiores inconvenientes.

12 P. *Quais são as melhores penitencias, que se devem impor aos juradores?*

R. São 1.º callar, e reprimir a ira logo no principio: 2.º dar alguma esmola pecuniaria cada vez que tornarem a jurar, ou beijar o chaõ &c: 3.º fazer algum acto de contrição de joelhos com os braços estendidos, e occultamente: 4.º obrigarlos a considerar, que a sua lingua he destinada para louvar a Deos, e serve de altar, ou patena a Jesu Christo, quando commungãõ, e que he cousa horrivel o profanala, e abusar della para deshorrar, e blasfemar o sancto nome do Senhor.

13 P. *Que penitencia se deve impor aos vingativos.*

R. Saudar a seus inimigos, e fallar bem delles, fazer-lhes bem, e rogar a Deos por elles, a pesar das repugnancias da natureza. He necessario tambem prohibir-lhes, que não considerem voluntariamente, nem se occupem nas offensas, que delles tem recebido.

14 P. *Que penitencia se deve impor aos jogadores?*

R. Que dem tudo, quanto ganharem, aos pobres.

15 P. *Que penitencia se deve impor aos bebedos?*

R. Prohibir-lhes, se for possivel, o beber vinho, ou ao menos o entrar nas tabernas; e se deverem ir a ellas por causa de negocios indispensaveis mandar-lhes, que bebaõ muito pouco fora do comer; e que ao comer deitem bem agua no vinho; sem isto jámais se emendaraõ. Tambem he necessario taxar-lhes a quantidade, que devem beber nestas occasioens indispensaveis.

16 P. *Que penitencias se devem impor aos impudicos?*

R. Mortificaçoens corporais, jejuns, vigalias, reflexoens sobre o inferno, sobre a vergonha, e remorsos, que elles sentem &c. trabalho, muitos actos de contrição cada dia, frequencia dos Sacramentos; e mais que tudo o retirarem-se
das

das pessoas perigosas: sem este ultimo remedio todas as outras praticas serãõ inuteis.

17 P. *Que cousa he jejum de familia?*

R. He jejuar comendo carne, e abstando-se de huma grande parte da cêa; os impudicos o podem fazer ao menos em os dias de festa, sem que ninguem o perceba.

18 P. *Que penitencia se deve impôr aos avarentos?*

R. 1.º esmolas: 2.º pagar logo aos officiais, e trabalhadores: 3.º dar á sua familia o util, e necessario: 4.º liçoens espirituais, e oraçoens: 5.º a consideraçãõ dos differentes fins do rico avarento, e de Lazaro; o desprezo, que se faz de hum avarento &c.

19 P. *Que penitencia se pode impôr aos moribundos.*

R. Offerecer os seus males a Deos; fazer alguns actos de contriçaõ, de amor de Deos, e de resignaçãõ; rezar algum Padre nosso, e Ave Maria, proferir os Sanctissimos nomes de Jesu, Maria, José &c. conforme as suas forças; mas deve-se-lhes impôr penitencias proporcionadas aos seus peccados, no caso que recuperem a saude, e ordenar-lhes, que hãõ de tornar a repetir a Confissãõ, se estaõ em máos habitos, e costumes, e se a sua Confissãõ he duvidosa.

20 P. *Pode hum Confessor commutar as penitencias postas por outro sem ouvir os peccados, porque foraõ impostas?*

R. 1.º Não deve jamais commutalas, senãõ quando saõ nocivas, inuteis, ou muito difficultosas de cumprir: 2.º quando julga, que ha rasoens sufficientes para as commutar, só o pode fazer, depois que o penitente tiver repetido ao menos em summa aquella Confissãõ, em que foraõ impostas: 3.º sempre deve attender ás intençoens do primeiro Confessor a respeito dos fins, porque a penitencia foi imposta.

21 P. *Deve elle impor penitencias difficultosas de conservar na memoria? E naõ será conveniente, que as faça repetir ao penitente, para saber se as comprehendeo bem?*

R. O Confessor naõ deve impôr penitencias, que sejaõ embaraçadas ao penitente, para que naõ succeda esquecer-se dellas: elle deve ainda fazelas repetir ao menos a certos penitentes; e para os naõ meter em escrupulos, quando lhes der por penitencia liçoens espirituais, e reflexoens, lhes dirá, que elle se contenta com que nellas gastem aquelle tempo, que lhes determina, ainda que estejaõ distrahi-

dos e embaraçados, com tanto que não seja voluntariamente.

22 P. *Deve elle impôr penitencias muito dilatadas?*

R. Não; porque a experiencia mostra, que os penitentes as deixão, quando são muito dilatadas. Pode pois contentar-se de lhas dar por tempo de tres, seis, nove meses, hum anno, quinze meses &c. algumas vezes por dous annos, e raras vezes por tres; deve determinar-lhes com clareza o que devem fazer cada dia, cada semana, ou cada festividade; tambem lhes deve advertir, que se podem confessar todos os meses, ainda que não tenhaõ completado a penitencia, que lhe foi imposta, accusando-se comtudo das faltas, que tiverem na Satisfação do que até alli deviaõ ter cumprido. Tambem deve dar-lhes a liberdade de supprir no dia seguinte o que deviaõ fazer na vespera, e advertilos, que quando sem desprezo, ou negligencia da sua parte inverterem as horas, não peccaraõ: esta liberdade lhes causa contentamento, ganha a sua amizade, e evita muitas penas do espirito.

23 P. *Que deve fazer o Confessor quando lhe esqueceo impôr a penitencia?*

R. Se pode, deve chamar o penitente para lha impôr; mas se não pode, deve elle mesmo supprila quanto poder.

24 P. *Que deve elle fazer, quando o penitente se vem confessar, sem ter satisfeito a penitencia, que se lhe tinba dado?*

R. Se elle a omittio por negligencia, fará bem em o não absolver, sem que primeiro a satisfaça, para que a sua facilidade em o admittir não seja causa de a demorar mais tempo, e lhe não dé occasião de omittir tambem aquella, que lhe impofer; mas sempre ha de ouvilo com bondade e amor.

25 P. *Deve elle impôr por penitencia, que mandem dizer algumas Missas, e acceitar dos penitentes a esmola dellas.*

R. Nunca deve pôr por penitencia mandar dizer Missas, ainda que seja por outros Sacerdotes, para que os penitentes não imaginem, que entre elles ha esse ajuste, ou que elle obra com espirito de interesse: nem tambem as deve acceitar, quanto puder ser; porque ha penitentes, que suppoem, que isso dispoem o Confessor para dar mais facil-

cilmente a absolvição; e por outra parte concebem desprezo para com elle, quando as acceitaõ facilmente; com tudo se elle conhece bem os seus penitentes, o seu caracter, e as suas faculdades, e for conhecido delles, e constringido, poderá acceitalas, mas fora do confessorario, e quando vir que, de naõ as acceitar, os penitentes se entristecerãõ; ou tambem se elles saõ taõ regulados, que naõ terá necessidade de lhes differir a absolvição, ou de lhe annunciar cousas asperas.

Nota: que o Confessor, que prova hum penitente, e lhe differe muitas vezes a absolvição para se segurar da sua conversão, deve impôr-lhe para cada dia algumas penitencias, que o possaõ ajudar a converter-se; v. g. meditar nos Novissimos do homem, fazer licaõ espiritual, se disso he capaz, e muitos aetos de contrição no meio das suas occupaçoens; (ainda que, quando o absolve, naõ seja necessario, que lhas impõnha para todos os dias) porque por este genero de meditaçoens, aetos, e exercicios de piedade he que deve encaminbar o seu penitente a applacar o Senhor, e a conceber o devido horror do peccado, o amor da virtude, e das suas obrigaçoens, a graça da sua perfeita conversão, que o ponha em estado de receber ultimamente a graça da absolvição.

26 P. O Confessor deve impôr penitencias no tempo do Jubileo, ou de indulgencias?

R. 1.º A indulgencia plenaria, e o Jubileo saõ graças, que o Summo Pontifice concede para nos remittir todas as penas temporais, de que eramos devedores á justiça de Deos pelos peccados perdoados, quanto á culpa, pela absolvição, ou ao menos aquellas, de que seriamos livres pelas penitencias Canonicas merecidas pelos peccados cõmettidos; mas ellas nunca perdoã a culpa por si mefmas, nem ainda pela absolvição do Sacerdote, se o penitente naõ está perfeitamente convertido.

2º O Jubileo amplia ordinariamente os poderes dos Ministros do Senhor, concedendo-lhes o de absolverem dos casos reservados, das censuras, e de commutarem votos simples, excepto o de perpetua castidade, e de Religiaõ: digo o Jubileo, porque as indulgencias plenarias, e ordinarias, naõ offerecem mais, que a remissaõ das penas temporais.

3º Mas nem o Jubileo, nem a indulgencia dispensaõ os

penitentes, que querem ganhar estas graças, de se converterem perfeitamente; porque se elles conservaõ affecto a qualquer peccado venial, ellas não perdoã as penas devidas a esses peccados, visto que não pode a pena de hum peccado ser perdoada, sem primeiro ser perdoada a culpa, nem esta sem o peccador a detestar.

4.º Tambem não dispensaõ os fieis de fazerem penitencia; porque a Igreja não intenta fomentar a sua preguiça com as suas graças, mas fomenta ajudar a sua fraqueza, e conceder-lhes meios de pagarem as dividas, que devem a Deos, quando disso se fazem dignos pelo seu fervor e diligencia. (1)

5.º Tambem nenhuma pessoa pode saber, se as ganha; porque ainda que cumpra as obras prescriptas na Bulla do Jubileo, ou da indulgencia (condiçaõ absolutamente necessaria) não sabe se as fez bem na presença de Deos, nem se o seu coração detestou todos os peccados por motivos sobrenaturais.

6.º Nunca o penitente pode ser dispensado das penitencias medicinais; porque sempre são necessarias para preservarem os penitentes dos peccados: *suppositos estes principios.*

Digo, que o Confessor sempre deve impôr penitencias, ainda vindicativas, proporcionadas á gravidade e numero das culpas do penitente, tendo attençaõ ao seu fervor, e ao seu estado; porque a Satisfaçaõ he huma parte integrante, e elle deve fazer todo o esforço com os soccorros da Divina Graça para satisfazer por si mesmo á justiça de Deos. Daqui verá o Confessor, que as indulgencias, ainda as do Jubileo, excitando a fé dos fieis com os soccorros, que lhes daõ para se levantarem das suas quedas, não o dispensaõ de os experimentar, até que os tenhaõ conduzido a huma perfeita conversãõ, a qual os ponha no estado de se aproveitarem dellas. Isto he o que deve fazer entender aos penitentes, para que elles não abusem das graças, que a Igreja lhes re-

par-

(1) *Benedicto XIV. na epist. Inter præteritos condemna como vã, e falsa a opiniãõ daquelles, que affirmãõ: indulgentiarum usu pœnitentiam imminui, aut etiam de medio tolli. Quem quizer instruir-se nas rasoens e provas desta doutrina pode ler huma excellente Dissertaçaõ, que escreveu Patuzzii para refutar a opiniãõ contraria*

parte dos seus thesouros por meio das indulgencias, e do Jubileo.

Eis-aqui alguns Canones penitenciais, que mostraõ as penitencias, que se impunhaõ pelos peccados mais ordinarios.

Qui semel, vel nesciens, caput, sanguis anima Christi dixerit, poenitentiam aget in pane, & aqua septem diebus.

Quicumque sciens pejeraverit, quadraginta dies in pane, & aqua, & septem sequentes annos poeniteat, & nunquam in testimonium recipiatur, & post hæc communionem percipiat.

Siquis per cupiditatem pejeraverit, omnes res suas vendet, & pauperibus distribuet, & monasterium ingressus jugi se poenitentiae subdet.

Qui opus servile die Dominico, festove fecerit, poenitentiam aget tres dies in pane, & aqua.

Siquis ante Ecclesias, vel die festo saltationes fecerit, emendationem pollicitus poenitentiam aget annis tribus. (In Græco codice clericus deponatur, laicus excommunicetur).

Siquis in Ecclesia confabuletur, cum Divina sunt, poenitens erit dies decem in pane, & aqua.

Siquis jejunia a Sancta Ecclesia indieta violaverit, poenitentiam aget dies viginti in pane, et aqua.

Qui in Quadragesima jejunium violaverit, pro uno die, poenitentiam aget dies septem.

Qui parentibus maledixerit, quadraginta dies poenitens sit in pane, & aqua.

Qui parentes injuria affecerit, tres annos.

Qui percusserit, annos septem.

Siquis item Presbyteri, Parochive sui præcepta irriserit, poenitens item erit dies quadraginta in pane, & aqua.

Siquæ mulier post partum filium, filiamve sponte interfecerit, poenitentiam aget annos duodecim, et nunquam erit sine poenitentia.

Quæ sceleris occultandi causa filium necarit, poenitentiam aget annos decem.

Siquis sponte hominem occiderit, ad januam Ecclesiæ semper erit, & in obitu communionem recipiat; si casu necaverit, poenitentiam aget annos septem; ex alterius Canonis præscripto, annos quinque.

Siquis per iram subitam, aut per rixam hominem necarit, poenitentiam aget annos tres.

Siquis cum uxore sua turpiter concubuerit, poenitens erit quadraginta dies.

Siquis adolescens cum virgine peccaverit, poenitentiam agat annum unum.

Siquæ mulier cerussa, aliove pigmento se oblinit, ut aliis viris placeat, poenitentia afficiatur annorum trium.

Qui decimam sibi retinuerit, aut dare neglexerit, quadruplum restituet, & poenitentiam aget dies viginti in pane & aqua.

Qui fregerit noctu alicujus domum, ut aliquid auferret, præ-tium reddet, & poenitentiam aget annum in pane, & aqua; si non reddit, annos duos.

Siquis furtum de re minori semel aut bis fecerit, restituta re, poenitentiam aget annum unum.

Siquis usuras accipit, rapinam facit, ideoque quicumque illam exegerit, poenitentiam agat annis tribus, uno in pane, & aqua.

Siquis convicium manifestum fratri intulerit, diuturna expiabitur poenitentia pro modo peccati.

Qui affirmaverit verum, quod falsum est, poenitentiam aget, ut adulter; ut homicida, qui sponte id facinus admiserit.

Rem alienam nefarie concupiscens, avarusque, poenitens erit annis tribus.

Si clericus, aut laicus ex mala cogitatione concupiscentia-que semen effuderit, poenitens erit dies septem.

O Confessor deve fazer observar, que quando se faz menção de muitos dias de penitencia, estes se devião jejuar a pão, e agua; quando se falla de muitos annos de penitencia era preciso fazer cada anno trez Quaresmas, e em certas partes abster-se até do vinho, jejuar todas as sextas feiras, e no primeiro anno jejuar tambem todas as segundas, e quartas.

Quando for preciso, podera explicar-lhes, quais eraõ os choradores, os ouvintes, os prostrados, e os consistentes.

§. IV.

Dos casos reservados.

1 P. *Que causa he caso reservado?*

R. He hum peccado mortal externo, e consummado na sua especie, do qual o superior reserva a si a absolvição.

2 P. *Quando pode hum Sacerdote absolver delle?*

R.



R. 1º Na morte : porque então não ha peccado , que se-ja reservado ; mas fora della nunca , porque o Concilio de Trento diz , que fora do perigo da morte os Sacerdotes não podem nada : ora esta excepção confirma a regra.

Nota : a Igreja não mitiga o seu rigor a respeito do artigo da morte , senão pelo temor , de que hum Christão venha a perecer por occasião destes casos reservados : *ne hac ipsa occasione aliquis pereat ; diz o mesmo Concilio de Trento : ora não ha perigo algum de condemnação , por estar em vigor a reservação nos suppostos casos de necessidade , como de escandalo , e de infamia ; logo não se pode nelles absolver dos casos reservados. Por outra parte não se pode absolver huma excommunhaõ reservada , nem menos hum Sacerdote , que não he approvado , pode então absolver hum peccado mortal : ora hum Confessor não tem mais poder sobre os casos reservados , do que hum simples Sacerdote sobre os outros peccados ; logo a opiniaõ contraria não he segura , e sem hum poder especial de nenhuma sorte se devem absolver os casos reservados fora do perigo da morte. A Congregaçãõ dos Cardiais , interprete do mesmo Concilio , o tem assim declarado depois de Clemente VIII.*

3 P. Quando hum faz huma Confissaõ nulla com aquelle Confessor , que tinha poder de absolver dos casos reservados , fica tirada a reservaçãõ ?

R. Em tempo de Jubileo não fica tirada a reservaçãõ ; porque a facultade de absolver da reservaçãõ só he concedida *pro vere contritis* ; nem tambem fora do tempo do Jubileo : e como esta questãõ he controversa , o mais seguro he alcançar a dita facultade. He preciso advertir , que hum penitente , que em tempo de Jubileo se esqueceo involuntariamente de hum peccado reservado , pode ser absolvido depois desse peccado esquecido por qualquer Sacerdote approvado ; porque a intençãõ do Papa he tirar toda a reservaçãõ a todos os penitentes bem convertidos : mas não he tão certo , que elle possa ser absolvido por qualquer Sacerdote approvado , quando se esqueceo de accusar de hum caso reservado áquelle , que tinha poder de absolver delle fora do tempo do Jubileo : pelo que he prudencia pedir entãõ a facultade. (1)

4 P. Quando hum penitente , que commetteo hum peccado reservado , se confessa delle em hum Bispado , onde não he reservado , poderá ser absolvido ;

R.

(a) Patuzzi Tract. VII. Cap. 6. de Sacram. Pœnit. Ministr. §. III. n. 3. e 4. prova com varias rasoens a doutrina , que segue o A. nestes dois numeros.

R. Não : se o penitente foi ao tal Bispado *in fraudem*, quia *nemini fraus patrocinari debet* : mas se alli se acha com boa fé, por devoção ou negocio, qualquer Sacerdote approvado o pode absolver delle. Outra cousa feria se o peccado tivesse sido commettido em hum lugar, onde não he reservado, e e o fosse no do Confessor, porque então não o poderá absolver : a razão destas duas decisões he porque o Confessor deve seguir as leis do seu Tribunal, ou do lugar, onde absolve, visto não poder exceder os limites dos seus poderes; ora segundo as leis do lugar, aonde confessa, elle tem jurisdicção em hum caso, e não em o outro.

5 P. Como se deve escrever a hum Bispo, para se lhe pedir faculdade de absolver dos reservados.

R. 1.º Não se lhe deve declarar a pessoa, mas somente o caso : 2.º nem o numero dos peccados de huma mesma especie, mas só a especie : 3.º he preciso especificar-lhe os differentes casos, para os quais tem necessidade de faculdade : 4.º o Confessor pode usar desta faculdade depois de começada a Confissão, ainda que seja concedida por tempo limitado, com tanto que conserve a faculdade ordinaria; porque a intenção do superior suppoem, que não se tem differido a absolvição ao penitente, senão para melhor o dispor. Porem se o Confessor só tiver a faculdade de absolver dos casos reservados para o tempo Paschal, e o penitente culpado dos tais casos, for esperado até o Pentecostes para se emendar delles, e reincidir novamente depois do tempo Paschal em hum peccado reservado, durante a sua prova, já este Confessor o não poderá absolver desse peccado; porque como a sua faculdade se estende só aos peccados commettidos antes, ou durante o tempo Paschal, por consequencia deve alcançar nova faculdade : 5.º deve seguir as intenções do superior, e não usar fora do Tribunal da faculdade, que alcançou, excepto se ella lhe foi concedida com a clausula de poder tirar a reservação fora do Tribunal.

6 P. Será bom absolver hum penitente a primeira vez, que elle se vem confessar, depois de alcançada a faculdade para o absolver?

R. Sendo o fim da reservação fazer os peccados mais raros pela difficuldade de alcançar a absolvição delles, não convem conceder-lha tão depressa, e tão facilmente; he pre-

cifo ordinariamente differir-lha por algum tempo, para melhor lhe fazer conhecer a enormidade do seu peccado, e impor-lhe as penitencias proporcionadas, que hajaõ de dispoer para a absolviçãõ. Na duvida de facto, hum Bispo concede a faculdade de absolver dos casos reservados; mas conforme o Direito Commum, quando se duvida se hum peccado reservado he mortal, ou venial, ou se o peccado era reservado, ou tambem se o penitente foi absolvido delle validamente, deve-se alcançar a faculdade de absolver delle (2) da mesma forte que quando os impuberes o commetterãõ; porque ainda que certos Theologos dizem, que os casos reservados não se entendem com os rapazes, que os commetterãõ antes dos quatorze annos, ou impuberes; com tudo se o superior não os exceptua, o contrario he mais provavel; porque nós não devemos distinguir, onde a lei não distingue; e por outra parte sendo certo que os impuberes incorrem nas censuras reservadas ao Papa; pois segundo o Direito o Bispo os pode absolver dellas por causa da sua tenra idade, para que os querem isentar dos casos reservados ao Bispo, se este não os exceptua na sua lei? Logo he muito mais seguro propor-lhe o caso, e alcançar delle a faculdade de os absolver.

7 P. *Será conveniente, que o Confessor peça faculdade para todos os penitentes, que vem aos seus pés culpados de algum caso reservado?*

R. Não convem a respeito de todos: será melhor, regularmente fallando, ao menos no que respeita aos homens,

en-

(2) *Para evitar toda a confusão, e conhecer com maior clareza se são reservados os peccados duvidosos, he necessario notar, que pode haver duvida de facto, e duvida de Direito; duvida de facto he, quando se sabe que o peccado he reservado, mas duvida-se, se o penitente o commetteo, ou foi sem total deliberação de forte, que só chegaria a ser venial; duvida de Direito he, quando se sabe, que o penitente commetteo tal peccado mortal, mas duvida-se se he reservado, ou se ja se lhe tirou a reservaçãõ. Alguns Theologos são de parecer, que em qualquer destas duvidas não são reservados os peccados; porem Patuzzi no lugar acima cit. §. III. n. 7. diz, que he mais provavel, e mais verdadeira a opiniaõ daquelles, que julgãõ não ha reservaçãõ na duvida de facto, porque os superiores não reservaõ os peccados de que se duvida se forãõ commettidos, ou se forãõ mortais, mas somente a ha na duvida de Direito, porque entãõ fica duvidosa a jurisdicãõ do Ministro. Deve pois seguir-se esta ultima opiniaõ, que d'istingue entre a duvida de facto e de Direito, com ella ficará mais clara a doutrina do Author.*

envialos ao superior, ou a algum, que tenha este poder, para lhe fazer conhecer melhor o seu estado; porem se o penitente mostra repugnancia de recorrer a outro Confessor, e se temer, que faça com elle huma má Confissão, he então prudencia pedir a dita faculdade, principalmente para mulheres, que não convem fazelas ir a outra parte, e são mais sujeitas ao pejo, e vergonha.

8 P. *Quais são os casos reservados ao Papa?*

R. São 1.º a Simonia real, e confidencial: 2.º *per-
cussio gravis Clerici, aut Religiosi*; mas quando não ha lesão enorme, isto he, nem ferida perigosa, nem osso quebrado, nem grande effusão de sangue, pode o Bispo absolver: 3.º a falsificação das letras, breves, ou rescriptos Apostolicos: 4.º o roubo das Igrejas com fracção: 5.º o crime dos incendiarios, quando são denunciados (3).

9 P. *Quando he que estes casos reservados ao Papa ficam reservados ao Bispo?*

R. 1.º Quando são cõmettidos pelos impuberes: 2.º quando são occultos. Em França commumente se tem por occultos, quando não tem sido sufficientemente provados em juizo, ou não são publicos com notoriedade de facto; porem o furto das Igrejas com fracção, e o crime dos incendiarios não sendo denunciados, são reservados ao Bispo, como os outros, em alguns Bispados: 3.º quando os que tem commettido casos reservados são enfermos, velhos, filhos familias, mulheres casadas, Religiosas, criados, e outras pessoas, que não podem recorrer a Roma (4).

Deve-

(3) He necessario advertir: 1.º que não são somente estes os casos reservados ao Papa, mas outros muitos, principalmente a heresia formal mixta de interna, e externa: 2.º que todos os casos reservados ao Papa com censura annexa, e em razão della, he que são reservados de sorte, que se algum se escusa da censura por causa da ignorancia invencivel, que della tinha, ja não tem caso reservado, e nisto se differença dos casos reservados aos Bispos com censura; os quais, supposto não se incorra a censura, sempre ficam reservados; porque se reservão em razão da sua gravidade: 3.º que daquelles casos se exceptuão dous, os quais são reservados ao Papa sem censura, o 1.º he receber dos Regulares dadivas, que valhão dez escudos Romanos; o 2.º he accusar, ou denunciar falsamente algum Confessor por sollicitante.

(4) O Conc. Trident. Sess. 24. cap. 6. concede aos Bispos o poder de absol-

Deve-se observar 1.º que se o Bispo concede faculdade a algum Sacerdote para absolver dos casos reservados, não se ha de julgar, que lha concede tambem para absolver dos reservados ao Papa, quando se fazem Episcopais, ao menos, que elle não o declare expressamente: (5) 2º que todo o Sacerdote approvado pode absolver da Simonia, que só he mental, ou quando ella não respeita, nem ao Beneficio, nem ás Ordens, nem a entrada em Religiaõ; porque não ha mais que estas tres sortes de Simonia, que sejaõ reservadas ao Papa (6).

O

ARTI-

absolver de todos os casos reservados ao Papa, sendo occultos; mas os TT. mais exactos fundados em algumas declaraçoens da Sag. Congreg. poem a este privilegio certas limitaçõens, pelas quais não he tão amplo o seu uso, como querem varios Probabilistas. O Direito Canonico, ao menos, segundo o interpretaõ os melhores Canonistas, tambem lhes concede, que possaõ absolver dos mesmos casos a todos os que se achão impossibilitados phisica, ou moralmente de recorrer ao Papa. Estes dois privilegios differem entre si em não poucas circumstancias.

(5) Quando o A. diz, que os casos reservados ao Papa, se fazem Episcopais nas circumstancias, que elle aponta, deve entender-se somente no que toca ao poder de absolver, pois elle mesmo reconhece a differença, que ha entre huns e outros, ao menos quanto á delegaçã. Assim he, que muitos Probabilistas pertendem, que eo ipso que elles são occultos, se fazem Episcopais, como os outros, que os Bispos reservaõ; mas he mais provavel, que elles não mudaõ de natureza, e que sempre são propriamente casos reservados ao Papa, não obstante que, quando são occultos, se commetta aos Bispos a sua absolviçã. Alem de outras rasoens com que o prova Echarri P. 2. Trat. 5. da prudencia do Confess. num. 359. se infere tambem dos termos com que se explica o mesmo Conc. no lugar cit. liceat Episcopis &c.

(6) A este articulo dos casos reservados pertence em certo modo o peccado commettido pelo penitente sendo complice do Confessor, ainda que não seja propriamente reservado, do qual he preciso dar alguma noticia, visto não se tractar delle neste Epitome. Este peccado pois pode ser ou contra o sexto preceito, ou contra outro differente. Se o peccado he contra o sexto preceito grave, e externo, ou seja por obra consummada, ou por palavras, taẽtos, osculos, ou gestos, de maneira, que ambos sejaõ complices, e comprehendidos no mesmo peccado, não pode ser absolvido directa, ou indirectamente pelo mesmo Confessor por privilegio algum, nem por qualquer motivo, como porque ha damno grave, ou escandalo, ou porque foi commettido antes da puberdade tanto do Confessor, como do penitente, ou porque foi esquecido nas Confissoens passadas: em huma palavra, todas as vezes que for materia necessa-
ria

ARTICULO VI.

Da Extrema-Unção.

1 P. **Q**UE cousa he Extrema-Unção?
 R. He hum Sacramento instituido por
 nosso Senhor Jesu Christo para allivio espirital, e corporal
 dos enfermos.

2 P. Deve o Parocho fazer instrucçoens sobre este Sacra-
 mento?

R. Deve: e ellas são outro tanto mais necessarias, quan-
 to he temida dos fieis a Extrema-Unção. Se elles estivessem
 bem persuadidos dos seus faudaveis effeitos, tão longe esta-
 riaõ de se atemorisar, e affustar, como frequentemente suc-
 cede, que antes a desejarão com ardor, quando estaõ em
 perigo. Bem se sabe, que, segundo a opiniaõ de muitos, ella
 produz a primeira graça na falta do Sacramento da Peniten-
 cia, attendendo a estas palavras de S. Tiago: *Et si in peccatis
 sit, remittentur ei*: mas ao menos sempre apaga as reliquias
 do peccado, augmenta a graça sanctificante, e dá os soccor-
 ros necessarios para sustentar o enfermo no meio das dores
 contra o horror da morte, e os temores excessivos dos juizos
 de Deos; e tambem dá a saude do corpo, se ella he conve-
 niente para gloria de Deos, e salvação da alma.

3 P. Deve o Parocho absolver o enfermo antes de lha ad-
 ministrar?

R.

ria de Confissão; de outra sorte he esta totalmente nulla, e o Confessor
 incorre ipso facto em excommunhaõ maior reservada ao Papa, como
 consta da Constit. Sacramentum Pœnitentiæ de Benedicto XIII.
 Disse todas as vezes que esse peccado for materia necessaria, porque
 se o penitente ja foi directa, e validamente absolvido delle por outro Con-
 fessor, não seraõ nullas por falta de jurisdicção as Confissoens, que de-
 pois fizer com o Confessor, que tinha sido seu complice; mas poderaõ ser
 nullas pelo perigo, que ha entre os complices, ou por falta de dor; e
 assim nunca mais deverã confessar-se com tal Confessor. Exceptua-se so-
 mente hum caso, em que o Confessor pode absolver o dição complice, e
 he o artigo, ou perigo da morte; porque entãõ não he privado da ju-
 risdicção; mas para que o possa fazer licitamente, he necessario, que
 não haja outro Confessor, que o possa absolver, ainda que seja hum
 Sacerdote simples, e que o penitente não possa esperar, e que o Confessor
 com-

R. Sim ; ainda que elle tenha perdido os sentidos , com tanto que em faude tivesse cumprido com as obrigaçoens de Christão.

4 P. *Mas se elle tivesse perdido os sentidos em fragante delicto , v. g. na bebedice ? &c.*

R. Se antes de perder os sentidos não a pedio , nem deo final algum de arrependimento , não se pode absolver , nem dar-lhe a Extrema-Unção ; porque he certo que hum , e outro Sacramento lhe seriaõ inuteis : mas se elle tinha feito algum acto de Religiaõ antes de cahir naquelle desfmaio , será necessario absolvelo , e dar-lhe depois disso a Extrema-Unção.

5 P. *Deve o Parocho esperar , que o enfermo esteja na extremidade para lhe dar a Extrema-Unção (1) ?*

R. Não ; e por isso he , que deve prevenir os fieis , advertindo-os , de que sendo os effeitos deste Sacramento taõ faudaveis para o corpo , e para a alma , devem pedilo antes desta extremidade , por não tentarem a Deos , e para não se privarem das suas graças em hum tempo , em que dellas tem tanta necessidade.

6 P. *Deve elle dála ás mulheres , que estão nas dores do parto ?*

R. Se ellas não tem outros males , senão os que causaõ os esforços do parto , não se lhes pode dar , porque não estão doentes : mas se lhes sobrevem entaõ outros accidentes , co-

O 2

mo

complice não possa deixar de confessar o diêto complice sem escandalo , ou infamia ; porque se não poser todos os meios , que lhe forem possiveis , para que o seu complice se confesse com outro , e temerariamente se ingerir a confessalo , peccará mortalmente , e incorrerá na mesma censura , não obstante , que a absolvição seja valida.

Se o peccado he contra outro preceito differente do sexto , he certo , que na referida Constit. não se tira a jurisdicção ao Confessor para absolver delle o seu complice : com tudo não convem que o mesmo Confessor complice absolva desse peccado pela razão , que fica diêta , de poder faltar a verdadeira dor que o penitente deve ter , motivo porque S. Carlos , e outros muitos Prelados até a respeito deste caso privaraõ da mesma jurisdicção o mesmo Confessor complice.

(1) In quo tamen (diz o Catecismo do Conc. Trident. de Extrem. Unct.) gravissime peccant , qui illud tempus ægroti ungenti observare solent , cum jam , omni salutis spe amissa , vita , & sensibus carere incipiat &c.

mo a febre, ou debilidade de forças, que as ameaçaõ de morte, deve-se-lhes dar, conforme as *Conferencias de Angers*.

7 P. Como deve elle administrala áquelles, que estaõ espirando, quando tema, que não poderá acabar todas as unçoens?

R. Nestes casos deve começar logo sem demora, fazendo huma unçaõ sobre a cabeça, que he o principal de todos os sentidos, servindo-se da forma geral: *Per istam sanctam unctiõem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid per omnes sensus deliquisti*: (2) e se o enfermo ainda vive, fará as outras unçoens com as suas formas, e ceremonias ordinarias.

Nota: Se se vir que o oleo bento pelo Senhor Bispo, vai acabando, deve-se-lhe ajuntar hum pouco de azeite ordinario, mas em menos quantidade.

8 P. Poderá o Parocho depois disto deixar o enfermo?

R. Não; porque isso seria crueldade, e expor-se a perder em hum instante todo o fructo dos seus trabalhos, e cuidados: (3) deve pois assistir-lhe até a morte; e quando for obrigado a deixalo, procurará que fique algum em seu lugar, o qual, em quanto elle não torna, lhe falle das cousas de Deos, cuide em desfapegalo das cousas do Mundo em huma circumstancia taõ critica, e em o fazer acceitar o seu mal, e a mesma morte com submissãõ, e em espirito de penitencia, e ter vivos desejos de ver, amar, e possuir a Deos na gloria.

9 P. Deve o Parocho ter cuidado de saber se o doente tem necessidade de caldos, de remedios, e de outros soccorros?

R. Este he hum cuidado, a que elle não deve faltar nas casas onde ha doenças; esta attençãõ he sem duvida o melhor meio de ganhar os coraçõens. Mas quando o enfermo he pobre, este cuidado he necessario; porque não tendo os pobres

(2) Benedicto XIII de Synod. Diocef. lib. 8, cap. 3. n. 5. *aprova esta doutrina, e juntamente adverte, que he peccado mortal faltar a huma só das cinco unçoens, fora do caso de huma verdadeira necessidade.*

(3) A razão disto he, porque na hora da morte vendo o demonio, que se lhe acaba o tempo, costuma dobrar as baterias das suas suggestõens, e tentaçõens para perder as almas; e ainda não poucas vezes apparece aos enfermos debaixo de figuras horriveis, a fim de os atemorizar, e fazer desesperar da sua salvaçãõ. Catalano ao Ritual Romano de visitat. & cura infirm. refere disto alguns exemplos.

bres de ordinario outro remedio mais, que a caridade do seu Pastor, não agradecem as suas visitas, quando só as fazem para lhe administrarem os Sacramentos; assim elle deve soccorrer todas as suas necessidades, procurando esmolas, se não tem outros meios; e se elle mesmo as der com liberalidade, o seu exemplo moverá os outros a dar generosamente. Ah! quantos enfermos ha, que carecem de tudo, e que no dia das vinganças se levantaraõ contra os Ecclesiasticos, que os deviaõ soccorrer (4)!

10 P. Deve elle fazer, que o enfermo disponha, e regule bem todas as suas cousas?

R. Esta obrigação he importante; elle deve ainda obrigalo a polas em ordem, como bom Christaõ, e do modo mais proprio para não deixar demandas entre os herdeiros, evitar os embaraços e contestaçoens com gente, que algumas vezes pede depois da morte o que se lhe não deve; para isto deve fazer-lhe declarar todas as suas dividas occultas, activas, e passivas; porque o herdeiro não está obrigado a dar credito áquelles, que pertendem ser credores de alguma parte dos bens do defunto, se elles não daõ provas moralmente certas, ou por titulos, ou testemunhas, por livros de conta dos mercadores, os quais fazem fé, quando são ordenados segundo as regras: mas deve pôr a mais escrupulosa attençaõ para lhe não inspirar por sentimento da carne, e fangue, que deixe legados a tal, ou a tal pessoa, ou algumas Missas (5).

II

(4) O mesmo Ritual no lugar cit. manda, que o Parocho peça esmolas para soccorrer os enfermos pobres, no caso, que não tenha com que o possa fazer do seu.

(5) O melhor meio, para que tudo fique bem ordenado e seguro, he procurar o Confessor, que o enfermo faça o seu testamento com as devidas solemnidades. Segundo a Ordenaçãõ deste Reino, lib 4. tit. 80, pode fazer-se o testamento de algum destes modos. 1.º Mandando a hum Tabelliaõ publico, que o escreva no seu livro das Notas, o qual será assignado por 5. testemunhas, que sejam homens livres, e maiores de quatorze annos, e tambem pelo Testador, se souber, ou poder escrever, e não o podendo fazer, assignará huma das testemunhas, declarando que o faz a seu rogo, e pelo seu impedimento; e este testamento, se chama aberto. 2.º Escrevendo o mesmo Testador o seu testamento, ou mandando-o escrever por outra pessoa, a qual, não sabendo o Testador escrever, o assigne a seu rogo, e depois o entregue a hum Tabelliaõ diante de 5. teste-

II P. *Como se deve portar o Parocho, quando o enfermo tiver restituções que fazer?*

R. Deve obrigalo a fazelas logo, se não ha alguns inconvenientes grandes, ou algum perigo de infamia, e deve mostrar-lhe, que se condemnaria se se contentasse com mandar no seu testamento, que se faça o que elle mesmo pode, e deve fazer; e muito mais, porque os herdeiros muitas vezes se descuidão desses encargos, que são pessoais; mas se o enfermo não pode então fazer por si mesmo estas restituções, deve o Confessor procurar, que elle encarregue esta obrigação a alguma pessoa fiel, ou por escripto, ou ao menos de palavra, acautelando sempre, que não se lhe siga algum detrimento na sua honra. Com tudo se o Confessor se vir precisado a tomar sobre si este encargo, deve tirar quitações do que entrega, para se livrar de toda a suspeita, e fazer, que o credor declare, que recebeu delle tal quantia, que era de huma restituição &c. Deste modo segurarã a boa opiniaõ do penitente, e a sua propria. He verdade, que quando se sabe, que o defunto era mal reputado em materia de justiça, e que se confessou com tal Confessor, será preciso fazer-se por via de outro Confessor essa restituição.

12 P. *Quando se pode dar segunda vez a Extrema-Unção a hum enfermo?* R.

testemunhas, que tenham as referidas qualidades para que lhe ponha a approvação, a qual assignaraõ as mesmas testemunhas, e tambem o Testador, ou por este huma dellas, no caso de não poder ou não saber escrever, como acima se disse, e este testamento se chama cerrado. 3.º Sendo escripto, e assignado pelo mesmo Testador, ou por outra qualquer pessoa, será lido diante de 5 testemunhas das mesmas qualidades, as quais tambem o assignaraõ, e depois da morte do Testador será reduzido a publica forma. 4.º Sem se escrever de modo algum, mas declarando o Testador de palavra ao tempo da sua morte na presença de seis testemunhas, o que dispoem dos seus bens, e qual he a sua ultima vontade; e depois da sua morte deve tambem ser reduzido a publica forma. Mas ha de advertir-se, que não he necessario para esta especie de testamento, que todas as testemunhas sejam homens; e que convalescendo o enfermo, ja não vale o tal testamento. De qualquer destes modos pode o Confessor persuadir ao penitente, que ordene o seu testamento conforme as circunstancias o pedirem, guardando-se de se entremetter nestas disposições, sem ser obrigado da necessidade, e ainda então não deve ter outro interesse, que o da salvação daquella alma.

R. Se o doente depois de entrar na convalescência recache em perigo de morte, deve-se-lhe dar outra vez, e nas enfermidades dilatadas, todas as vezes, que ha novo perigo de vida, precedido de huma convalescência, ou de melhora consideravel, e não de outra forte (6).

ARTIGO VII.

Do Sacramento da Ordem.

I P. **Q**ue cousa he Sacerdocio, e qual he a eminencia deste sancto estado?

R. 1.º He huma Ordem, e hum Sacramento, pelo qual se dá a hum Diacono o poder de consagrar, de perdoar peccados, e de fazer as outras funçoens do Sacerdocio, com direito ás graças necessarias para bem as cumprir.

R. 2.º A eminencia deste sancto estado excede todas as expressoens: 1.º hum Sacerdote em rasoão do caracter, com que he honrado, he superior a todos os seculares, de qualquer qualidade, e dignidade que sejaõ, pois os deve ensinar, sanctificar, julgar nas cousas espirituais, e metelos no Ceo, (quanto ao temporal os Reis não tem superiores). 2.º Excede aos Anjos, pois nenhum delles recebe o poder de perdoar peccados, diz S. Chrystomo. 3.º Em algum sentido he igual á Sancta Virgem, diz S. Agostinho; porque reproduz sobre os nossos altares o mesmo Jesu Christo, que ella deo ao Mundo. 4.º Elle representa o mesmo Jesu Christo nas funçoens do Sacerdocio, e lhe serve de Ministro na obra da sanctificação dos homens; elle obra como se fosse outro Jesu Christo, dizendo: *Ego te absolvo*; pois perdoando os peccados, lança fora os demonios, e livra as almas da sua escravidão, e do inferno; elle as refuscita á vida da graça, e as sanctifica; elle as faz amigas de Deos, herdeiras do Ceo, e lhes abre as suas portas; tambem pronunciando as palavras da Consagração, Jesus Christo obedece á sua voz, e se sacrifica pelas suas maons sobre o altar, e este amavel Salvador lhe tem confiado

(6) Lea-se o mesmo *Benedicto XIII.* no lugar citado cap. 8, aonde tambem approva a opiniaõ de *Van-Essen*, de que na duvida do novo perigo, he melhor propender para a repetição do Sacramento.

fiado a distribuição do seu Corpo, e do seu Sangue. Daqui se vê 1.º qual he a eminencia do Sacerdocio: 2.º qual deva ser a eminente sanctidade, e perfeição de hum Sacerdote da nova Lei; pois segundo o Apostolo, cada hum deve viver conforme o seu estado.

2 P. *Que deve hum Confessor destruir nos Sacerdotes seus penitentes?*

R. 1.º O jogo.

3 P. *Que jogo, e porque?*

R. 1.º Ha jogos de industria, que são permittidos aos Ecclesiasticos, com tanto que não offendaõ a modestia; por esta causa he preciso separalos de todo o jogo da péla, quando se faz em publico, ou em presença de muita gente: 2.º o jogo de cartas lhes he prohibido, segundo Pontas, a Theologia de Poitiers, Antoine, e o Continuador de Tournely &c. e este jogo he peccado mortal, dizem elles: 1.º quando se joga por muito tempo: 2.º quando se expoem muito dinheiro: 3.º quando ha escandalo: ora he difficultoso, que não o haja; porque hum Ecclesiastico, que joga com frequencia, de ordinario não cumpre exactamente as suas obrigaçoens, nem está em estado de reprehender, nem de corrigir outros jogadores.

2.º A caça.

4 P. *Qual he a caça prohibida, ou permittida aos Sacerdotes?*

R. 1.º A caça em que não se levaõ armas, nem ha muita distracção, he permittida; assim como o he o pescar á linha: 2.º a caça que se faz com armas he prohibida, e em muitos Bispos de França com pena de suspensão *ipso facto* (o que mostra ser reputado por culpa grave) porque ella sempre traz consigo dissipação, muita perda de tempo, e fadigas, que impedem o recolhimento, o estudo, a meditação, e o cumprimento de outros deveres (1).

3.

(1) Muitos Doutores querem, que só seja prohibida aos Clerigos a caça clamorosa, e não a outra, que he quieta, e sem estrondo; mas Benedicto XIII de Synod. Diocef. lib. XI Cap. 16. n. 8. diz, que supposto essa opiniaõ seja mais commum e mais seguida; com tudo a contraria parece certamente mais conforme aos Canones, que absolutamente prohibem a caça aos Ecclesiasticos. At licet hæc opinio communi-

3.º As casas de bebidas.

P. *He permittido aos Sacerdotes entrarem nas casas de bebidas?*

R. Estas casas devem ser prohibidas a hum Ecclesiastico, que em tudo deve mostrar gravidade, temperança, e sobriedade: ora he cousa muito rara*, que em semelhantes casas de prazer não se falte ao respeito, que se deve ao seu caracter, que não envileça o augusto ministerio, com que está honrado; que não se exponha a fazer muitas faltas, que affligem a Igreja, desacreditaõ a Religiaõ, e degradaõ o sancto estado do grão a que foi elevado: estas calas são prohibidas em muitos Bispos.

4.º A vida distrahida, e ociosa.

P. *Porque?*

R. Ha muitos Ecclesiasticos, que sem se entregarem a alguns excessos, depois de se terem applicado a alguns officios da Igreja, passaõ as principais horas do dia no jogo, no passeio, e em visitas inuteis, sem nunca se applicarem a alguma cousa seria. He preciso pois obrigarlos a viver huma vida occupada, laboriosa, e mortificada, para que não sejaõ servos inuteis, e para que se ponhaõ em estado de cumprirem os designios de Deos na sua vocação ao Sacerdocio. A vida inutil de hum Sacerdote traz comfigo a perda de muitas almas.

P. *Poderá permittir-se aos Sacerdotes irem ás festas locais, ou a jogos publicos?*

R. Se como se costuma em certas partes, os Curas se ajuntassem os dias de festas locais para confessarem os fieis, e estes só fossem a ellas para sanctificarem a festa do Sancto Padroeiro com a frequencia dos Sacramentos, sem alli se entregarem depois da solemnidade a algum excesso da mesa, ou do jogo; não só se não lhes devia impedir, mas sim aconselhar, que fossem a ellas: mas se elles vão aos lugares, aonde se fazem jogos publicos, e perigosos, banquetes muito pouco christãos, danças de dia, e de noite &c. não se lhes

P

pode

munior sit, magisque inter Doctores recepta; opposita tamen videtur certe juri conformior: siquidem allegati Canones a venatione clericos arcent, quæ non armis, sed solis avibus venatoriis, puta, falcone, aut accipitre, ac propterea sine ullo tumultu, & strepitu exercetur; uti illos legenti est manifestum.

pode permittir irem a ellas , porque elles as authorizaõ com a sua presença. Ha tambem rasoens particulares , que obrigaõ aos Ecclesiasticos a apartarem-se dos lugares , aonde se fazem jogos consideraveis : a decencia mesma do seu estado o pede; pois são inseparaveis dessas affemleas publicas as desordens. Eis-aqui porque he preciso apartalos delles com todo o zelo , que inspira o sancto ministerio.

4. P. *Como se deve portar o Confessor com hum Ecclesiastico , que tem muito amor a seus Pais , e que faz todo o possivel para viver com elles ; mas com a idea de trabalhar na sua Parochia ?*

R. Não pode deixar de louvar em o seu penitente hum amor regulado para com seus Pais , que o move a fazer as prudentes diligencias para soccorrelos nas suas verdadeiras necessidades espirituais e temporais ; e se elles estiverem em tal estado de pobreza , e trabalho , que elle os não possa remediar com dinheiro , ou por meio de criados , pode permittir-lhe o ir soccorrelos como pessoas , que Deos manda soccorrer primeiro , que todas as outras ; mas fóra destes casos muito raros , deve ter cuidado em que o seu penitente o não engane ; porque o amor desordenado dos parentes allucina muitos Ecclesiasticos , e os move a viverem com elles allegando aos superiores , para alcançarem esta permissaõ , mil falsas rasoens , de enfermidade , e de necessidade muitas vezes imaginadas , ou exageradas ; as quais nada os moveriaõ se se tractasse de irem para outra parte possuir Beneficios , de que elles fizessem gosto ; e muitas vezes elles não querem viver com a sua familia , senaõ para se fazerem , como Pais , e procuradores de todos os seus parentes , encarregando-se de todos os seus negocios , empregando nelles todo o tempo , que deviaõ consagrar á salvaçaõ das almas. Se o Confessor observa com cuidado hum tal Ecclesiastico , verá talvez tambem , que , quando não pode conseguir viver com os Pais , lhes dá o patrimonio dos pobres para os elevar acima do seu estado , e neste caso lhe deve fazer conhecer 1.º que se elle fosse secular , viviria no estado , em que a Providencia o tivesse posto , por mais longe que estivesse de seus Pais , sem ter o pensamento de largar a sua familia para ir viver com elles , ainda quando lhe sobreviesse alguma doença , e sem cuidar em lhes dar os bens dos seus filhos ,

lhos, fenaõ foffe talvez por empreftimo, ao menos em as neceffidades commuas : 2.º quanto he vergonhofo, que em hum estado de fanctidade, que obriga a viver como Melchisedech, e seguir a Jefu Christo, como os Apoftolos, elle faça em favor de feus Pais sacrificios, de que elle fe julgaria ifento, fe eftiveffe no Mundo. E fe o penitente infifte em querer trabalhar na fua Parochia, deve-lhe pôr diante dos olhos este oraculo do Salvador : *Nemo propheta in patria fua* : para o delenganar da efperança de fazer alli fructo, e declarar-lhe, que effa idea he hum laço, que o inimigo da fua fvação lhe arma; que Deos naõ o abençoará : *Nemo propheta &c.* que as pertençoens dos Pais, e familiaridade, com que tem vivido com os habitantes, e a lembrança dos defeitos da fua mocidade, que jamais efquecem, impediraõ, que ahi faça fructos folidos.

5 P. *A que deve elle mover os Sacerdotes feus penitentes, e que lhes deve ordenar que façãõ?*

R. 1.º Deve-os obrigar a que andem tonfurados; que traçaõ cabelos curtos, e vestido comprido no lugar da fua residencia. Este ultimo ponto foi ordenado por S. Carlos, e a fua transgreffão posta entre os casos reservados; e tambem fe acha mandado debaixo de pena de fufpenfão em muitos Bifpados; o que mostra, quanto he importante trazer vestido cumprido, para fazer refpeitar os Ecclefiafticos. (2)

2.º Deve-os obrigar ao estudo; este deve fer a fua occupaçaõ habitual, como a oraçaõ; elle lhes he preciso para fe naõ efquecerem, do que elles mefmos devem faber, e ensinar aos outros; este estudo comprehende as conferencias, a composiçaõ dos fermoens, praticas &c. a liçaõ da fagrada Eferitura, a da Theologia Efcolaftica, e Moral, a dos livros da vida efpiritual, e que tractaõ das coufas do feo estado, e a do Ritual, e das ceremonias; tudo ifto os deve occupar alternativa, mas constantemente em os intervallos do feo minif-

P 2

rio

(2) No livro anonymo, que tem por tit. Obligations des Ecclefiaftiques fecond. part. art. IV. naõ fõ fe refere hum prodigioso numero de Concilios affim gerais, como particulares, em que fe manda aos Ecclefiafticos trazer habito comprido, ou talar, debaixo de graviffimas penas de excomunhaõ, e de fufpenfão; mas igualmente se citaõ os melho- res Theologos, e Canoniftas, que condemnaõ a culpa grave esta omiffão. Veja-fe a Differtaçaõ que vai no fim deste livro.

rio, e das necessidades do corpo: digo *constantemente*, porque o ler huma só vez as materias não basta, para se fazer fenhor dellas, e para as fixar bem na memoria.

3.º A assistencia aos Officios Divinos, ainda quando não sejam Parochos; porque as Leis da Igreja, e da sanctificação das festas, e a edificação dos fieis os obrigaõ a isso.

4.º Deve ordenar-lhes, que fação oração, e meditação frequente; sem isso não saberiaõ viver como Ecclesiasticos, nem ter o recolhimento, a unção, a virtude, o zelo, e o espirito do seu estado, de que tem necessidade nas differentes funções do ministerio, pois não se adquirem por outro meio.

5.º Que tenhaõ hum criado, ou criada dotado dos requisitos que ordenaõ os Sagrados Canones. Todas as Leis da Igreja prohibem as criadas aos Ecclesiasticos, sem que ellas tenhaõ a idade, que elles pedem, ou sejaõ parentas. Aquelles, que vivem bem, devem, o mais breve que poder fer, pôr fora as que não a tiverem, para que os outros não procurem authorizar-se com o seu exemplo. As penas de suspensão, que em muitos Bispados estaõ postas contra os que obraõ de outro modo; os risos, e murmurações dos leigos, que lhes vem em casa criadas de pouca idade, e os inconvenientes, que dahi se seguem, devem mover o Confessor a mandar sem alguma consideração aos seus penitentes, que tem semelhantes criadas, que as ponhaõ fora de casa para não se opporem as Leis da Igreja, e exporem a perder a sua castidade, e reputação. Não deve pois condescender-se com elles de modo algum sobre esta materia (3)

6.º

(3) Não he permittido aos Clerigos ter em sua casa qualquer mulher que he sua parenta. O Conc. Niceno I. não lhe concede, senão, Mãe, ou Irmã, ou Tia, e o mesmo tornou a renovar Innocencio III. no Cap. 9. de Cohabit. cleric. & mulier. Não obstante que no Cap. 1. do mesmo tit. se lhes prohibaõ até as parentas mais chegadas; porque o Cap. 9. serve de regra geral, e o Cap. 1. he como huma regra particular para alguns casos, em que as circumstancias assim o pedirem, como judiciosamente nota Benedicto XIII. De Sinod. Dioeces. Lib. XI. Cap. 9. n. 7. S. Carlos no seu 1. Conc. Provincial ordenou, que nenhum Clerigo podesse ter na sua companhia mulher alguma por estreito que fosse o parentesco de consanguinidade, ou de afinidade, excepto se o Bispo em caso de necessidade lho permittisse. As Constituições dos Bispados deste Reino regularmente se conformaõ com a disposição do Direito commum.

6.º Que façãõ por hum pouco liçãõ espirital; ella he muito necessaria a hum Sacerdote , a fim de que aprenda tanto para si , como para os outros , os caminhos da perfeiçãõ , que elle mesmo deve praticar , e fazer praticar aos outros.

7.º Que estejaõ em disposiçãõ de ir para onde o seu Bispo os mandar ; porque quando se ordenaraõ lhe prometteraõ obediencia; e o bem do Bispado naõ se poderá conseguir de outro modo : alem disso o espirito de Jesu Christo lhe manda , que trabalhem no ministerio, em que o seu primeiro Pastor os empregar, pois elle os tem estabelecido para apascentar o seu rebanho. (4)

8.º Que ensinem a Doutrina Christã , que visitem os enfermos , façãõ obras de zelo , confessem, quando tem os talentos e disposiçoens proprias para excercer estas sanctas funçoens : de outra forte se condemnaraõ por falta de praticar as Leis da caridade.

9.º Que gastem hum quarto de hora ao menos em se preparar para celebrar o Sancto Sacrificio da Missa , e outro tanto depois de celebrar em acçaõ de graças; sem o que naõ poderãõ celebrala decentemente , nem tirar fructo algum da celebraçãõ dos sanctos mysterios.

10.º Que tenhaõ huma idea sufficiente das rubricas , das ceremonias , *de defectibus Missæ* , que se achaõ no principio do Missal ; porque todo o Sacerdote he obrigado em consciencia a conformar-se com ellas , o que naõ poderá fazer , se as ignorar , e se de tempo em tempo naõ as recordar.

6 P. *Que deve elle mandar fazer a hum Parocho ?*

R. Alem das coufas, que lhe saõ communs com todo o Sacerdote , lhe mandará 1.º que todos os Domingos faça as suas instrucçoens de Doutrina Christã para os meninos , e sobre algum ponto de Moral , ou de alguma virtude para os grandes ; e lhe advertirá, que faltar hum Parocho a isto quatro Domingos successivos , sem causa , ou mais de dez no decurso do anno se julga por peccado mortal pelos mais dos Theologos ; porque he certo , que por naõ serem instruidos, admoestados , ou obrigados , muitos peccadores permanecem nos peccados, ou os commettem de novo, e se perdem para sempre. He
pre-

(4) O Padre Luiz da Ponte , citado por Benedicto XIII. na Instit. 102. n. 4. diz, que nas palavras , em queo Sacerdote promette obediencia ao Bispo se incluye hum voto implicito.

preciso, que alem destas instrucçoens publicas façãõ outras em particular áquelles, que não podem ir a ellas, sob pena de responder pelas suas almas; e o numero destes he grande.

2.º Que seja cuidadoso, e frequente no confessorio, em administrar os Sacramentos, em dar o Santo Viatico, e a Extrema-unção aos enfermos &c. sem isto os fieis não o procuraraõ ao menos taõ livremente, como desejarãõ; porque, quando sabem que o seu Pastor não vai ao confessorio, se não contra vontade, elles mesmos, se chegaõ a elle, he com o coração fechado.

3.º Que vigie por impedir, quanto lhe for possivel, todos os peccados, e para fazer satisfazer todas as obrigaçoens: isto comprehende muitas cousas; mas elle necessariamente deve vigiar sobre todos, pois de todos deve dar conta, mas principalmente.

1.º *Sobre aquelles, que não satisfazem ao preceito Paschal*, para que não adormeçaõ neste miseravel estado, e para os fazer fahir d'elle por motivos de Religaõ, e de honra.

2.º *Sobre os enfermos*, a fim de que elles não padeçaõ nos seus corpos, e principalmente nas suas almas; o que muitas vezes succederá, se o Pastor os não vigia e lhes não assiste, ou até a morte, ou até a convalescença.

3.º *Sobre os Taberneiros*, que entretém desordens nas Parochias, consentindo a gente em sua casa no tempo dos Officios Divinos, ou vendendo vinho áquelles, que bebem com excessõ; dando cartas, aos que jogaõ em tempos prohibidos, ou jogos que o faõ, ou muito dinheiro. Se o Pastor os não faz cumprir as suas obrigaçoens, nunca remediará as desordens, que elles causaõ, e para que concorrem eficazmente; e se os avisos do Parocho não bastaõ, deve recorrer á authoridade secular.

4.º *Sobre os seus criados: Siquis suorum, & maxime domesticorum curam non habet, fidem negavit, & est infideli deterior*: elles de ordinario fiados na attençãõ, que com elles se usa pelo respeito de seu amo, tomaõ muita liberdade dentro, e fora de casa, e escandalisaõ, se seu amo não vigia sobre elles.

5.º *Sobre as suas rendas*; pois só pode gastar dellas o que for preciso para a sua honesta sustençãõ, e deve empregar em obras pias o que lhe resta de superfluo.

6.º *Sobre os bens da fabrica*: elle he dispenseiro delles, e deve ter cuidado que delles se não perca causa alguma, e que todos sejaõ empregados no Sanctuario; e tambem deve tomar contas cada anno ao Fabriqueiro em presença dos interessados, e conforme o costume da Parochia, e o mesmo deve ser renovado todos as annos.

7.º *Sobre as confrarias*: não deve consentir alguma, que não seja approvada pelo Bispo, e dellas deve desterrar todo o máo uso dos rendimentos, todo o excessso, e toda a indecencia. (5)

8.º *Sobre as inimizadas*, para as extinguir logo no principio, sem o que de pequenas faiscas, que não tiver cuidado apagar, verá nascer incendios; porque os parentes, e os amigos tomaraõ parte nellas, e o fogo irá em augmento.

9.º *Sobre os meninos*: se elle os cria bem, os formará na virtude, sem que elles conheçaõ o mal; mas se se descuida de os dobrar na mocidade, se faraõ viciosos, e muitas vezes para sempre: *Adolescens juxta viam suam etiam cum senuerit, non recedet ab eâ.*

10.º *Sobre o asseio da Igreja*, dos corporaes, dos purificadores, das pallas, das toalhas: sobre o estado em que se achaõ os ornamentos, se saõ decentes, e sufficientemente bons, se tem buracos &c. porque muitas vezes se vê a casa de Deos cheia de pó, de têas de aranhas, e nellas se usa frequentemente de toalhas immundas, vestimentas rotas, paramentos indecentes, e em muitas se encontraõ calices, pallas, e vasos sagrados, em estado, que causa horror, do que os Parochos daraõ estreita conta a Deos. O Confessor deve tambem aconselhar a todos os Parochos, que comprem todos os annos alguns livros, mas dos melhores, e que os deixem á Igreja, a fim de que pouco a pouco se forme nella huma pequena Bibliotheca para os Ecclesiasticos.

11.º Todo o Parocho deve celebrar pelo povo os Domingos, e dias de festas, e ainda mais frequentemente, diz a sagrada Congregação, á proporção das suas rendas: leaõ-se

(5) *Para que o Parocho não exceda os limites da sua jurisdicção a respeito das Confrarias da sua Parochia, lêa a Instituição 105 de Benedicto XIV, a onde traz as respostas da Sag. Cong. ás duvidas, que sobre esta materia se lhe tem proposto, e tambem varias notas sobre as mesmas respostas.*

se os Authores , que tractaõ desta materia. (6)

Naõ deve tambem esquecer-se, de que pecca mortalmente, segundo os mesmos Authores , o Parocho se a alampada do Sanctissimo está apagada hum dia inteiro por sua culpa. Isto mesmo se deve dizer de outro qualquer Ministro , a quem foi encarregado este cuidado. (7) Suppoem-se , que a pobreza naõ he a causa.

7 P. *Porque causas pode hum Parocho ausentar-se da sua Parochia ?*

R. o Concilio Tridentino aponta as seguintes : *a caridade Christã , a necessidade urgente , a obediencia ás ordens do Prelado , a utilidade evidente e notavel da Igreja , ou do publico &c. mas sempre deixando em seu lugar , quem suppra a sua falta , para que o seu povo naõ padeça na sua ausencia : e só pelo tempo que durar a causa.*

8 P. *Que deve elle mandar fazer a hum Cura Coadjutor ?*

R. Todas estas mesmas cousas , que até aqui temos dito , se o Parocho as omitta , ou descança sobre elle por causa das suas enfermidades , ou por outra qualquer (excepto o cuidado do temporal , e da familia , da que elle naõ he obriga-

ga-

(6) O Papa Benedicto XIII na sua Constit. *Cum semper oblatas* de 19 de Agosto de 1744 diz no §. I, que o Concilio Trident. na Sess. 23. Cap. 1. de reformat. declara , que todos os Pastores de almas devem applicar pelo seu povo o Sancto Sacrificio da Missa nos Domingos , e dias de festa , como huma obrigaçã , que descende do Direito Divino , e que a Sag. Cong. do mesmo Conc. sempre assim o entendera , e que esta mesma intelligencia fora approvada , e confirmada pelos Pontifices seus predecessores : §. 4 , que tem esta obrigaçã todos , e cada hum dos que exercem a cura de almas , ainda que a cura habitual esteja em algum outro , ou ainda que sejam Curas amoviveis , ou por pouco tempo : §. 5 que naõ pode servir de escusa a tenuidade da renda nem o costume immemorial em contrario : §. 6. que bastará applicar a dita Missa nos referidos dias para satisfazerem á sua obrigaçã , ainda que sejam muito pingues os redditos das suas Parochias , naõ obstante ter respondido em outro tempo a Sag. Cong. que eraõ obrigados em tal caso a applicala todos os dias , porque sobre a execuçã , e practica, desta resposta se excitaraõ grandes controversias : §. 7. que esta obrigaçã se entende tambem , e se deve cumprir nos dias , em que os fieis devem ouvir Missa de preceito , ainda que estejam dispensados da abstinencia das obras servis.

(7) Naõ faltaõ Authores , ainda dos mais benignos , que digaõ , bastaõ duas horas para ser culpa grave esta omissaõ.

gado) porque se elle tem carta de Encômendado , ou de Cura Coadjutor , deve cuidar em tudo o referido , quanto lhe for possível ; mas se elle não se tinha encarregado , senão de alguma função em particular , a mais nada he obrigado.

9 P. *Que deve o Confessor exigir dos Estudantes ?*

R. Que evitem 1.º a caça , os jogos , as más companhias , que de ordinario fazem perder o tempo , causão distracções , e muitas desordens : 2.º a ociosidade : 3.º que se applichem ao estudo , á virtude solida , á fugida do peccado , á frequencia dos Sacramentos , á pratica constante dos seus deveres , á vida interior , á oração , ás reflexoens frequentes. Sem tudo isto não formará bons Sacerdotes , e elles commetterão mil peccados , e muitas injustiças a respeito de seus Pais , gastando os seus bens sem cumprirem , o que tão justamente lhes ordenão ; a tudo isso os deve obrigar ainda mesmo pelo temor do opprobrio , que adquirem os ignorantes , e viciosos , e das grandes difficuldades , que teráo em se corrigirem para o futuro ; e principalmente lhes deve representar vivamente , que todo o Estudante , que ama a ociosidade , e distracção , está em perigo de não satisfazer jamais a alguma das suas obrigaçoens ; porque não fará a si mesmo a violencia precisa para se reformar perfeitamente.

10 P. *Como se deve portar o Confessor com hum penitente , que tendo vivido mal , intenta ser Clerigo para melhor expiar os seus peccados ?*

R. Os Padres da Igreja tem aconselhado muito a vida Religiosa áquelles , que tinhaõ passado huma vida criminosa , para a expiarem , e repararem ; mas nunca lhes aconselharão o Sacerdocio : antes pelo contrario tem declarado , que a sanctidade da vida he hum dos finais da vocação para este estado ; eis-ahi porque delle excluião os que tinhaõ feito huma penitencia publica. Por isso deve o Confessor expor ao seu penitente a eminente sanctidade , que pede o Sacerdocio , e quanto a sua vida passada está della distante , e inspirar-lhe hum genero de vida mais conforme ao espirito de Jesu Christo. Se com tudo esse penitente persiste no intento de ser Sacerdote , e tiver muitos talentos , que o possaõ fazer util á Igreja , e elle estiver solidamente estabelecido na pratica da virtude , pode o Confessor , depois de o ter por muito tempo experimentado , permittir-lhe , que se ordene (eu supponho que elle

nunca commetto. daquelles crimes escandalosos, que o impossibilitaõ para encher com decencia as funçoens do sagrado ministerio) digo, *depois de o ter por muito tempo experimentado*; porque o Apostolo exclue do Sacerdocio os novos convertidos: *Non neophitum*: e a Igreja tambem delle os aparta: *Providendum est, ut caelestis sapientia, probi mores, & diuturna justitiae observatio ad id electos commendent*: diz o Pontifical: a rafaõ, que dá o Apostolo, he, que elle naõ poderá sustentar o peso deste estado sem huma sanctidade muito radicala: *Ne in superbiam elatus, in judicium incidat diaboli*; e com effeito he claro, que, ainda que hum homem possa ser agradavel a Deos desde que está em estado de graça, com tudo para ser seu Ministro, e seu favorecido, he preciso ter entrado muito dentro no seu coraçãõ, e por consequencia ter huma eminente virtude. Nestes generos de casos delicados e difficeis he preciso consultar o seu Bispo, ou pessoas illustradas e experimentadas.

II P. *Quando hum Confessor dirige outro, sobre que deve elle pbr principal cuidado no que toca a sua direcçaõ?*

R. Deve segurar-se, quanto o seu ministerio lhe permite, que o seu penitente naõ dê absolviçoens indiscretamente, e trabalhar, quanto puder, para lhe fazer evitar esta desgraça; porque assim como se reconhecia, que elle enganou o seu Bispo, e que satisfaz mal este ministerio; ou se via, que o Confessionario era para elle huma occasiaõ proxima do peccado, lho faria abandonar; da mesma sorte, se elle naõ pode cumprir a funçaõ de Confessor, sem offender o seu ministerio, lho deve fazer deixar, até que se ponha em estado de bem o cumprir. Deve pois procurar, que o seu penitente:

1.º Naõ desgoste os fieis, fazendo-se difficultoso para os ouvir, ou naõ lhes dando o tempo necessario para se confessarem. Eu naõ fallo dos escrupulosos, para os quais há regras particulares, que se devem guardar.

2.º Que tenha bastante luz, e particularmente assáz conhecimento do coraçãõ do homem, que he a seu respeito o mesmo, que o corpo humano a respeito do Medico; e bastante sabedoria, e discernimento para penetrar o seu coraçãõ, e distinguir nelle os movimentos da graça dos do amor proprio disfarçado, e os de huma conversaõ só principiada dos de huma conversaõ inteira, para naõ precipitar a absolviçaõ.

ção. Em huma palavra, he necessario pôr o maior cuidado, e praticar a mais exacta attenção para não perder as almas; por isso seria para desejar, que todo o Confessor lesse muitas vezes o Livro do *Diretor das almas nos caminhos da salvação*.

3.º Que tenha bastante caridade, e zelo para tornar a ouvir o seu penitente, até que esteja bem convertido; e para se não desanimar com os trabalhos, que he necessario soffrer com as suas resistencias, e infidelidades, e não procurar nisso fenaõ a Deos.

4.º Que tenha bastante paciencia, e brandura para se não inquietar, e para não fallar asperamente aos seus penitentes, os quais muitas vezes são bem grosseiros e embaraçados.

5.º Que tenha prudencia, e destreza para arrancar dos penitentes os seus peccados, a pesar dos impedimentos do amor proprio, e de huma falsa vergonha, para lhes não ensinar (especialmente aos meninos) o mal, que elles ignoraõ, com perguntas indiscretas: para estudar o seu caracter e inclinação, a fim de os tocar nas partes mais sensiveis, para descobrir o veneno, quanto for possivel, sem perdoar as suas paixoens, para os attender em tudo, quanto puder, e em fim para lhes impôr as penitencias proporcionadas.

6.º Que tenha bastante promptidão para responder ás falsas rasoens, que elles allegarem para se não sujeitarem ao que são obrigados.

7.º Que tenha bastante sanctidade, e firmeza para se não perder a si mesmo, e para se não deixar mover das instancias indiscretas, com que os penitentes muitas vezes sollicitaõ absolviçoens, que só lhes serviriaõ de cobrir os seus males sem os curar, e de os fazer mais culpaveis.

8.º Em fim o Confessor lhe deve inspirar, que faça goftar os seus penitentes das rasoens, que o obrigaõ a differir-lhe a absolvição, e a usar de certos meios, que, ainda que pareçaõ violentos, são os mais proprios para a sua conversão.

12 P. *Pode elle permittir a hum Parocho, ou Beneficiado, que digaõ menos Missas, do que ordenaõ as fundaçoens?*

R. Não pode: elles devem ou largar os Beneficios, ou satisfazer os encargos; e se algum acontecimento causou diminuição nas rendas, ou augmentou os encargos, he preciso recorrer ao superior, para que as reduza, porque as reducçoens

naõ se podem fazer por authoridade privada: (8) os sobreditos podem com tudo mandar dizer as Missas, dando a esmola ordinaria, e retendo o mais em attençã ao Officio Divino, ou outras obrigaçoens annexas.

13 P. *A que se reduzem as obrigaçoens dos Sacerdotes a respeito das Missas?*

R. 1.º A dizer tantas, quantas prometteraõ, ou de que receberaõ a esmola, ou as que determina o titulo, ou as fundaçoens, ou as que resultaõ depois de feita a reducçã. Todo o Sacerdote sabe que naõ pode receber sennaõ aquella esmola que está taxada pela Lei, ou pelo uso, ao menos que naõ se lhe offereça outra maior bem livremente, e com conhecimento da taxa: 2.º a dizelas no tempo, e lugar assignado, se naõ ouver dispensa: 3.º a satisfazelas sem demora notavel: (9) 4.º quando elles sãõ administradores dos bens destinados para satisfaçã da esmola das Missas, sãõ obrigados a cobrar as rendas, para as mandar dizer, e a pôr as cautelas necessarias para os conservar: 5.º quando se distraçta o capital, sãõ obrigados a polo de novo em maõs seguras depois de convocar para isso os Patronos, e com as formalidades necessarias: 6.º quando há Missas de Prebendas, ou Capellas desamparadas, ou desprefadas, antes de tomarem posse, sãõ obrigados a fazer unir as rendas atrasadas ao principal, ou a empregalas em esmolas de Missas, depois de tomar conselho com o Prelado.

14 P. *Deve hum Confessor aconselhar aos Ecclesiasticos, que dirige, que todos os annos façã o seu retiro espirital?*

R.

(8) *Supposto que conforme o Conc. Trident. Sess. 25. de Reformat. Cap. 4. podessem os Bispos no seu Synodo reduzir os encargos das Missas, naõ sendo impostas na fundaçaõ dos Beneficios, com tudo hoje se acha esta reducçã reservada ao Papa. Veja-se Benedicto XIII. de Synod. Dioecel. Lib. 13. Cap. 25. n. 19.*

(9) *A S. Cong. por authoridade de Urbano VIII. declarou, que naõ era prohibido receber novas esmolas manuais por Missas, antes de se terem acabado de satisfazer as antecedentes, com tanto que todas ellas se podessem cumprir dentro de pouco tempo, dummodo infra modicum tempus possint omnibus satisfacere: mas tornando-se-lhe a perguntar se se podia reputar por tempo modico o de dois, ou tres meses, respondeo a 17 de Julho de 1655, que por tempo modico se entendia hum mez: modicum tempus intelligi infra mensem. Assim o refere Benedicto XIII. na Instit. 56. n. 14.*

R. Esta pratica he a mais vantajosa , que lhes pode aconselhar , para segurarem a sua salvaçãõ. Jesus Christo depois de ter passado trinta annos , como em huma solidaõ , voltava muitas vezes ao deserto , em quanto durou a sua vida publica. Elle ordenou aos seus Discipulos, que se demorassem no Cenaculo até que recebessem o Espírito Sancto com os seus dons. S. Paulo exhorta a Thimoteo a refuscitar em si a graça que recebeo no Sacramento da Ordem ; os Apostolos passavaõ os intervallos da sua pregação meditando as verdades , que pregavaõ ; os Ambrosios , os Agostinhos , e todos os Santos Padres os imitaraõ especialmente neste ponto : S. Carlos Borromeo deixava todas as suas funçoens para passar dez dias em retiro todos os annos.

Para comprehender a importancia de huma taõ sancta , e faudavel pratica , basta conhecer cada hum as suas proprias miserias : 1.º o muito pouco que se conhecem as perfeiçoens de Deos , e de Jesu Christo : 2.º a dureza , e a malignidade do coração ; quaõ pouco gofio , e amor se tem por as cousas do Ceo , e quanto ardor pelo contrario para as honras , prazeres , e bens da terra : 3.º a insensibilidade , a inconstancia , a malicia , e fraqueza do seu coração : 4.º quantas manchas há para purificar , quantos defeitos para corrigir , quantas paixoens para reprimir , quantas cadeias para quebrar , quantas virtudes para cultivar , faltas que supprir nas suas obrigaçoens , em as obras , e em o emprego do tempo , e dos talentos , quantas dividas de consciencia para pagar , quantos perigos para fugir , quantas precauçoens que tomar , quantas contas que ajustar , para apparecer sem reprehensãõ no Tribunal de Deos , assim pelo que respeita ao passado , como tambem ao presente , e ao futuro ; quanta attençãõ , e reflexoens serias , e continuas saõ precisas para tractar com respeito as cousas sanctas sem se familiarizar com ellas , e para dispensar fielmente os Mysterios de Jesu Christo : basta , digo , conhecer todos estes pontos , para sentir vivamente a necessidade infinita , que ha do soccorro de hum retiro annual , para se pôr em regra na presença de Deos ; porque na solidaõ , e retiro he que Deos se faz conhecer , e falla ao coração : e alli he que reparte as suas graças escolhidas , e os seus thesouros , e que mais abundantemente se communica ; e quem falta muitas vezes a esta pratica he porque

vive de hum modo pouco digno do sancto estado, que abraçou; nem conhece a excellencia, nem a sanctidade delle, nem tambem as vantagens infinitas de hum retiro bem feito, nem a urgente necessidade, que delle tem. No retiro he que Deos ensina aos Ecclesiasticos de Ordens Sacras, e aos Beneficiados a rezar o Officio Divino, *integre, attente, ac devote*, como se prescreve para cada dia. *Integre*, quanto a todas as partes, pois a falta de huma hora menor, (sem exceptuar segundo muitos as Vesperas do Sabbado Sancto) he reputada por todos como mortal, e ainda em opiniaõ de varios a omissaõ de huma parte notavel dessa hora menor: *quanto ao tempo*; porque não he permittido deixar sem causa Prima, e Tercia para depois de jantar, nem celebrar sem ter rezado Matinas, e Laudes: *quanto ao lugar, e modo*; porque hum Beneficiado obrigado ao Coro deve rezar, e cantar nelle segundo as suas forças, como os outros. *Attente* assim com o coração, como com a boca, e com attençaõ actual, ou virtual, não só ao que reza, mas tambem ao que o seu companheiro diz, quando succeder rezar com outro: *reverenter*, evitando toda a irreverencia, e indecencia, em huma função tão sancta, como aquella, em que o homem se presenta diante de Deos para lhe offerecer os votos do povo, para applacar a sua colera, e alcançar pelos seus gritos, e supplicas, tanto para a Igreja como para si mesmo, todas as graças necessarias; sendo certo por outra parte, que se cumpre, como deve, esta obrigação, Deos concederá a muitos a graça da sua conversão, e da sua perseverança.

A R T I G O. VIII.

Das Censuras.

§. I.

Das Censuras em geral.

I. P. **Q**ue cousa he Censura?

R. He huma pena Ecclesiastica posta pelo Superior contra hum Christão culpado de peccado mortal, e contumaz, a qual o priva de algum bem Ecclesiastico, a fim de o corrigir, e de o fazer entrar em si mesmo.

2. P.

2 P. *Quantos generos ha de Censuras?*

R. Ha tres generos. *Excommunhaõ*, *Suspensaõ*, e *Interdiçto*; tambem se dividem 1.º em censuras *a lege*, ou *a jure*, isto he, postas pelas Leis, ou estatutos; e em Censuras *ab homine*, isto he, postas pelo Juiz, depois das admoestaçoens, e de ordinario, com formalidades: 2.º em Censuras *latæ sententiæ*, ou *ipso facto*, isto he, que se incorrem só pelo facto, ou tanto que o crime he commettido; por exemplo, pela liçaõ dos livros prohibidos; e em Censuras *sententiæ ferendæ*, ou comminatorias, que só se incorrem depois de proferida sentença.

3 P. *Na duvida se se incorreo nella, que se deve fazer?*

R. Deve-se seguir a opiniaõ mais segura, ainda quando só se duvida da existencia da Censura, e deve portar-se como se estivesse certo de ter incorrido nella: *in dubio tutior pars est eligenda*.

4 P. *Quem pode absolver das Censuras?*

R. Todo o Sacerdote approvado pode absolver das Censuras postas pela Lei, ou estatutos, se naõ saõ especialmente reservadas; mas sendo-o só o superior, ou o seu delegado, pode absolver dellas: 2.º só o mesmo superior, ou o seu delegado tem poder de absolver das Censuras, postas pelo Juiz, depois das admoestaçoens, ou com as formalidades: tambem só o superior pode absolver das Censuras postas por monitorios: 3.º os Bispos tambem tem seus poderes para absolverem das Censuras occultas, como ja se disse.

5 P. *Como se deve dar a absolviçaõ de huma Censura?*

R. Se he preciso absolver no foro externo, deve-se seguir em tudo o que ordena o Ritual; mas para absolver della no foro interno, como naõ ha formula particular prescripta para isso, basta exprimila por palavras, que possaõ significar a absolviçaõ da Censura, de que se tracta. Quando a Censura he reservada, ou foi pronunciada *ab homine* he preciso 1.º alcançar o poder necessario: 2.º começar por estas palavras: *Et ego auctoritate mihi tradita a D.D. Episcopo absolvo te a suspensioe, quam incurristi, v. g. ingrediendo cauponam &c.* Se o suspenso celebrou, ou fez as funçoens do ministerio he preciso accrescentar tendo faculdade: *Et dispenso tecum ab irregularitate* Se he necessario dispensar da restituicaõ dos fructos, he preciso dizer: *Et condono tibi*

tibi fructus. Em fim, se he necessario restabelecer o penitente em algum Beneficio recebido, depois da irregularidade, deve ajuntar: *Et restituo tibi titulum*, ou *titulos*. He preciso observar aqui, que para absolver da Excõmunhaõ no foro interno basta, conforme o Ritual, servir-se da forma ordinaria: *Ego te absolvo &c.*

A respeito das Censuras, eis-aqui huma observaçaõ, que se deve attender: 1.º que a Excommunhaõ priva hum Christaõ dos bens da Igreja, considerados como bens comuns aos fieis em geral: 2.º que pela suspensaõ he privado deffes bens, considerados como ministerios sagrados; 3.º que pelo Interdiçto he privado delles, como de cousas Sagradas; mas sempre deve estar precisamente, e em rigor pelas palavras da Censura, conforme a maxima que diz: *Censurae tantum valent, quantum sonant.*

§. II.

Da Excommunhaõ.

1 P. *Que cousa he Excommunhaõ?*

R. He huma Censura Ecclesiastica, que priva hum Christaõ desobediente, e rebelde da communicaçaõ dos fieis, ou dos bens, que saõ communs entre elles, assim como os Sacramentos, os suffragios &c., ou tambem que os separa da sua sociedade nos officios publicos, que dizem respeito á Religiaõ. (1)

2 P. *Quantas especies há de Excommunhoens?*

R. Ha duas especies de Excommunhoens, *maior*, cuja definiçaõ consta da resposta antecedente, e *menor*, que he aquella, que se incorre por comunicar com hum excommungado denunciado: esta priva da recepçaõ dos Sacramentos, dos Beneficios, e das Dignidades; com tudo se hum Clerigo incurso em Excommunhaõ menor, he provido em hum Beneficio, a collaçãõ pode ser annullada, mas não he nulla de pleno direito.

3

(1) Segundo o costume geral de França não se admite excepçaõ de Excommunhaõ no juizo de cousas temporais, e assim não se estende aos officios publicos seculares; mas segundo o Direito commum não pode o excommungado vitando ser Juiz, Advogado, Author, testemunha, Tabelliaõ, Procurador.

3.º P. *Quais são os efeitos da Excommunhão maior?*

R. Ella priva 1.º da communicação dos fieis: 2.º da administração, e recepção dos Sacramentos: 3.º de todos os suffragios publicos: 4.º de todas as funções ecclesiasticas: 5.º inhabilita para receber Beneficios; mas não priva delles *ipso facto* aquelle que foi provido canonicamente: 6.º priva de toda a eleição activa, e passiva: 7.º do uso licito da jurisdição, e ainda do valido, quando o excommungado está denunciado: 8.º de toda a communicação civil comprehendida neste verso: *Os, orare, vale, communio, mensa negatur*: 9.º em fim hum excommungado com Excommunhão maior, que fora do caso de necessidade administra os Sacramentos, fica irregular.

Todo o Confessor deve saber as maximas seguintes a respeito das Censuras.

1.º Que os fieis podem communicar com os excommungados, se não estão denunciados; mas estando-o incorreriaõ em Excommunhão menor, communicando com elles em algum dos modos comprehendidos em o verso acima notado. *Os, orare &c.* Com tanto que os não excuse alguma das rasoens expressas neste: *Utile, lex, humile, res ignorata, necesse.*

2.º Que a communicação, que hum fiel teria com hum excommungado denunciado em cousas civis e temporais, só será peccado venial, se nella não houver escandalo, nem desprezo da authoridade da Igreja, ainda que entaõ não se incorrerá senaõ em Excommunhão menor; mas a communicação nas cousas espirituais, e sagradas com hum excommungado não tolerado, ou denunciado, he sem duvida peccado mortal; porque entaõ se desobedece em materia importante, e a Igreja faz sobre este ponto prohibçoens as mais rigorosas, dizem as Conferencias de Angers; e S. Thomaz affirma o mesmo: *Quamvis communicare cum excommunicato, (in civilibus) sit peccatum veniale, tamen participare ei pertinaciter est peccatum mortale; Et per hoc potest aliquis excommunicari secundum jura.*

3.º Que ainda que pelo direito positivo só haja obrigação de evitar os excommungados denunciados, com tudo ha casos em que pelo direito Divino, e Natural fomos obrigados a evitar tambem os tolerados. Ora estes casos são 1.º

R

quan-

quando ha perigo de sermos incitados ao peccado pelo excommungado, ou pelos seus discursos: 2.º quando a sociedade, que com elle temos, causa algum escandalo: 3.º quando esta communicacão authorisa, ou favorece o seu crime, ou a sua teima: 4.º quando ha lugar de crer, que a confusãõ, e pena, que elles sentem de se verem desamparados dos seus amigos, os obrigará a converterem-se, e a obedecerem á Igreja. (2)

4.º Que todo o excommungado, ou seja denunciado ou não, está obrigado a abster-se de communicar com os fieis nas cousas sagradas, e tambem nas profanas. Com tudo elle não pecca senão venialmente, se a communicacão não he em materia importante, nem contra a Religião, nem he frequente, nem de muita duracão, nem tambem com desprezo da authoridade; pode tambem communicar em as cousas civiz e temporais, quando os fieis por sua propria necessidade o sollicitão a isso.

5.º Que todo aquelle, que communica com o excõmungado vitando, ou seja em cousas Divinas, ou civiz e temporais, sendo de hum modo peccaminoso, contrahe excõmunhaõ menor, como fica dito, ainda quando essa communicacão não fosse mais que peccado venial. (3)

6.º Que depois da Bulla de Martinho V. se pode communicar com os excommungados tolerados, e não denunciados, em cousas profanas e civiz, e ainda em cousas sagradas, e Divinas sem contrahir alguma Excommunhaõ, ainda que a Censura posta contra elles seja publica e notoria.

7.º Que aquelle, que por hum peccado, ainda venial, contrahio Excommunhaõ menor, está obrigado indispensavelmente a accusar-se delle na Confissãõ; porque este peccado se faz materia necessaria; excepto se della for absolvido fora de Tribunal; todo o Sacerdote approvado pode absolver della, sup-

(2) São palavras formais do Author das Conferencias de Angers.

(3) Não podia o Author negar este effeito da Excommunhaõ maior no que respeita á communicacão nas cousas civiz e temporais, conspirando nelle o commum dos Padres, e Theologos. Mr. Bossuet Defensa da Declaracão do Clero Gallicano Part. 1. lib. 1. Cap. 29. e seg. o mostra pela Escriptura e Tradição, exceptuando sómente os actos necessarios.

suppondo que seja sómente a jure; porque se tiver sido pronunciada por sentença, he preciso alcançar poder do Bispo. (4)

8.º Que ha Doutores que dizem, que hum Sacerdote incurso em Excommunhaõ menor, recebendo hum Sacramento, pecca gravemente; mas outros dizem mais provavelmente que só commette peccado venial.

9.º Em fim, que se hum excommungado denunciado não quizer sahir da Igreja, quando se celebra o Sacrificio da Missa, sendo para isso avisado, incorre Excommunhaõ reservada ao Papa, conforme diz Habert; e nesse caso se o Canon não estiver ainda principiado, deve o Sacerdote deixar tudo; mas se estiver começado deve continuar até a communhaõ, e depois de recebida, retirar-se a Sacristia, para ahi acabar o resto da Missa.

4 P. *Quais são as Excommunhoens reservadas ao Papa?*

R. Vejam-se os casos reservados, aonde ja se fallou desta materia. Por isso sómente aqui ajuntaremos estas poucas: 1.º aquella que incorrem aquelles, que se deixaõ estar hum anno incurso em Excommunhaõ posta pelo Commissário Apostolico: 2.º a que he imposta aos que communicã nos Officios Divinos, admittindo a elles os excommungados pelo Papa: 3.º a que he imposta aos seculares, que obrigaõ os Clerigos a celebrar nos lugares interdictos pelo Bispo. Estes tais são interdictos *ab ingressu Ecclesie*, até que tenhaõ satisffeito ao Bispo, cuja sentença desprefaraõ. (5)

5 P. *Quais são as Excommunhoens, que se incorrem ipso facto, e que por Direito commum são reservadas aos Bispos?*

R. São aquellas em que incorrem 1.º os que procuraõ por si, ou por outro, *directe*, ou *indirecte*, o aborto do feto animado; e tambem o que dá conselho, favor, ou ajuda: 2.º os que ferem, ou maltractaõ ao Clerigo, ou Religioso, com percussã leve respectiva a enorme, ou grave.

6 P. *Devem-se instruir os fieis da natureza, e dos effeitos desta Censura?*

R. Isto he muito necessario; porque se os fieis tivessem huma justa idea della, a maior parte delles tomariaõ os caminhos, e meios necessarios para evitarem os seus desgraçados effeitos.

R 2

Dos

(4) Conforme a presente disciplina não ha Excommunhaõ menor ab homine, mas toda ella he a jure.

(5) Tenha-se presente a 3.ª e 4.ª nota ao §. IIII. dos Casos reservados.

§. III.

Dos Monitorios.

1 P. *Que cousa he Monitorio ?*

R. He hum mandamento , que faz o Superior Ecclesiastico para se revelarem os authores de hum crime , ou para se reparar huma perda consideravel, debaixo da pena de Excom-munhaõ , ou *ipso facto* , ou comminatoria. *Fa se disse , que he preciso observar o modo com que o Superior se explica.*

2 P. *Porque motivo se deve pedir hum Monitorio ?*

R. Naõ se deve pedir , fenaõ para reparar perdas , que se-jaõ de consequencia , e que naõ possa haver provas para as reparar pelos meios ordinarios. Naõ he pois jamais permit-tido pedir Monitorio por cousas de pouca entidade , nem com espirito de vingança , nem quando há provas suffici-entes. Em Roma naõ se concede por menos de cincoenta escudos.

3 P. *Ha obrigaçaõ de obedecer ao Monitorio ?*

R. Todos aquelles , que sabem dos authores do crime, de que tracta o dito Monitorio , saõ obrigados a denunciolos debaixo das penas nelle postas , e de restituicaõ , logo desde a primeira publicacaõ ; ainda que para evitar as penas , e tambem o peccado mortal, basta denunciolos depois da ter-ceira. *Em outra parte fica mostrado que só o superior, que con-cede o Monitorio, pode absolver dessas Censuras.*

Nota 1.º *Que aquelles que tem deixado de revelar, estaõ obri-gados a fazelo, se ainda estaõ em tempo: 2.º que aquelles, que se escondem, ou se abstem de revelar, peccaõ, e segundo a opiniaõ mais provavel ficaõ obrigados a restituir, se a parte padece damno por sua culpa; porque elle tinha direito a que naõ se possesse impedimen-to á utilidade, que teria podido tirar da sua revelaçaõ.*

4 P. *Quais saõ aquelles que estaõ isentos de revelar aquillo, de que se tracta no Monitorio.*

R. 1.º Aquelle, que sabendo os factos, e advertindo o culpado (como he obrigado) poem tudo em ordem, e lhe faz reparar a perda, ou se o author naõ podendo pagar, toma as medidas para o tempo , em que elle podera, e se se-gura da sua emenda, este tal está desobrigado de o denun-ciar: 2.º quando se satisfaz á parte prejudicada, e a ques-taõ só he de hum crime, ou de cousa occulta: 3.º aquelles, que

que sabem as cousas debaixo de segredo explicito, ou implicito, ou que só as sabem por rumores incertos: 4.º os que as sabem de outro que as revelou: 5.º os que não podem revelar sem prejuizo consideravel: 6.º os complices, e o author; porque estes basta que reparem o mal: 7.º os que são de differente Diocese, ainda que os de differentes Parochias estão obrigados: 8.º os parentes, os alliados, ainda espiritalmente, os tutores, os pupillos, ou menores, huns contra os outros, os domesticos em todos os casos, em que os Juizes seculares os dispensariaõ; os parentes, e alliados de ordinario se entendem até o 4.º gráo: 9.º se o que pede o Monitorio não tem interesse no negocio, ninguem tem obrigação de denunciar: 10.º os Parochos, Advogados, e outras pessoas, com quem se toma conselho; os Procuradores, os sollicitadores, os Notarios, aos quais as partes descobrem o segredo dos seus negocios para conservação da sua vida, honra, e fazenda, não são obrigados a revelar, no que respeita as cousas, que as partes lhes communicaraõ; o mesmo se deve dizer dos Medicos, Cirurgiaens, Boticarios, e Parteiras.

Com tudo deve observar-se a respeito da isençaõ dos parentes, ou alliados, e domesticos, que elles são obrigados a denunciar nos casos seguintes; quando se tracta 1.º do crime de lesa Magestade, ou de heresia: 2.º de prova da idade de alguma pessoa: 3.º de contestar hum factõ, que se passou em segredo entre a familia, e de que os estranhos podem ter pouco conhecimento; porque o seu testemunho será recebido segundo a nota de *le Prestre*, dizem as Conferencias de Angers: do mesmo modo os servos e domesticos são obrigados a denunciar, quando se tracta de casos extraordinarios, que interessão muito ao publico, e que só elles o sabem; porque ha crimes que não se podem provar, senão pela gente da casa, por não estarem dentro della mais pessoas, que elles, na hora em que foram commettidos: tais são a morte da mulher feita por seu marido, ou a do marido feita pela mulher; a do senhor, ou senhora feita por algum criado; tais são tambem os máos tractamentos de hum marido a respeito de sua mulher, os roubos dos moveis, ou de outros bens de casa. &c.

5 P. Como se devem tomar as denunciações?

R.

R. O Parocho, ou aquelle, que publicou o Monitorio, deve tomalas por escripto, e fazelas assignar pelos denunci- antes, se sabem escrever, e remettelas fechadas ao Juiz competente, que ordenou o Monitorio; he bom advertir aqui, que não se deve admittir denuncia alguma daquelles, que estaõ isentos de o fazerem; e que não se deve descobrir á parte couza alguma das denuncias recebidas, fomite se lhe pode dizer que ha denunciantes.

6. P. *Quem tem poder para absolver os que deixaraõ de re- velar o que sabiaõ a respeito do Monitorio?*

R. Se a Excommunhaõ já se acha incorrida, só o supe- rior, ou o seu delegado he que podem absolver della; mas sempre depois de ter satisfeito todas as perdas, que se se- guiraõ, segundo a ordem da justiça.

§. IV.

Da Suspensaõ.

1. P. *Que cousa he Suspensaõ?*

R. He huma Censura, que priva hum Clerigo, ou em todo, ou em parte do exercicio dos poderes ecclesiasticos, que elle tem em virtude da Ordem, ou do Beneficio, ou de hum officio. Por aqui se vê a differença, que ha, entre a a suspensaõ, deposiçaõ, e degradaçaõ; porque esta he hu- ma privaçaõ de todos os privilegios, e finais do estado ec- clesiastico; a deposiçaõ só priva do titulo do Beneficio.

2. P. *Quantas sortes ha de Suspensõens?*

R. Ha duas; total, e parcial; *a total* priva de tudo, e julga-se ser total, quando he proferida com termos ge- rais, e absolutos; *a parcial* só priva de huma parte; por- que a Suspensaõ da Ordem só tira o exercicio das suas fun- ções, e a Suspensaõ do Beneficio não priva senaõ dos seus fructos; mas em França todo o Clerigo, que não hé pri- vado do titulo, fica na posse dos fructos; e o que serve o Beneficio em o seu lugar, deve recorrer ao Juiz para re- gular a vacancia. O Titular suspenso tambem pode renun- ciar, ou permutar o seu Beneficio.

3. P. *Quais são os effeitos da Suspensaõ?*

R. 1.º O que quebranta a Suspensaõ pecca mortalmente:
2.º se estando suspenso da Ordem, exercita as suas funço-
ens,

ens, fica irregular; com tanto que a Suspenção seja huma verdadeira Censura; porque não seria assim se fosse suspenso por algum defeito do corpo, que só hé Suspenção impropriamente dita: 3.º fica privado da communicação dos outros naquellas cousas, sobre que cahe a Suspenção: 4.º fica inhabil para os Beneficios.

4 P. *Quais são as Suspensoens por Direito Commum?*

R. São estas: 1.º os simoniacos a respeito das Ordens, e os que sem dispensa as recebem antes da idade competente, ou que recebem duas Ordens sagradas no mesmo dia: 2.º os que recebem as Ordens com titulo falso, ou depois de terem feito algum pacto com o Bispo; esta he a opiniaõ mais provavel e segura: 3.º os que as recebem substituindo outro para ser examinado em seu nome: 4.º os que recebem as sagradas Ordens estando ligados com alguma Censura, assim como os Religiosos, que as recebem estando apostatas: 5.º aquelle que com conhecimento recebe alguma Ordem sagrada de hum Bispo, que tem renunciado o Bispado, e as suas funçoens, ou depois de casado, ou em quanto he viva a sua mulher, sem tomar as precauçoens convenientes para se separar della. (1) Estas especies de Suspenção são reservadas ao Papa, quando são publicas.

As seguintes são reservadas ao Bispo: 1.º aquelle que recebe as Ordens de hum Bispo ligado com Censuras, e denunciado: se as recebeu com ignorancia, pode-o dispensar o Bispo, alias hé preciso recorrer ao Papa: 2.º o que foi ordenado *per saltum*: 3.º aquelle que recebeu as Ordens sem dimissorias do seu Bispo: 4.º o que as recebeu antes de ter passado o primeiro anno da Sé vacante: 5.º aquelle que as recebe fora da Diocese do seu proprio Bispo, sem consentimento do Bispo do lugar: 6.º os que oneraõ as suas Igrejas com dividas de outro: 7.º o que admite á Communhaõ os usurarios publicos denunciados: 8.º os Visitadores se recebem mais do que lhes he devido: 9.º os que casão, ou daõ as bençoens aos Parochianos de outro Parocho sem o seu consentimento: 10.º os que celebraõ nos lugares inter-

(1) *Sobre estas precauçoens, ou requisitos necessarios para que hum casado se ordene licitamente de Ordens sacras, veja-se Benedicto XIII. De Synod. Dioeces. lib. 13. Cap. 12. n. 16.*

terdictos, ou que admittem ás cousas Divinas os interdittos ou excomungados: 11.^o aquelles que sem dispensa são ordenados *extra tempora*: 12.^o os intrusos: 13.^o o que pronuncia de viva voz huma Censura sem necessidade. (2)

Os Ecclesiasticos, que tem incorrido alguma Censura, devem ter cuidado de não exercitarem alguma função das suas Ordens, até que sejaõ absolvidos pelo superior; porque se a exercitarem ficaõ irregulares: e se a sua irregularidade chegar a ser publica, ou for levada ao foro contencioso, a absolvição della será reservada ao Papa.

§. V.

Do Interdição

1 P. *Que cousa he Interdição?*

R. Hé huma Censura que priva, ou totalmente, ou em parte do uso, ou da participação dos Officios Divinos, de certos Sacramentos, e da sepultura ecclesiastica, em quanto são cousas sagradas.

2 P. *Quantos generos ha de Interdições?*

R. Ha sete: Interdição geral, e particular, interdição total, e parcial, pessoal, local, e mixto. Em França os Interdições gerais não tem lugar.

3 P. *Que differença ha entre o Interdição, e a cessação a Divinis?*

R. 1.^o No Interdição local geral podem celebrar-se os Officios Divinos com certas condições, mas não na cessação a Divinis, 2.^o O Interdição hé Censura, cuja violação induz irregularidade; mas a cessação a Divinis, sendo huma só prohibição de celebrar em hum lugar por causa do seu máo estado, não hé Censura; e a sua transgressão não traz consigo irregularidade, mas sómente excõmunhaõ. (1)

4 P. *Quais são os effeitos do Interdição?*

R. Aquelles, que quebrantaõ o Interdição sem causa: 1.^o pec-

(2) *Algumas das Suspensoens de que falla o A. são mais propriamente penas, que Censuras, em outras ha circumstancias que se devem notar.*

(1) *Esta excõmunhaõ de que falla o A. he posta sómente aos Regulares na Clement. 1. De Sentent. excommunicat. se violaõ a cessação geral a Divinis; mas não esta que aqui se refere.*

peccaõ mortalmente: 2.º se saõ Clerigos, e o quebrantaõ pelo exercicio das Ordens, ficaõ irregulares: 3.º elle priva do ufo activo, e passivo de certos Sacramentos. Mas como isto acontece raras vezes, quando succeder, he preciso que se leaõ os Authores, e que com especialidade se examinem, e saibaõ os termos do Interdiçto; conforme aquella maxima, a qual tem lugar principalmente nesta materia: *Verba tantum valent, quantum sonant.*

§. VI.

Da Irregularidade.

1 P. *Que cousa he Irregularidade.*

R. Hé hum impedimento canonico, que faz que se naõ possaõ receber as Ordens, nem ainda prima tonsura, nem exercitalas, o que as tiver.

2 P. *Quais saõ os effeitos della?*

R. Aquelle que sem justa causa viola a Irregularidade: 1.º pecca mortalmente, mas naõ contrahe segunda pela regra *Irregularitas non parit Irregularitatem*: 2.º naõ priva da recepção dos Sacramentos, excepto o da Ordem: 3.º faz inhabil para todo o Beneficio, e para todo o exercicio da jurisdicção a elle annexa; mas hum irregular bem pode exercitar a jurisdicção, como delegado: com tudo se a Irregularidade for posterior á recepção do Beneficio, nesse caso pode-se exercitar a jurisdicção, excepto nas cousas, que naõ se podem fazer sem exercitar a Ordem; assim hum Parocho irregular pode delegar para a celebração do Matrimonio &c. Na duvida da existencia da Irregularidade, segue-se o partido mais favoravel; porque o Direito assim o quer; mas na duvida se se tem incorrido, hé preciso seguir o partido mais seguro, e portar-se, como irregular.

3 P. *Quantas sortes ha de Irregularidades?*

R. Ha duas: humas que provem do peccado, (*ex delicto*) mas este deve ser mortal, e externo; outras do defeito *ex defectu*. Tambem ha huma que he *total*, e outra *parcial*; tal seria, por exemplo, a Irregularidade de hum Sacerdote cego, que ainda que naõ pode celebrar, poderia com tudo prégar, e confessar.

4 P. *Quais saõ as Irregularidades ex delicto?*

S

R.

R. São aquellas que provem 1.º de todo o homicidio voluntario, e da mutilação tambem voluntaria: 2.º do Baptismo reiterado, ou recebendo-o, ou dando-o segunda vez com conhecimento: (1) 3.º da usurpação do exercicio de huma Ordem sagrada por aquelle que a não tem, quando a faz seriamente, com pleno conhecimento e solemnidade, *serio, scienter, et solemniter*: 4.º da transgressão voluntaria, e inexcusavel da suspensão, ainda que ella só fosse por algum tempo (*quoad ad tempus*): com tanto que ella fosse huma verdadeira censura proferida por qualquer causa, como tambem da transgressão do interdicto, exercitando solemnemente huma Ordem sagrada. (2) Advirta-se que o Bispo dispensa de todas estas Irregularidades (excepto da do homicidio) quando são occultas. (3)

5.º P. Quais são as Irregularidades ex defectu?

R. São oito; a saber: *defectus natalium, corporis, animi, aetatis, libertatis, famæ, Sacramenti, et lenitatis.*

1.º *Defectu natalium*; todos os bastardos, ainda que occultos, são irregulares. O Bispo dispensa nesta Irregularidade sómente para Ordens menores, e Beneficios simples; mas não para os Canonicatos das Cathedrais; porque estes requerem o Subdiaconado. A entrada em Religião dispensa della para as Ordens, mas não para as dignidades. Os meninos expostos devem ser reputados por irregulares.

Nota, que se depois do nascimento de hum bastardo, o Pai, e a Mãe, entre os quais não havia algum impedimento dirimente, vem a casar hum com o outro, cessa esta Irregularidade; porque o matrimonio subsequente legitima os filhos nascidos antes deste matrimonio, ainda no caso que nesse meio tempo tivesse havido outro matrimonio.

2.º *Defectu corporis*; quando o defeito 1.º impede o exercicio da Ordem: 2.º causa huma grande indecencia: 3.º

ou

(1) Collige-se esta Irregularidade do Cap. 2. de Apostat. & reiterantib. Baptism.

(2) Esta quarta Irregularidade, de que falla o A., deve entender-se geralmente daquelle, que exercita a sua Ordem solemnemente, estando ligado com excommunição maior, suspensão, ou interdicto.

(3) Não só he necessario que sejam occultas, mas tambem que o sujeito seja subdito do Bispo, e não basta, segundo a commum opiniaõ, que tenha quasi domicilio.

ou huma notavel deformidade: 4.º ou escandalo: 5.º ou faz horror: o Bispo he quem deve julgar se esse defeito a causa.

3.º *Defectu animi*, isto he: 1.º quando o sujeito he falto de ração: 2.º quando não tem a sciencia sufficiente: (4)

3.º quando não está firme na fé, v. g. os neophitos.

4.º *Defectu aetatis*; hé preciso ter entrado nos vinte e dois annos para o Subdiaconado, nos vinte e tres para o Diaconado, e nos vinte e cinco para o Presbiterado.

5.º *Defectu libertatis*; tais são os homens casados, os escravos: tais são tambem os que tem de dar contas, assim como os tutores, curadores, thesoureiros dos dinheiros publicos &c.; mas estes em França não são julgados irregulares.

6.º *Defectu famae, vel infamis*; tais são os infames, ou de Direito, ou de facto; os infames de Direito são aquelles, que as Leis, ou alguma sentença declaraõ por tais, assim como os que combatem em duello, os comediantes, falteadores, os usurarios &c.: os infames de facto são aquelles, que passaõ por tais entre a gente de virtude (estes deixaõ de ser infames tanto que mudaõ de vida, e de costumes.) Tambem passaõ por infames: 1.º os condemnados á penitencia publica: 2.º a galés: 3.º ás desterro perpetuo: 4.º a andar á roda do pelourinho.

7.º *Defectu Sacramenti*; tais são os bigamos, ou sejaõ por bigamia real, tendo casado duas vezes; ou *interpretativa*, recebendo por mulher huma viuva, ou equivalente; ou *similitudinaria*, como ter-se casado depois de ter feito hum voto solemne. Neste genero de irregularidade o Bispo só dispensa na bigamia equivalente: para a dispensa das outras deve-se recorrer a Roma. (5)

8.º *Defectu lenitatis*; tais são 1.º os que mataõ, ou mutilaõ em alguma guerra justa: 2.º os que concorrem eficazmente para morte, ou mutilação: (em França os Juizes, e executores são deste numero, mas não as testemunhas,

S 2 nem

(4) A sciencia sufficiente he aquella, que pede o Conc. Trident. na sess. 23. Cap. 11. 13. 14. A opiniaõ contraria he destituida de fundamento solido, que possa tranquilizar a quem discorrer sem paixãõ. Veja-se Collet no Tract. das dispensas tom. 2. part. 6. Cap. 2. §. 2. n. 3.

(5) Berardo in jus Can. univers. tom. 4. part. 2. Dissert. 4. Cap. ult. prova, que o Bispo só pode dispensar da bigamia similitudinaria, porque ella provem mais de delicto, que de defeito.

nem as partes civiz:) 3.º todo o Clerigo que fora da extrema necessidade exercita a Cirurgia por incisaõ, ou cauterio, se o enfermo morre. (6)

ARTIGO. IX.

Do Matrimonio.

1 P. **Q**ue cousa he Matrimonio?

R. Hé hum contracto elevado por Jesu Christo á dignidade de Sacramento, pelo qual o homem, e a mulher se entregaõ mutuamente hum ao outro, e se obrigaõ a viver juntos como esposos em o temor, e amor de Deos, e a crear os seus filhos nos mesmos sentimentos.

2 P. *Que cousa he divorcio? E he este permittido?*

R. 1.º O divorcio he a separaçãõ de hum esposo do outro, ou sõmente do leito; ou do leito, e da habitaçãõ: 2.º todo o Mundo sabe, que S. Paulo permite ás pessoas casadas separarem-se do leito de tempos em tempos com mutuo consentimento, para melhor se applicarem á oraçãõ, e as outras boas obras: 3.º para que huma parte possa em consciencia separar-se do leito sem o consentimento da outra, e a pefar do escandalo, hé preciso que a outra seja culpada de adulterio, e que este seja certo; a parte innocente pode na verdade por entãõ apartar-se do leito da parte culpada, á qual tem direito de negar o debito; mas se ella prevê que dahi se seguiria ou escandalo, ou qualquer inconveniente, fará huma acçãõ muito louvavel em lhe perdoar a sua falta, e de não usar de todo o seu direito, especialmente a respeito do marido: 4.º o Concilio de Trento (*sess. 24. can. 8.*) nota, que ha muitas causas que justificaõ o divorcio quanto ao leito e habitaçãõ. Fallando geralmente, todas as vezes que hum dos esposos não pode viver com o outro sem perigo verdadeiro da alma, ou da vida,

(6) Não se julgava nos primeiros seculos prohibido aos Clerigos exercer o officio de Medico, com tanto que não fosse por incisaõ, ou cauterio; mas hoje a nenhum he permittido o exercicio da arte Medica, sem dispensa do Papa, e com grave causa. Veja-se Benedicto XIV. De Synod. Diocef. Lib. 13. Cap. 10. n. 7.

da, se julga haver justa causa de divorcio; mas qualquer justa razão que haja, nunca he permittido aos casados (*fora de certos casos extraordinarios*) separarem-se, e morarem separados por authoridade propria.

3 P. *Quais são os impedimentos impedientes do Matrimonio?*

R. São aquelles que fazem o Matrimonio illicito. Tais são 1.º o voto simples de castidade, de não se casar, e de se fazer Sacerdote, ou Religioso: 2.º os esponsais não dissolvidos: 3.º o tempo do Advento, e da Quaresma: 4.º a prohibição da Igreja. (1)

4 P. *Como se deve portar hum esposo, que se casou tendo feito voto de castidade?*

R. Pode, antes de consummar o Matrimonio, entrar em Religião, se para isso tiver vocação; mas se a não tem, deve abster-se de pedir o debito do Matrimonio até alcançar dispensa do voto; mas depois de consummar o Matrimonio, não pode deixar de pagar o debito. Não o pode porem consummar sem dispensa ainda nos primeiros dois meses, conforme alguns Theologos; porque está obrigado a viver em continencia neste tempo: com tudo, parece, que se está determinado a não ser Religioso, não pode negar o debito; porque este termo de dois meses não lhe foi concedido, senão para deliberar sobre o estado Religioso, e para conhecer a vontade de Deos.

5 P. *E aquelle que se casou, tendo feito voto de ser Religioso?*

R. Está obrigado a entrar na Religião, antes de consummar o Matrimonio; porque pode cumprir o seu voto, e por isso pecca mortalmente a primeira vez que o consumma, ainda que

(1) Deve notar-se quanto ao terceiro impedimento, que de Direito commum não he prohibido celebrar o Matrimonio no Advento, nem na Quaresma; mas somente celebrar-se com solemnidade, a qual consiste nas bençãos, na traducção da Esposa com pompa, e no banquete, e festins. Porem em alguns Bispados, como no de Coimbra, tambem a mesma celebração do Matrimonio he prohibida. Quanto ao quarto, que nelle se comprehende 1.º a prohibição que faz o Bispo, ou o Parocho, a fim de querer averiguar se ha algum impedimento: 2.º o ser hum dos contrahentes herege: 3.º a falta do consentimento justo dos Pais, quando algum dos contrahentes he filho familias: 4. a falta de publicação dos banhos: 5.º a ignorancia da Doutrina Christã: 6.º a censura, e tudo o mais que pode fazer illicito o Matrimonio, Veja-se Berardo in Jus Can. univ. tom. 3. Dissert. 4. cap. 7. §. 1. a respeito do numero dos impedimentos impedientes e dirimentes, que commummente assignão os Theologos.

que seja só pagando o debito; porque se poem fora do estado de cumprir o mesmo voto; mas depois de consummar o Matrimónio, pode pedir, e pagar o debito; porque ja não o pode cumprir.

6 P. Deve hum Confessor negar a absolvição a huma moça, que estando prenhe, ou duvidosa disso, quer com tudo casar com hum moço, que a tem por virgem?

R. Deve negar-lha por causa dos prejuizos, que dahi se seguirião, e que ella se poem a perigo de causar ao seu esposo.

7 P. Pode o Confessor permittir a hum, que tem feito esponsais, receber a esposa com hum dote emprestado, ou tendo muitas dividas, que ella ignora?

R. Não pode; porque esse tal quer enganar a parte. Deve pois o Confessor obrigalo, ou a descobrir a verdade, ou a desfazer dos esponsais, ou a procurar meios de não prejudicar a parte.

8 P. Quantos são os impedimentos dirimentes? E quais são tambem os seus efeitos?

R. 1.º São quinze, os quais se incluem nos seguintes versos:

*Error, conditio, votum, cognatio, crimen,
Cultus disparitas, vis, ordo, ligamen, honestas,
Amens, affinis, si consummare nequibis,
Si Parochi, aut duplicis desit praesentia testis,
Si mulier sit rapta, loco nec reddita tuto,
Haec facienda vetant connubia, facta retractant.*

R. 2.º Os efeitos destes impedimentos são: 1.º quando o impedimento precedeo ao Matrimónio, faz que elle seja nullo: 2.º quando sobreveio ao Matrimónio legitimamente contrahido, impede á parte culpada pedir o debito.

9 P. Qual erro (error) he impedimento dirimente?

R. He a quelle, pelo qual o contrahente se acha enganado a respeito da pessoa, com quem se casou, v. g. se julgando que casava com *Maria*, se achasse casado com *Joanna*. Este impedimento dissolve o Matrimónio por Direito Natural; porque destroe o consentimento, que a parte enganada não deo para se casar com aquella, que a enganou: com tudo, se o contrahente teve intenção de casar com a pessoa, que estava presente, fosse ella qual fosse, o Matrimónio seria valido.

10 P. E se o contrahente he enganado sómente a respeito da qualidade da pessoa?

R.

R. O erro da qualidade não he por si mesmo impedimento dirimente, exceptuando a qualidade de escravo: digo *por si mesmo*, porque o poderá ser *per accidens*, quando o consentimento não tem tido outro objecto, que a pessoa nomeada pela qualidade: por exemplo, se o contrahente só consentio casar com a filha mais velha de hum Barão, ou com a filha herdeira de tal casa, a qual elle não conhecia, senão pelo nome, e ella fosse a filha segunda; ou tambem se o consentimento dado foi condicional, v. g. eu vos recebo por mulher, *se sois Catholica, virgem, ou se tendes tanto de dote &c.*, não haveria consentimento, nem Matrimonio, se ella não tivesse a qualidade pedida pela condição; porque o consentimento está unido a ella; mas na pratica não se deve attender a este ultimo objecto, senão para o fazer renovar interiormente, se se faltou a elle.

11 P. Qual he o impedimento de condição? (Conditio).

R. He o estado, ou condição de escravo, isto he huma pessoa livre ignorando que a sua parte he escrava, achando-se casado com ella, poderia separar-se, e casar com outra; mas, se quando se casou sabia que ella era escrava, o Matrimonio seria valido. (2)

Quanto ás outras condiçoens, que poderiaõ ser impedimentos dirimentes, como aquellas, que suspendem o consentimento, ou aquellas, que são contra a essencia do Matrimonio, devem julgar-se por casos de pura especulação.

12 P. Qual he o voto, que he impedimento dirimente? (votum).

R. He o voto solemne expressamente feito, e recebido em huma Comunidade Religiosa approvada pela Igreja, como tambem o voto equivalente ao solemne, que faz o que recebe as Ordens sagradas, das quais o Subdiaconado he a primeira.

13 P. Qual he o impedimento de parentesco (cognatio) e até que graó se estende este impedimento?

R. O parentesco he hum vinculo de pessoas, que procedem do mesmo tronco, ou humas das outras por geração natural; elle he hum impedimento dirimente até o quarto graó

in-

(2) Já neste Reino he raro este impedimento, depois de varias Leis que nelle se tem promulgado.

inclusivamente na linha collateral, e com mais forte ração na linha recta. (3)

14 P. *Que cousa he grão?*

R. O grão he a distancia, que mostra, quanto huma pessoa dista da outra.

15 P. *Que cousa he linha?*

R. A linha he a ordem, ou continuação das pessoas, que descendem de hum mesmo tronco, ou humas das outras: quando ellas descendem humas das outras, esta linha se chama *recta*, quando ellas vem do mesmo tronco, mas de diferentes pessoas, como de dois irmaons, ou irmans, chama-se *linha collateral*.

16 P. *Como se conhece a distancia do parentesco.*

R. Na linha recta deve deixar-se o tronco sem se contar, e então se achará, que a pessoa he parenta em tantos graos, quantas forem as pessoas distinctas, que descendem deste tronco; por exemplo, o filho está em primeiro grão de parentesco com seu Pai, e o filho do filho em segundo &c.

Na linha collateral, deixando da mesma sorte o tronco sem o contar, haverá tantos graos de parentesco, quantas distinctas geraçoens houver; assim dois irmaons estão no primeiro grão, os filhos destes no segundo &c.

Quando se tracta de se casarem dois parentes, o grão mais remoto he aquelle, que he preciso contar-se: por isso na supplica he preciso expressar tudo justamente, para que o Papa, ou o Bispo, que der a dispensa, pese as rasoens, que devem ser maiores, ou menores á proporção que os graos forem mais ou menos remotos, principalmente quando o varaõ he o que se acha no grão mais remoto.

17 P. *Que cousa he parentesco espiritual?*

R. He hum vinculo, que contrahem 1.º o baptizante com o baptizado, e seus Pais: 2.º o baptizado com o Padrinho, e Madrinha, e estes tambem com o Pai e Mãe do mesmo baptizado. Sobre o que se deve observar que o Pai em

ex-

(3) Os Theologos convem: 1.º em que he prohibido o Matrimonio em todos os graos da linha recta usque in infinitum; pois assim o tinha declarado Justiniano Inst. liv. 1. tit. 10. 10; e Nicolao I. aos Bulgaros: 2.º que elle he prohibido no primeiro grão por Direito Natural; mas não convem por que Direito he prohibido nos outros graos se pelo Natural se pelo Positivo.

extrema necessidade baptizando o seu filho, por não haver outra pessoa, que o fizesse, não contrahiria impedimento da privação do debito, se o filho he legitimo; mas sim, se elle he illegitimo. Aquelle, que o tem nos braços, quando se suppreem sómente as ceremonias, não contrahe impedimento, nem tambem o que toca o menino por procuração; mas sómente aquelle, em cujo nome elle he tocado. He necessario tambem advertir, que o Pai, ou Mai, que baptizasse o seu filho legitimo, ignorando este impedimento, (4) ou tendo intenção de ter pretexto para não pedir o debito, não contrahiria o dito impedimento. Assim parece o decidem as Decretais.

18 P. *Que cousa he afinidade? E quantos generos ha della?*

R. A afinidade he hum vinculo, que nasce *ex copula carnali*, e que se acha entre o marido, e os parentes de sua mulher até o quarto gráo, e entre a mulher, e os parentes do marido até o mesmo gráo depois de consummado o Matrimonio; e isto he o que se chama impedimento contrahido por afinidade *licite*; mas quando duas pessoas se conhecem carnalmente *modo ad generationem capaci* contrahem o impedimento de afinidade *illicita*, que só tem vigor até o segundo gráo inclusivamente.

19 P. *Qual he a disparidade do culto, que he impedimento dirimente?* (cultus disparitas)

R. 1.º A Igreja quer que todo o Matrimonio contrahido entre duas pessoas, das quais huma he baptizada, e a outra não, seja nullo: 2.º ella prohibe a hum Catholico contrahir Matrimonio com hum herege; mas o Matrimonio, se tiver as condições necessarias, fera valido, ainda que illicito.

20 P. *Que violencia, ou medo he impedimento dirimente?* (vis)

R. 1.º Para que haja este impedimento dirimente, he preciso, que preceda hum constrangimento com ameaços, ou máos tractamentos, e que estes ameaços ou máos tractamentos inspirem hum temor, ou medo grave, e capaz de afustar relativamente a pessoa, a quem se faz: 2.º que sejam feitos injustamente, e sem ração: 3.º que delles se usasse para extorquir o consentimento para hum Matrimonio, o qual não se intentava contrahir.

T

21

(4) Quando ha ignorancia invencivel facti, he opiniaõ muito commum, que se escusaõ deste impedimento. Bonacina de Sacram. Matrim. §. 24. punct. 2. citando a outros, quer se entenda o mesmo da ignorancia invencivel juris.

21 P. *A violencia, que alguns Pais, e Mães, fazem aos seus filhos, para que casem com a pessoa, que elles querem, sera impedimento dirimente?*

R. Se os filhos por temor de desagradares a seus Pais, ou de incorrer no seu desagrado, consentem por obediencia, e respeito devido ás suas ordens, o Matrimonio he valido; mas se para vencerem a repugnancia dos filhos, o Pai, ou Mãe usa de ameaças graves, ou de máos tractamentos, e o seu consentimento fosse absolutamente forçado, o Matrimonio he nullo; com tudo se elles vivem maritalmente he valido; porque este modo de viver he verdadeiro consentimento, com tanto que não vivam assim obrigados do mesmo medo grave; ainda que o mais seguro he que renovem expressamente os seus consentimentos (5).

22 P. *A recepção do Subdiaconado he impedimento dirimente? (Ordo)*

R. Sim; pelas leis da Igreja, e por causa do voto solenne implicito annexo a esta Ordem.

23 P. *Que se entende por impedimento de vinculo? (ligamen)*

R. He ter hum o seu conforto vivo; quer dizer, que todos os Matrimonios são nulos, quando ha hum Matrimonio antecedente, que existe validamente contrahido.

24 P. *Que cousa he impedimento de publica honestidade? (honestas)*

R. He aquelle que nasce de hum Matrimonio não consummado, mas legitimamente contrahido, ainda com nullidades; com tanto que não seja nullo por falta de consentimento. Este impedimento chega até o quarto gráo, e tambem nasce dos esponsais validos, e só chega ao primeiro gráo.

25 P. *Os esponsais validos, e occultos produzem tambem este impedimento.*

R. Produzem; mas fomenta até o primeiro gráo de consanguinidade, como já se disse.

26 P. *Que cousa são esponsais.*

(5) *No foro externo se reputa por consentimento a cohabitação livre, e diuturna do que foi obrigado a casar por medo grave, e o Matrimonio revalidado, ou ao menos não se admite a excepção do medo para haver separação; mas no foro interno deve seguir-se o que adverte o A. pelas razões, que pondera Benedicto XIV. na Instituição. 87. n. 69.*

R. São a promessa reciproca entre duas pessoas habeis de se casarem juntamente; elles se contrahem pois todas as vezes, que entre duas pessoas habeis para o Matrimonio ha huma verdadeira promessa mutua de se casarem

27. P. *Os esponsais podem dissolver-se?*

R. Não se podem dissolver sem causa; porque seria faltar á palavra em materia importante, e por consequencia peccado mortal, ao menos que a outra parte não retracte livremente o seu consentimento.

Disse, *sem causa*; porque se a algum dos esposos sobreveio alguma mudança consideravel, não conhecida antecedentemente, ou na pessoa, ou nos costumes, reputação, ou bens, podem então dissolver-se; e tambem quando os Pais se oppoem a elles com ração, ainda quando os contraheentes fossem de maior idade; porque se lhes deve obedecer.

28. P. *Huma consideravel herança, que huma das partes não chegou a conseguir, he sufficiente ração para dissolver os esponsais?*

R. Esta ração não he sufficiente, segundo muitos; pois não ha mudança da parte da outra pessoa.

29. P. *Deve o Confessor negar a absolvição a hum esposo, que mudou de parecer sem ração, a fim de o obrigar a casar com a pessoa, a quem fez os esponsais?*

R. He certo que mudar de parecer nesta materia sem causa he peccado mortal; logo he preciso fazelo estar pela promessa, e satisfazer á sua obrigação; mas se elle persiste em não querer estar pelos esponsais, não se deve constranger por esta via por causa dos grandes inconvenientes, que procedem dos Matrimonios forçados. (6)

T 2

30

(6) He verdade, que no foro externo não obraria bem o Juiz Ecclesiastico em obrigar com penas o esposo, que recusa casar com a parte, com quem se comprometteo, principalmente se a parte que recusa he mulher, como se dispoem no cap. 17 de Matrim. & sponsalib. por conta dos máos exitos que dahi podem resultar; porem como o tal esposo, segundo todos os Theologos com S. Thomaz, pecca mortalmente em não cumprir a promessa accitada do Matrimonio, quando não tem causa justa para resfilar, nunca o deve absolver o Confessor, em quanto persistir na sua injusta repugnancia, ou ao menos em quanto não fizer, que a outra parte voluntariamente ceda do seu direito, porque faltando-lhe a devida disposição para o Sacramento, he indigno da absolvição.

30 P. *E neste caso estará obrigado a reparar o damno á outra parte?*

R. Está; porque isto he de Direito Natural.

31 P. *Quem está obrigado a sustentar hum filho bastardo?*

R. Até a idade de tres annos a Mãi, se pode; porque para esse fim lhe deo Deos o leite; e se não pode, o Pai he que deve sustentalo; mas passados os tres annos, está obrigado o Pai podendo, e em sua falta, he obrigada a Mãi.

32 P. *Quem deve pagar os damnos, que causa hum filho adulterino?*

R. Os dois culpados, como foraõ igualmente a causa, são obrigados *in solidum* a pagar ao Pai putativo 1.º os alimentos, que lhe tem dado: 2.º a legitima, ou a herança, que elle levou com prejuizo daquelles, a quem por direito era devida. Quando ha duvida, se o filho he adulterino, deve mandar-se restituir *pro ratione dubii*. Nestes casos he preciso tomar conselho com alguma pessoa prudente, e douta, para saber, o que se deve restituir, e o modo de reparar todos os damnos. Mas quando o verdadeiro Pai, ou Mãi estáõ para morrer, ou para se ausentarem, e o filho ainda he de taõ pouca idade, que não se pode saber de certo os damnos, que poderá causar, por entaõ se poderá depositar huma certa somma na mão de algum amigo, com a condiçaõ de empregar em outra cousa o resto, se o houver, depois de pago tudo; mas não he necessario obrigar as partes a descobrir a sua falta.

33 P. *Quais crimes são impedimento dirimente? (crimen)*

R. 1.º O homicidio; 2.º o adulterio: 3.º hum e outro juntamente.

34 P. *O homicidio só quando he impedimento dirimente?*

R. Quando foi commettido de concerto por huma das partes, ou por ambas em a pessoa do outro esposo, com intençãõ de se casarem juntamente.

35 P. *O adulterio só quando he impedimento dirimente?*

R. 1.º Quando foi commettido com promessa formal de Matrimonio, feita na vida do esposo, ou da esposa: 2.º quando com conhecimento do primeiro Matrimonio, e juntamente com a pessoa adultera se ousasse contrahir segundo Matrimonio, estando vivo o primeiro esposo.

36 P. *O adulterio juntamente com o homicidio, quando são impedimento dirimente?*

R.

R. Quando *Pedro* casado com *Maria* commetteo adulterio com *Joanna*, e com intenção de casar com ella matou a *Maria* sua esposa; ainda que *Joanna* não concorresse para esta morte, ou *vice versa*.

37 P. Qual he a demencia que produz impedimento dirimente? (amens)

R. He ter antes, e no tempo do consentimento o juizo de tal sorte perturbado, ou alienado, que a vontade não estivesse capaz de produzir este acto por modo humano e deliberado. Daqui se vê que a demencia, que sobreveio ao Matrimonio legitimamente contrahido, estando os dois confortes no seu juizo perfeito, não annulla o Matrimonio; mas ella he motivo para se separarem do leito, em quanto dura, se he transitoria; e para sempre, se he perpetua.

38 P. Quenam impotentia est impedimentum dirimens?

R. 1.º *Illa impotentia, quæ sit inhabilitas habendæ copulæ carnalis, sive sit orta ex causa naturali, sive libera, sive ex defectu, vel constitutione membrorum, sive ex frigidityte, vel maleficio.* 2.º *Impotentia una est absoluta, alia respectiva; una perpetua, alia temporalis.* 3.º *Impotentia absoluta, & perpetua dirimit Matrimonium jure Ecclesiastico, & Naturali; impotentia respectiva perpetua item dirimit Matrimonium cum iis, respectu quorum est talis, non cum aliis; impotentia temporalis aliorum, quam impuberum, non dirimit Matrimonium.*

Nota, quod nimius ardor, vel pudor, podem fazer crer que ha verdadeira impotencia.

39 P. Qual he o proprio Pastor dos que se casaõ? (si Parochi &c.)

R. He o Parocho da freguezia de hum dos contrahentes, com tanto que algum delles seja seu Parochiano por tempo sufficiente para constituir domicilio. *Adiante se fallará do domicilio, do numero das testemunhas &c.*

40 P. O Rapto he impedimento dirimente?

R. 1.º Por rapto se entende o roubo de huma mulher feito com violencia do lugar, em que ella estava em segurança, para a pôr em poder do raptor, com intento de satisfazer ao seu brutal appetite, ou de a receber por mulher: 2.º ha dois modos de rapto, hum que he feito com violencia, quando a mulher he roubada contra sua vontade, e de seus Pais, ou tutor; outro que he feito com sedução ou enga-

engano, quando he furtada com seu consentimento, mas sem o de seus Pais, ou tutor: 3.º ninguem duvida que o rapto violento de huma donzella, ainda que de maior idade, de hum lugar para outro para a receber por mulher, seja impedimento dirimente, o qual dura, em quanto a pessoa roubada estiver em poder do roubador, *loco nec reddita tuto*: 4.º quanto ao rapto de seduçãõ, que se faz quando se rouba huma filha contra a vontade de seus Pais, ou do seu tutor, ainda que a tenhaõ feito consentir neste roubo com promessas, caricias, e presentes. S. Thomaz, e muitos Theologos decidem, que todo o rapto em geral he impedimento dirimente, e por consequencia deve dizer-se, que aquelle que usa destes meios de engano, para se casar com huma donzella, ou viuva menor, e para isto a suborna, e rouba, he verdadeiro raptor, e não a deve receber por mulher. E esta opiniaõ he assaz provavel, e segura, e a que se deve seguir na pratica. Em semelhantes casos deve consultar-se o Bispo.

41 P. *Deve o Confessor descobrir a hum penitente o impedimento dirimente, que ha no seu Matrimonio?*

R. 1.º Se o penitente tem ignorancia vencivel, deve tiralo della, descobrindo-lhe a verdade, e muito mais se elle lhe pergunta, ou lhe pede conselho: 2.º se o penitente tem ignorancia invencivel, e o Confessor pela sua indole prevê, que elle acceitará a sua advertencia, e executará tudo, sem que se siga algum grave inconveniente, tambem lho deve declarar: 3.º se o Confessor prevê, que elle recusará pôr por obra o que lhe ordenar, e virá a ficar em peor estado, não lho deve dar a saber; mas tambem não o poderá absolver, porque está indisposto. (7)

42 P. *Quem pode dispensar nos impedimentos dirimentes do Matrimonio, depois de feito, ou quando está para se fazer?*

R. Ainda que ha muito tempo que estas dispensas são geralmente reservadas ao Papa, o Bispo as concede 1.º quando o Matrimonio está feito com boa fé, ao menos de huma das partes, e está consummado, e ha perigo de escandalo na separaçãõ, ou de incontinencia na demora, e o impedimento he occulto, e há difficil recurso á Sé Apostolica: 2.º quando, depois de tudo estar prompto e disposto para as bodas, se

(7) *Veja-se o d. 1.º sobre a Confissãõ em a resposta á perg. 27, e a nota que a ella se fez.*

se descobre hum impedimento occulto, e não se pode sem escandalo differir o Matrimonio para outro tempo.

43 P. *Quais são as causas, porque se podem pedir dispensas dos impedimentos do Matrimonio?*

R. Ha causas infamatorias, e causas honestas. As infamatorias dizem respeito á honra da mulher, e se reduzem a duas; a saber, peccado commettido entre dois parentes, e suspeita do peccado, que impede a mulher achar hum partido conveniente; a respeito disto se deve observar, que na supplica se deve narrar tudo exactamente até a mesma intenção, que houve, quando se commetteo o peccado, se foi de alcançar mais facilmente a dispensa; (8) como tambem, se quando se peccou se sabia do impedimento. As causas honestas são todas aquellas, que os supplicantes podem narrar na supplica, sem manchar os seus costumes, nem a sua reputação, e reduzem-se a nove, que ordinariamente são recebidas, a saber: 1.º a estreiteza do lugar, como são os lugares, que não tem trezentos fogos: 2.º os poucos bens da noiva para se poder casar fora do seu lugar: 3.º o risco de perder huma demanda consideravel, que o supplicante está em estado de profeguir: 4.º a difficuldade de poder regular, ou haver o seu dote sem ser por hum processo, que o supplicante profeguirá: 5.º a páz entre as duas familias dos supplicantes: 6.º a mesma páz, que se acaba de fazer, e o Matrimonio confirmará: 7.º ser a desposada viuva, carregada de filhos, e sem bens para os sustentar: 8.º ter a supplicante vinte e quatro annos, e não ter achado outro homem, com que se podesse casar: 9.º a difficuldade de poder casar entre Catholicos. Chamaõ-se estas nove causas, causas necessarias, porque huma só dellas basta para se conceder a dispensa.

Deve-se advertir, que não sendo o peccado bom meio para alcançar as graças da Igreja, bom seria que se allegassem na supplica quantas causas honestas pode ser; mas todas fundadas sobre a verdade, ainda naquelles casos, em que os

sup-

(8) Deve explicar-se a copula, e a intenção que nella houve, para o valor da dispensa, não só do impedimento de consanguinidade, e afinidade, mas tambem do de cognação espiritual, e ainda quando, não a tendo havido antes da dispensa, a houve antes de esta se executar; mas se a houvesse depois della executada, ja não haveria impedimento por esta causa.

supplicantes deverião declarar as causas infamatorias.

44 P. *Em nome de quem se deve pedir estas sortes de dispensas?*

R. 1.º Se o impedimento he publico, e se pode provar em juizo, deve ser feita a supplica em nome dos que estaõ ligados com elle, e pedir-se a dispensa á Dataria: 2.º se o impedimento he occulto, o mesmo Confessor á pode pedir á Penitenciaria de Roma, sem expressar os nomes dos culpados, e debaixo do nome generico de supplicantes, de orador, ou oradora; ou ao Bispo, se a sua dispensa basta: e neste ultimo caso basta huma dispensa por letra, ou ainda verbal, e naõ se devem nomear os culpados.

Nota; que quando ha impedimentos occultos, e publicos, e se pede a dispensa á Penitenciaria dos occultos, he necessario fazer mencaõ dos publicos, ainda que quando se pede a dispensa á Dataria seja necessario calar os occultos, que se haõ de expôr á Penitenciaria.

45 P. *Como se deve fazer a supplica para recorrer a Roma?*

R. 1.º Quando o impedimento pode ser deduzido ao foro externo, he necessario que o penitente recorra a hum Banqueiro, para que lhe mande vir de Roma o Breve, de que necessita, e lhe deve expôr o caso, e as causas infamatorias, e honestas, e se a dispensa deve ser pedida para hum rico, ou *in forma pauperum*.

2.º Porém para as dispensas da Penitenciaria o mesmo penitente, ou o Confessor pode escrever em Portuguez, ou em outra lingua ao Cardial Penitenciario Maior do Papa, especificando-lhe o impedimento, de que pertende ser dispensado, e as rasoens, que tem para isso, na forma seguinte.

Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor

1. Exemplo. O supplicante fez voto de perpetua castidade; e porque se acha em grave perigo de incontancia, supplica humildemente a Vossa Eminencia seja servido conceder-lhe dispensa do sobredito voto, para que possa contrahir o Matrimonio.

2.º Exemplo. O supplicante fez voto de Religiaõ, e de castidade perpetua, e depois disto se casou. Mas reconhecendo a sua culpa, della está sinceramente arrependido, e pede a Vossa Eminencia, que lhe seja permittido permanecer no seu Matrimonio, e poder pedir, e pagar o debito.

3.º Exemplo. O supplicante tendo designio de casar com

cer

certa mulher peccou com ella carnalmente, e tambem com sua Mãi, irmã, ou prima, e como estes peccados são occultos, e juntamente impedimento do Matrimonio, que o supplicante deseja contrahir com a dita primeira mulher, que he obrigado a desposar para tirar o escandalo, e salvar a sua honra, pede a Vossa Eminencia, que pelas rasoens sobreditas, e . . . (*aqui se devem pôr as causas honestas*) e finalmente para socego da sua consciencia, lhe conceda a absolvição do seu crime, de que está muito arrependido, e a dispensa do impedimento, a fim de se poder casar com a dita mulher.

4.º Exemplo. O supplicante desejando casar com certa mulher, cuja Mãi, ou irmã, ou prima irmã tinha conhecido carnalmente com a esperança de alcançar mais facilmente a dispensa deste impedimento, a recebeu sem dispensa do tal impedimento, e com ella tem vivido á tanto tempo; mas reconhecendo a sua culpa, de que está sinceramente arrependido, pede a Vossa Eminencia o absolva dos seus peccados, que todos são occultos; e a dispensa do impedimento, a fim de poder revalidar o seu Matrimonio com a dita mulher, da qual se não pode separar sem grande escandalo.

3.º Na carta se porá o subscripto na forma seguinte.
Ao Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Penitenciario Maior.
Roma.

4.º Deve declarar a pessoa, a quem a resposta ha de vir remettida dizendo, por exemplo: Vossa Eminencia terá a bondade de remetter a resposta ao R. Padre N. simples Confessor, ou Parocho de N. a quem o supplicante tem declarado a sua consciencia, e com quem tem principiado a sua confissão.

46 P. *As pessoas casadas com dispensa podem estar seguras na presença de Deos a respeito do seu Matrimonio?*

R. Podem, se a dispensa foi valida; mas se foi nulla, ainda só por culpa do Banqueiro, ou seja por ter calado na supplica huma causa essencial, o que se chama dispensa *subreptitia*; ou seja por haver exposto falsidades essenciais, o que se chama dispensa *obrepticia*, o seu Matrimonio he huma continuação de crimes; porque desde esse tempo os confortes não estão em boa fé.

47 P. *Que devem os consortes fazer depois de convencidos da nullidade da dispensa, ou depois que duvidaõ da sua validade?*

R. São obrigados, se não querem peccar mortalmente, a viver em continencia, e separados do leito, até que o seu Matrimonio seja revalidado por meio de huma dispensa valida, ou se aclare a duvida. Com tudo em semelhantes casos deve consultar-se o Bispo; he necessario tambem advertir, que o mal não se suppoem, mas deve provar-se; e assim sem haver rasoens solidas, e certas para julgar, que huma dispensa não he valida, deve-se crer que o hé, como tambem o Matrimonio feito em consequencia della; nem na duvida se devem perturbar aquellas pessoas, que vivem em boa fé.

Nota. Que se hum dos esposos está somente em duvida deve pagar o debito ao outro, que está em boa fé, até que se certifique da nullidade da dispensa, se pode ser.

48 P. *E se a nullidade dever dar-se a conhecer a hum dos esposos, como se deve portar o esposo culpado?*

R. 1.º Por entaõ não pode usar do Matrimonio, nem ainda pagando o debito, até que o Matrimonio seja revalidado; porque tendo conhecido a nullidade, cometeria huma fornicação formal: deve pois separar-se do leito, se pode ser sem escandalo, e sem perigo de suspeita, fazendo huma jornada para lhe servir de pretexto: 2.º deve sem demora pedir segunda dispensa, declarando tudo o que se tem passado, e a causa da nullidade da precedente, o uso que fez do Matrimonio, pedindo o debito com conhecimento desta nullidade &c. 3.º deve, depois de alcançada a dispensa, pôr todo o cuidado em revalidar o Matrimonio por hum novo consentimento, como ja acima se disse.

49 P. *Donde provêm ordinariamente a nullidade das dispensas?*

R. Provêm 1.º da falsa narraçãõ das cousas essenciais, que se faz na supplica: 2.º de não ter declarado mais que hum impedimento, quando há mais, ou quando há hum só, que he dobrado, ou multiplicado, ou differente. Ora hum impedimento he dobrado, quando, por exemplo, algum dos esposos he parente por duas partes, da parte paterna, e materna; he multiplicado, quando hum homem peccou com mais de huma das parentas proximas da mulher, com quem quer

quer casar, ou quando elle foi padrinho de hum dos filhos della, e ella madrinha de hum dos delle; he differente, quando há parentesco natural, e espirital, ou afinidade illicita, e publica honestidade.

50 P. *Como se deve revalidar hum Matrimonio, quando o impedimento he publico, ou pode ser provado em juizo?*

R. Os esposos, depois de terem alcançado a dispensa conforme a sua supplica, devem renovar o seu consentimento diante do Parocho, e de quatro testemunhas; e de tudo se deve fazer assento no livro dos recebimentos do Matrimonio com expressa menção da dispensa.

51 P. *E se o impedimento he occulto?*

R. Depois de alcançada a dispensa da Penitenciaria, ou do Bispo, bastará que os esposos renovem o consentimento mutuamente em particular.

Nota: como no modo de revalidar o Matrimonio, quando he nullo por impedimento vergonhoso, occorrem muitas difficuldades, veja o Confessor a Benedicto XIV. na Inst. 87.

52 P. *Deve o Parocho, ou o Confessor dissuadir, e desviar de contrahirem entre si o Matrimonio as partes que o consultão, quando ellas não tem causas legitimas para pedir dispensa?*

R. Sim; porque succede muitas vezes enganarem-se as partes, que quereriaõ contrahir o Matrimonio em o segundo graõ de consanguinidade, ou afinidade, fõmente por conveniencias temporais, e allegariaõ nas supplicas hum grande numero de rasoens honestas, e ainda infamatorias, as quais sendo distituidas de fundamento, se pertenderiaõ estabelecer, e provar, como canonicas, e verdadeiras.

53 P. *Podem publicar-se os banhos, antes que os noivos se confessem?*

R. De ordinario não se deve isto fazer; porque publicando-se antes de se confessarem, talvez não haverá tempo bastante para serem provados a respeito da retractação, e dôr dos seus peccados de costume, e para pôr em ordem todos os casos, que podem acontecer; mas he preciso que os Parochos fação saber isto aos seus freguezes: e pôr os noivos na pratica de se confessarem, logo que se contractaõ, ou ao menos, logo depois que os banhos se publicaraõ a primeira vez.

54 P. *Que deve hum Confessor fazer a respeito de hum pe-*

nitente, que está proximo a casar, para o pôr em sanctas disposições?

R. Deve ter tanta maior vigilancia sobre elle, quanto este Sacramento não se recebendo ordinariamente mais que hum vez, e se encontraõ algumas vezes impedimentos, e quasi sempre obstaculos, para se poder receber sanctamente, e sobre tudo muita ignorancia, e paixoens, que he preciso destruir. Deve pois fazelo vir a confissãõ repetidas vezes, instruílo, fazelo emendar, experimentalo, e mandar-lhe fazer obras sanctas, oraçoens, e reflexoens, para ver, não só se Deos o chama para o Matrimonio, mas tambem, se o chama para casar com tal pessoa, com quem intenta fazelo, e se ha fundamento para crer, que viviriaõ juntos sanctamente. Em fim ha de advertir, que se o penitente se accusa de algum peccado de copula, he necessario examinar, se foi commettida com a mesma pessoa, com quem está compromettido sendo seu parente, ou com algum outro parente do mesmo esposo, para ver se ha incesto, ou algum impedimento de afinidade illicita.

55 P. *Que se deve fazer, quando no dia das bodas se descobre hum impedimento occulto?*

R. Muitos authores aconselhaõ, que se insinue por entãõ a hum dos esposos, que faça voto de castidade, até que se alcance a dispensa, e que se recorra logo ao Bispo; elles daõ este conselho, porque se pode sem infamia declarar o voto, e não se acha outro melhor expediente para encobrir a sua falta.

56 P. *Devem publicar-se os banhos, quando se oppõem algum impedimento? ou quando não ha consentimento dos Pais, tutores, ou curadores?*

R. Não; mas deve observar-se, 1º que todo o impedimento deve ser feito por acto publico, e depois de feito assim, não basta a desistencia verbal, he preciso que seja feita por escripto: 2º he preciso antes de publicar os banhos (e isto indispensavelmente a respeito dos menores) haver consentimento dos Pais, ou curadores.

57 P. *Aonde se devem publicar os banhos?*

R. Em todos as Parochias, aonde se pode temer que as partes tenhaõ contrahido algum impedimento, ou em que ellas tem vivido os ultimos annos; mas principalmente no lugar da sua residencia, e na freguezia onde moraõ os Pais, ou

ou curadores dos contrahentes. Não se deve demorar muito a celebração do Matrimónio depois de publicados os banhos; porque se passados tres meses depois da ultima publicação, os noivos não se casaõ, devem publicar-se de novo os banhos; mas a este respeito he necessario conformar-se com o Ritual, e estatutos do Bispado. (8)

58 P. *Quem pode dispensar nas denunciaçoens dos banhos?*

R O Bispo do lugar, onde se devem fazer, e em sua ausencia, ou com seu consentimento, o seu Provisor: de forte que se ha obrigação de publicar os banhos em tres ou quatro Bispados, se haõ de fazer publicar tres vezes em cada hum, ou alcançar dispensa de cada hum dos Bispos Diocefanos.

59 P. *Quando se pode dispensar nos tres banhos?*

R. 1.º O Concilio de Trento (*Seff. 24. de Ref. cap. 22. e 25.*) remettendo aos Bispos o poder de conceder as dispensas dos banhos, deixa á sua prudencia o julgarem, se he necessario, ou mais conveniente fazelo: 2.º as Leis do Reino de França querem, que a nenhuma pessoa se dispense das tres denunciaçoens; mas só de huma, ou duas por causa legitima: com tudo os Bispos dispensaõ de todas tres em certos casos extraordinarios; como quando se tracta de evitar hum escandalo consideravel, ou huma infamia; quando as duas partes saõ tidas por legitimos esposos; quando se tracta de renovar hum Matrimónio feito em face da Igreja, com tanto que haja certeza moral, que nenhum dos esposos está ligado com impedimento dirimente, de que não tenha alcançado dispensa.

60 P. *Que se entende por Matrimónio de consciencia?*

R. 2.º Entende-se hum Matrimónio, em que se observaraõ todas as formalidades essenciais, mas que está occulto.

2.º Julga-se occulto, ainda que celebrado em presença do Parocho, e das testemunhas, quando o marido, e a mulher tem habitaçoens separadas; quando a mulher se porta como filha maior, ou menor, debaixo da authoridade de hum tu-

tor

(9) O Ritual Romano, de Sacram. Matrim. tit. 41. §. XI. manda que se depois de feitas as denunciaçoens, não se celebrar o Matrimónio dentro de dois meses, se tornem a repetir, se outra cousa não parecer ao Bispo: Si vero infra duos menses post factas denunciations, Matrimonium non contrahatur, denunciations repetantur, nisi aliter Episcopo videatur.

tor; e quando os esposos se fazem passar por irmaons.

3.º Ha grandes inconvenientes em tolerar estes Matrimonios, principalmente sendo por muito tempo: 1.º podem ser tidos estes esposos por amancebados, se a mulher apparece prenhe, ou vindo-se a conhecer que vivem como marido, e mulher. 2.º Hum esposo destes poderá facilmente contrahir outros Matrimonios, ou ao menos depois da morte de hum, o outro poderá casar-se como se sempre fosse solteiro. Os Reis de França declarão os filhos, que nascem de semelhantes Matrimonios, incapazes de todas as successoens. Luiz XIII. pela Lei de 1639. art. 5. diz, que os filhos, que nascerem destes Matrimonios, em que os contrahentes estiverem occultos toda a sua vida, os quais mais parecem hum vergonhoso concubinato, que hum digno Matrimonio, ferão incapazes de toda a successão, assim como tambem toda a sua posteridade. (10)

61 P. *Devem receber-se as certidoens dos banhos, que na são legalizadas?*

R. Toda a certidão, que vem de outro Bispado differente, deve vir legalizada em forma, de outra forte haveria muitos enganos.

62 P. *Deve o Parocho receber huns noivos menores, que tem os Pais fóra do Reino?*

R. Se hum menor de vinte e cinco annos, obrigado, ou resolvido a casar-se, não pode obter o consentimento de seus Pais, que estão fóra do Reino, he preciso que o alcance dos seus parentes, ou aliados, visinhos, ou amigos. Tambem se deve fazer authorizar pelo Juiz do lugar na forma de Direito; e no contracto do Matrimonio deve fazer-se menção do dicto consentimento. (declaração de 1686) (11).

63 P. *E aquelles, que estão debaixo da tutela dos seus curadores?* R.

(10) Para evitar os grandes inconvenientes, que resultão dos Matrimonios de consciencia, pelos quais regularmente são illicitos, dirigio o Papa Benedicto XIV a Constit. Satis vobis, em forma de Breve epistolar a todos os Bispos, em que ordenou as condiçoens, comque em caso de grave necessidade podião permittir os tais Matrimonios.

(11) Neste Reino não ha obrigação de observar aquellas formalidades, com tanto, que o Matrimonio se celebre entre pessoas iguais, e delle não resulte escandalo entre os parentes.

R. Não devem ser recebidos sem o consentimento dos tutores, ou curadores, e estes o devem ter dos parentes paternos, e maternos.

64 P. *Mas quais são as obrigações dos filhos a respeito de seus Pais, no que toca ao Matrimonio.*

R. Não devem fazer promessa alguma de Matrimonio, sem os consultar; porque 1.º elles lhes devem estar sujeitos em hum negocio tão importante como este. 2.º A sua mesma conveniencia, e os seus proprios interesses os obrigão a isto; porque elles de ordinario não tem o juizo bem esclarecido, nem o coração affaz livre de paixões, para conhecerem e buscarem as suas solidas vantagens em as pessoas, ás quais se inclinão. As paixões quasi sempre os cegaõ nestas occasiões. Elles são sem experiencia, e não fazem a devida reflexão sobre o que lhes convem: ora para não errar, elles não saberião obrar melhor, que ouvir o que seus Pais lhes inspirarem sobre esta materia. Por outra parte os Pais são muitas vezes obrigados a se opporem ao seu casamento: 1.º quando as pessoas, com quem os seus filhos pertendem casar, não tem bens, ou não tem tantos, que correspondaõ aos que elles lhes assignão; pois devem vigiar que não venhaõ a cahir em pobreza: 2.º quando os filhos querem casar com pessoas capazes de perturbar a páz da sua familia, ou que são de máos costumes: 3.º as faltas, que elles mesmos tem commetido no seu proprio casamento, os poem muitas vezes em estado de prevenir as de seus filhos; e he da sua obrigação, e do seu interesse não os deixar casar, senão com pessoas, que lhes convem; e se succede a estes filhos fazerem tais promessas, elles não as podem executar em boa consciencia, ainda que fossem maiores, se seus Pais se oppoem com justas causas; porque quando as femias antes de 25 annos completos, e os machos antes dos 30 tambem completos, se casaõ contra a vontade de seus Pais, o seu Matrimonio he nullo quanto aos effeitos civiz, e ficaõ privados *ipso iure* das suas legitimas; e ainda quando as femias tenhaõ 25 annos completos e os machos 30 podem ser desherdados, se procedem ao Matrimonio contra a vontade de seus Pais, sem lhes terem feito tres insinuações respeituosas e authenticas nas formas convenientes, para lhes pedir o seu consentimento; mas se hum filho maior não tem senão Mai, que se ca-

sou

fou segundo vez, basta que elle requeira o seu consentimento por hum acto publico, para evitar o ser desherdado; mas a Mai só pode desherdar hum filho depois dos 25 annos, se elle não lhe faz estes tres actos respeituosos, da mesma sorte que o Pai, se fosse viuvo, o podia fazer: 4.º ainda depois dos 25 e dos 30 annos completos, se elles querem conseguir as bençaons de Deos, não devem casar contra vontade de seus Pais, senão depois que tendo consultado o mesmo Senhor, por via dos outros seus parentes, e do seu director, estiverem bem seguros de que Deos quer o seu calamento, attendidas as raosens solidas, que elles tem, e que seus Pais se oppoem sem justas causas. (12)

65 P. Quanto tempo he necessario habitar em hum lugar para nelle se julgar domiciliado?

R. Se o sujeito he do mesmo Bispado, são necessarios 6 meses; e hum anno, se he de outro Bispado differente. (13)

66.

(12) Não são neste Reino tão rigorosas as penas contra os filhos, que casão sem consentimento de seus Pais. A Ord. no liv. 4. tit. 88. manda, que se alguma filha antes dos 25 annos se deshonestar, ou casar sem licença de seu Pai, ou não o tendo, sem licença de sua Mai, fique por esse mesmo facto desherdada de todos os bens do Pai, ou da Mai; a qual pena não poderá perdoar o Pai, ou a Mai á hora da morte, se tiverem outros filhos legitimos; mas não os tendo, ou outros descendentes legitimos, poderão fazelo. Com tudo se a filha casar melhor, e mais honrada do que seu Pai, ou Mai a podia casar, não fica desherdada de todos os bens, fica sim na liberdade dos Pais o desherdada, se quizerem, da ametade da legitima, que lhe pertencia por sua morte; não a desherdando porem expressamente, herda toda a herança. He verdade, que na Lei de 19 de Junho de 1775, se extendia esta pena, e ainda a de privação dos alimentos sem alguma distincão a todos os filhos, ou filhas familias, que casassem sem consentimento de seus Pais; mas esta Lei foy moderada nesta parte por outra posterior de 6. de Outubro de 1784. em que se estabelece a solemnidade, com que se devem celebrar os esponsais.

13 O domicilio, quanto ao Matrimonio, pode ser, ou de direito, ou de facto; o domicilio de direito contrahese logo que hum se transfere para outro lugar, pondo nelle a sua casa com animo de ahí permanecer para sempre. O domicilio de facto ou de habitação contrahese quando hum passa a viver em outro lugar com animo de ahí permanecer a maior parte do anno, ainda que conserve a intenção de voltar ao lugar, aonde tem o domicilio de direito. Para nenhum destes domicilios ha tempo determinado em Direito, com tudo no foro externo co-

66 P. *Que se deve observar com os vagabundos, que não tem domicilio algum nem de direito, nem de facto?*

R. Não devem ser recebidos, senão depois de alcançarem licença do Bispo, e mostrarem certidão do Baptismo, e banhos corridos nas freguezias necessarias, e consentimentos dos Pais. Em fim devem-se tomar todas as medidas convenientes em semelhantes casos, para não haver engano; como será, tirar as informações necessarias com as pessoas, que bem os conhecem, para se saber se são livres. (14)

67 P. *A onde e diante de quem se devem receber os noivos?*

R. 1.º Todo o Matrimonio deve ser celebrado na freguezia do domicilio de hum dos noivos, e na presença do seu Parocho; mas he mais conveniente que seja na presença do Parocho da noiva: 2.º por proprio Parocho a respeito do Matrimonio se deve entender o do domicilio *de facto*; (15) mas para a publicação dos banhos dos menores, se deve tambem entender o Parocho do domicilio de *direito*, este he o domicilio de seus Pais, ou tutores, porque os devem publicar nas duas partes: 3.º com tudo, com con-

X

fen-

mummente se pedem 4 meses de habitação, para se julgar contrahido o domicilio, a fim de se poder celebrar o Matrimonio. Quam ob rem tradunt Pragmatici sufficere quatuor mensium spatium, ut quis dicatur ad hunc effectum in Parochia domicilium contraxisse: diz Berardo in Jus Canon. univers. tom. 3. dissert. 5.

(14) O Conc. Trident. Sess. 24 de Reformat. cap. 7. manda aos Parochos, que não recebam os vagos sem primeiro terem feito diligente inquirição, e alcançado licença do Ordinario; mas esta prohibição só respeita ao licito e não ao valido, se os contrahentes não tem impedimento.

(15) He necessario advertir aqui para maior clareza: 1.º que supposto diga o A. que a respeito do Matrimonio se deve entender o Parocho do domicilio de facto, ou da habitação, nem por isso se deve excluir o do domicilio de direito; se algum dos esposos o conserva: 2.º que não basta o Parocho do domicilio da origem, se com este não corre o de direito, ou de facto: 3.º que quando hum habita seis meses em hum lugar, e outros tantos em outro, tem dois domicilios, e em qualquer delles se pode casar: 4.º que quando hum vai habitar em algum lugar por alguns poucos meses, v. g. para a colheita dos fructos, não tem domicilio de facto. Ha outras muitas circunstancias sobre esta materia dignas de se notarem, as quais se podem ver na Instit. 33. de Benedicto XIV.

sentimento do proprio Parocho expresso, e por escripto, ou do Ordinario poderaõ ser recebidos no lugar, que lhes for designado.

68 P. *Pode o Parocho receber os viúvos sem certidaõ em forma da morte do primeiro marido?*

R. Não pode, sem certidaõ tirada do livro dos assentos dos defuntos, ou sem hum conhecimento certo da sua viuvez. (16)

69 P. *Pode o Parocho receber os soldados sem o consentimento dos seus Capitaens.*

R. As Conferencias de Angers dizem, que no Codigo militar não ha prohibiçaõ de o fazer, com tudo o author das mesmas Conferencias, depois da relaçaõ de muitos Coroneis, e officiais, assegura, que foraõ dadas pela Corte ordens a este respeito; por isso hum Parocho se exporia a ser reprehendido, se recebesse hum soldado sem consentimento do seu Capitaõ, ou de hum official superior do seu Regimento. (17)

70 P. *Quando deve o Parocho entregar a certidaõ da publicação dos banhos?*

R. Deve esperar, que ao menos passem vinte e quatro horas depois da ultima denunciaçaõ; porque he preciso dar tempo a o publico para poder declarar o que sabe: com mais forte rafaõ não deve expedir a certidaõ antes do dito termo, quando só publica os banhos huma ou duas vezes; e tambem he necessario declarar, que as partes intentaõ pedir dispensa de huma, ou de duas denunciaçoens, quando ellas estaõ nesta resoluçaõ.

71 P. *Quantas testemunhas he preciso, que assignem o assento do recebimento?*

R. He necessario que assignem quatro testemunhas, como he ordenado neste Reino de França, e tambem se devem fazer assignar os noivos, e seus Pais, ou os curadores, se os tem. Finalmente he necessario advertir, que os parentes e visinhos dos que contraem os esponsais devem ser chama-

(61) *Lucio III no Cap. 2. de secund. nupt. diz: Donec constet quod ab hac vita migraverit: e Clemente VIII. no Cap. 19. de sponsalib. Donec certum nuncium recipiant. Porem esta averiguaçaõ deve ser feita segundo determinar o Bispo, e não o Parocho,*

17 *Tambem neste Reino ha a mesma prohibiçaõ, pois não podem os soldados casar-se sem licença do seu Coronel, e este só a pode dar até certo numero.*

mados com preferencia para assignarem o acto dos mesmos esponsais. (18)

72 P. Será preciso no assento fazer menção da dispensa dos banhos ou dos impedimentos publicos, se os houver?

R. Certamente he, quando a tiver havido, a fim de que não haja que dizer contra o tal Matrimonio.

73 P. Bastará para suspender a publicação dos banhos o impedimento declarado por huma só pessoa?

R. Sim; mas deve ser pessoa de probidade, e que explique bem o que revela. Se nestas circumstancias as partes insistirem, deve-se consultar o Bispo; mas nunca se deve dizer aos noivos, quem foi a pessoa, que pôz o impedimento, se ella recommendou segredo, ou se assim he conveniente.

74 P. Quais são os sinais por onde se pode conhecer, se huma pessoa tem vocação para o Matrimonio?

R. 1.º He preciso que ella não tenha, ao menos até hum certo ponto, repugnancia para tomar este estado: 2.º que tenha boas qualidades para viver bem nelle, e com o seu esposo: 3.º bastante virtude para supportar o peso delle; prudencia, e talentos para crear bem os seus filhos, e governar a sua casa; porque he huma verdade certa, que quando Deos nos chama para algum estado, nos dá as disposições necessarias para satisfazer a todas as nossas obrigações. Vendo-se pois que ellas faltao

X 2

(18) Pela Lei de 6 de Outubro de 1784 devem ser celebrados os esponsais de toda, e qualquer pessoa por escriptura lavrada por Tabelião, e assignada pelos contrahentes, e pelos Pais de cada hum delles, e em falta dos Pais, pelos seus respectivos tutores, ou curadores, e por duas testemunhas ao menos. Não havendo porem Tabelião, ou estando ausente mais de duas legoas da habitação dos contrahentes, poderão estes celebralos por escripto particular na presença dos Pais, tutores, ou curadores, e de quatro testemunhas, e assignado por todos elles: o qual escripto, se não for cumprido dentro de hum mez, será reduzido a escriptura publica; e de outra sorte não terá effeito, nem poderá ser produzido em Juizo. Nesta escriptura se deve fazer expressa menção dos Pais dos contrahentes, e do seu consentimento; do lugar, aonde os mesmos contrahentes nascerão, e foraõ baptizados; da idade, que tem; da freguezia, aonde morão; e que de sua livre vontade, e sem a menor coacção, fizeraõ as suas promessas; mas não he necessario que assignem os vizinhos.

taõ a quem quer tomar hum estado, he huma prova de que naõ he chamado a elle, ao menos em quanto carece dellas: 4.º ha pessoas, a quem o Matrimonio he como necessario.

75 P. Naõ será conveniente que se expliquem aos fieis as faltas, que muitas vezes se commettem na escolha do esposo, a fim de que naõ se celebrem tantos Matrimonios mal affortunados?

R. Sim, será muito util; e se estas faltas se representarem vivamente na Confissãõ, quando se offerece oportunidade, ou nas praticas, e instruçoens da doutrina, sem duvida viria ao menos a diminuir-se o mal. He necessario pois para este fim fazer-lhes conhecer: 1.º que se algum casa com huma pessoa, que naõ tem mansidãõ e brandura, terá grande trabalho em supportar as suas iras, violencias, e pragas, e em viver com elle em paz, e uniaõ: 2.º que se se casa com huma pessoa falta de humildade, naõ se poderá accommodar ao seu caracter altivo, desdenhoso, vaõ, e soberbo: 3.º que se escolhe hum esposo, que naõ seja sobrio e temperado, com difficuldade poderá reprimir as suas sensualidades, intemperanças, e excessos: 4.º se se toma hum esposo, que he inimigo do trabalho, naõ supportará facilmente a sua ociosidade, os seus jogos, e outros males, que a elles estaõ annexos: 5.º se se casa com quem naõ he casto, naõ poderá impedir a torrente das suas libertinagens, e das suas desordens: 6.º se se toma hum esposo, que naõ tem bom natural e he inclinado a suspeitar mal, naõ terá bastante virtude para levar as suas grosserias, as suspeitas injuriosas, e as suas temerarias accusaçõens: 7.º se se toma hum esposo muito mais velho, os seus coraçõens naõ se poderaõ unir facilmente por muito tempo: 8.º se se casa com hum, que he muito mais rico, este quererá prevalecer, e exaltar-se, debaixo do pretexto de sustentar o outro, e se tornará imperioso sobre elle, o que custará muito a supportar: 9.º se se escolhe hum esposo de nascimento superior, este quererá dominar o outro, que he de mais baixa esfera: 10.º se se toma hum esposo que tem alguma deformidade consideravel, pouco a pouco se irá desgostando d'elle, e naõ o poderá amar constantemente: 11.º se se casa com hum esposo vicioso, virá a fazer-se vicioso, como elle; e se se oppoem aos seus

excessos, vivirá em huma continua guerra; porque raras vezes hum esposo converte o outro: 12.º se não se busca em hum esposo, senão a belleza, e formosura, esta flor se seccará bem depressa, e talvez se virão a descobrir desordens occultas, que picarão, e ferirão o coração do outro esposo mais fortemente, que os espinhos: 13.º se se casaõ dois esposos pobres, a não serem de huma vitude solida, vivirão em continuos pesares, e inquietaçoens, e pela sua pobreza virão a cahir em algum crime. Em huma palavra; dois esposos não se ligaõ com o sagrado vinculo do Matrimonio, senão para se poderem salvar, e não se podendo salvar sem viverem sanctamente, deve cada hum delles escolher hum esposo virtuoso, e cuidadoso da sua salvaçaõ. Deste modo a virtude os encaminhará a soffrerem-se, a amarem-se, a corrigirem-se, a perdoarem-se, ajudarem-se, e a sustentarem-se. Elles acharão em a sanctidade hum refugio, e remedio para todos os seus males, huma consolaçaõ em todas as suas penas, e huma aliança, que os unirá em Deos toda a sua vida.

67 P. *Quais são os motivos, que se devem inspirar a huma pessoa, que quer receber o Matrimonio?*

R. Aquelles, para que Deos instituiu o Matrimonio, isto he, que as pessoas, que o pertendem receber, devem procurar 1.º dar adoradores a Deos: 2.º evitar o peccado: 3.º achar na sua esposa, e esta no seu esposo hum soccorro para viver bem, e para se salvar; se se recebe por outros motivos, ou por outros fins, Deos não abençoará a sua escolha, nem concederá as graças necessarias ao estado, que abraça. He preciso pois, que hum Confessor procure purificar, e tambem destruir todos os motivos, que só nascem do espirito do Mundo, da carne, e do sangue, e impedir que se faça servir este Sacramento a fins criminosos.

77 P. *Porque sinais se pode conhecer, que huma pessoa he chamada ao estado de solteira ou ao claustro?*

R. Quando essa pessoa tem 1.º muita repugnancia para o Matrimonio: 2.º muito horror ao Mundo, medo de se perder nelle, e desejo de lhe fugir. E por outra parte quando tem 1.º amor á vida retirada, á castidade, e continencia: 2.º bastante animo, e virtude para se conservar no retiro: 3.º hum sancto ardor para a Communhaõ frequente, e hum terno amor a Jesu Christo, hum gosto, huma inclinaçaõ muito

muito particular para a oração. Estes são finais pouco duvidosos, de que ha vocação para o celibato, ou para a Religião.

78 P. *Que cousa he continencia?*

R. Hé huma virtude, que nos faz viver em huma perfeita pureza do corpo, e da alma; virtude bem rara, porque ha poucos Ambrosios, que fação conhecer a sua excellencia em ordem aos perigos de que ella livra, e as vantagens, que ella procura; pode-se viver nella, estando viuvo.

79 P. *Quais são os perigos, de que o celibato nos livra?*

R. São innumeraveis, e mais ou menos consideraveis, conforme estamos expostos a elles no Mundo; mas particularmente ha dois, que são muito communs ás pessoas casadas: 1.º apegarem-se de tal modo ás cousas da terra, que se desgostão das do Ceo, e não enchem os deveres da Religião, senão com tibieza, e distracçoens habituais: 2.º estarem expostos a excessos, que são precipicios outro tanto mais perigosos, quanto debaixo da apparencia de cousas permittidas, vem a dár muitas vezes em innumeraveis desordens. Não se falla aqui dos perigos de peccar que se encontraõ, quando se escolhe hum esposo, ou quando se tracta familiarmente com aquelle, que se tem escolhido; nem dos que ha no dia das bodas por conta das liberdades, que entãõ se tomaõ, ou dos jogos, ou dos excessos, que se commetttem, dos quais todos nos livra o celibato.

80 P. *Não há tambem embarços frequentemente perigosos para a salvação, dos quais o celibato nos livra?*

R. Para mostrar todos estes embarços perigosos para a alma, feria preciso poder expôr todos aquelles, a que hum Matrimonio, e hum longo Matrimonio esta sujeito: 1.º pela differença dos genios entre os esposos: 2.º pela diversidade dos sentimentos: 3.º pelas necessidades da vida: 4.º pelas allianças violentas: 5.º pelos contratempos da fortuna, ou alegres prosperidades: 6.º pela má conducta dos filhos: 7.º pelas emprezas de huma ambição desordenada: 8.º pelos projectos, que não vem a acabar, senão em injustiças, e em condemnação eterna.

81 P. *Quais são pois as vantagens do celibato?*

R. Alem destes perigos, e embarços, de que o celibato nos preserva, S. Paulo nos diz, 1.º que elle livra o nosso coração, e o desapega das cousas do Mundo, para nos unir a Deos

Deos só, ou para não buscar, senão o que lhe agrada : 2.º que elle nos procura huma plena liberdade para não nos occuparmos, senão na oração, e em Deos, e nas cousas, que lhe agradaõ : 3.º elle conclue em huma palavra, que o homem he mais feliz neste estado ; esta expressão *mais feliz*, encerra tudo (19). Com effeito que felicidade maior, que 1.º deixar por amor de Deos, e para se sanctificar, as conversações, as vistas inuteis, as companhias de pessoas, que seguem o espirito do Mundo, e as assembleas mundanas ? 2.º Evitar toda a lição profana, todo o enfeite, e todo a espectáculo capazes de offender a consciencia ? 3.º Trabalhar em domar por meio da oração, da frequencia dos Sacramentos, jejuns, e mortificações a infeliz propensão, que temos para os prazeres dos sentidos, e em destruir as suas funestas impressões ? 4.º Ter a Jesu Christo por esposo, e ser d'elle protegido na vida e na morte, e receber mil graças particulares nesta vida, e huma especial coroa na outra!

82 P. *Quais são as obrigações dos esposos ? E será preciso ensinar-lhas ?*

R. Devem amar-se mutuamente: mas 1.º com hum amor santo, que os mova a sanctificar hum ao outro, para poderem viver ambos eternamente em o Ceo : 2.º com hum amor casto para serem as suas almas, e os seus corpos membros de Jesu Christo, e templo do Espirito Sancto : 3.º com hum amor fiel, tomando por modelo o amor, que ha entre Jesu Christo, e a sua Igreja : 4.º com hum amor compassivo, que os faça supportar os defeitos hum do outro, sendo impossivel de outra sorte, que vivão muito tempo em paz, e sem peccado.

He preciso sem duvida ensinar-lhes as suas obrigações, e não os deixar casar, se ha fundamento para julgar, que não as cumprirão mutuamente hum para com o outro ; porque haverá tal, que será chamado ao estado do Matrimonio, mas não para contrahilo com esta, ou aquella pessoa ; com a qual não saberia viver sanctamente por causa dos seus differentes caracteres &c.

83 P. *Que cousa he castidade conjugal ?*

R. He huma virtude, que contem as paixões nos limites

(19) *Beatior autem erit, si sic permanferit secundum meum consilium : ad Corinth. 7. 40.*

mites do Matrimonio, e aparta os esposos de todos os gostos prohibidos outro tanto, quanto os peccados, que offendem a castidade nas pessoas livres, são contra a justiça nas casadas; por isso he preciso fazer conhecer aos penitentes casados, que fora do uso do Matrimonio devem reprimir, e mortificar toda a deleitação, e fugir de tudo o que os pode excitar, e expor ao peccado de pollução, (*baja muito cuidado nisto*) ou seja com vistas, tocamentos, liberdades, ou tambem com palavras pouco honestas.

Nota. *Taetus turpes, qui fiunt in ordine ad usum Matrimonii per necessitatem, sunt excusabiles, sed si fiant sine tali relatione, & cum periculo pollutionis, prout evenit, ut plurimum, debent censerí mortales in praxi.*

84 P. Pode hum enfermo, que está para morrer, casar-se, porque assim o deseja, a fim de satisfazer á promessa, que fez, ou para legitimar a prole?

R. Não pode casar-se, porque estes Matrimonios são prohibidos pelos Edictos do Rei, e são nullos para os effeitos civiz (20).

85 P. Deve a Confessor entremetter-se em os casamentos?

R. Nem o Confessor, nem o Sacerdote deve entremetter-se no ajuste dos casamentos por modo algum; o Confessor não deve fallar delle, senão no confessionario, e só quanto o seu ministerio o obriga; e o Sacerdote, a quem pertence recommendar a castidade, não deve fazer cousa alguma, que aparte della os fieis. Quando acontecem dissensões por occasião de hum Matrimonio, hum e outro podem, e algumas vezes devem fazer tudo aquillo, que a Lei de Jesu Christo, a do Principe, e o zelo inspiraõ em semelhante caso, para dar remedio ao mal, e para tornar a unir, e abrandar os espiritos divididos e irritados.

C A-

(20) Neste Reino não ha outra prohibição para se contrahir o Matrimonio em tais circunstancias, senão a que faz o Conc. Trident. Sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 1. de não se celebrar este Sacramento, sem precederem as tres denunciações. Pelo que, se o tempo o permite, deve recorrer-se ao Bispo para dispensar nelles, de outra sorte seria punido o Parocho com suspensão ab officio por tres annos; mas não havendo tempo, pode julgar-se que ha licença tacita do Prelado, e alem disso como neste caso falta a presumpção, não se procederia a essa pena. Innocencio III. no Cap. Cum inhibitio de clandest. despons. §. ult. diz: Qui eis præsumpserit interesse, per trienium ab officio suspendatur.

CAPITULO II.

Da Virtude em geral.

1 P. **Q**UE cousa he virtude ?

R. A virtude em geral, dizem os Philosophos : *Est habitus , qui bonum facit habentem, & reddit opus ejus bonum.* A virtude christã he hum habito, ou disposiçãõ infusa, que perfeiçoa o homem, e o poem em estado de fazer actos virtuosos, *modo connaturali*, com os soccorros da graça. Assim a Fé o faz capaz de produzir actos de fé, a Esperança actos de esperança, e o mesmo se deve dizer de cada huma das outras virtudes, que são hum principio intrinseco, que dá ao homem a capacidade de obrar semelhantes actos. Donde se vê, que as virtudes infusas são soccorros sobrenaturais, que ajudaõ o homem a fazer os actos das mesmas virtudes com a graça, que nunca falta em as necessidades; e por consequencia se o peccador forma hum acto de contriçãõ perfeito com a graça actual, he com hum soccorro mais abundante, que suppre a falta do habito da virtude da Caridade, dizem os Theologos.

2 P. *Quantas sortes ha de virtudes? Estãõ ellas sempre juntas humas com as outras?*

R. 1.º Ha differentes sortes de virtudes: humas são chamadas *Theologicas*, e são aquellas, que tem a Deos por seu objecto immediato; tais são a Fé, Esperança, e Caridade: outras se chamaõ virtudes *Morais*, e são aquellas, que tendem a regular os costumes, e tem por objecto immediato ou material os actos de virtude.

2.º A Fé, e Esperança, podem estar sem a Caridade, e sem as outras virtudes christãs, porque ellas subsistem em hum peccador, que não tem offendido estas virtudes com algum peccado mortal, que lhes seja opposto, ainda que elle tenha peccado mortalmente contra alguma das outras Virtudes, v. g. commettendo hum furto: e por entãõ a Fé, e a Esperança, ainda que mortas, isto he, separadas da graça sanctificante, que as vivifica, estãõ inteiras em a sua na-

tureza intrinseca, mas a Caridade, e a graça sanctificante não podem estar sem a Fé, e a Esperança; porque estas duas virtudes são a base, e fundamento de todas as outras, e sempre acompanhão a Caridade, e a graça sanctificante. Destes principios se deve concluir.

1.º Que as virtudes Christãs não se perdem pelos peccados veniais, que lhe são oppostos. Ninguem ignora, que estas virtudes não se adquirem pelos actos repetidos; porque o Espirito Sancto he quem as infunde em nós no Baptismo, ou no Sacramento da Penitencia. 2.º Que huma virtude infusa, chegando a destruir-se por hum peccado mortal, opposto á Caridade, e todas as outras virtudes morais se destroem indirectamente com a graça sanctificante; porque esta he incompativel com o minimo peccado mortal, e alem disso inseparavel das outras virtudes morais, que sempre a acompanhão. (1) 3.º Que pode haver em hum peccador com a Fé, e a Esperança virtudes naturais, isto he huma facilidade para executar actos de virtude, que elle adquirio com actos precedentes, e muitas vezes reiterados.

3 P. Quando he sobrenatural hum acto de virtude?

R. Para hum acto de virtude ser sobrenatural, he preciso que concorraõ muitas cousas, das quais faltando huma só, já o acto não he sobrenatural, conforme este axioma: *Bonum ex integra causa, malum ex quocumque defectu*: 1.º deve sair de hum principio sobrenatural, isto he, da graça actual: para isto he necessario, antes de o fazer, pedir a graça

(1) Quando o A. diz, que destruindo-se huma virtude infusa por hum peccado mortal, que lhe he opposto, se destroem tambem indirectamente a Caridade, e todas as outras virtudes morais, deve suppor-se que elle não falla em o sentido dos hereges, que excluem toda a obra boa, ou todo o acto de verdadeira virtude do homem, que se acha em peccado mortal; ou que affirmão, que todas as suas obras são outros tantos peccados mortais. Deve sim entender-se em sentido Catholico; isto he, que as Virtudes morais tanto infusas per accidens, como adquiridas, não se destroem totalmente por qualquer peccado mortal, mas que ficam enfraquecidas, e em grão imperfeito; pois não he incompativel, que hum sujeito, que v. g. faltou á verdade em materia grave por hum leve temor, se conserve casto, e resista ás tentações contrarias pelo motivo sobrenatural de não querer offender a Deos com tal peccado; ainda que he verdade, que nelle não exista a castidade em grão perfeito.